

# PROPOSTAS DE LEI

APRESENTADAS

À

CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

DOS

NEGOCIOS EÇCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

EM SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1860

# **PROPOSTAS DE LEI**

# PROPOSTAS DE LEI

APRESENTADAS

À

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS

PELO

MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO

DOS

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

EM SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 1860



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1860

# PROPOSTA DE LEI PARA APPROVAÇÃO DO CODIGO DE CREDITO PREDIAL

---

## PROPOSTA DE LEI

**Artigo 1.º** É approvada a proposta de codigo de credito predial que faz parte da presente lei.

**Art. 2.º** Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de fevereiro de 1860. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

---

## RELATORIO

**SENHORES:** — A idéa de propriedade tem passado na vida dos povos por tantas transformações, quantas têm sido as mudanças fundamentaes, que a sociedade ha soffrido na sua organização. A historia demonstra que a propriedade e a liberdade, estreitamente ligadas entre si, têm seguido os mesmos destinos, e sido, ora reconhecidas, ora sacrificadas, sempre na mesma proporção. É porque, da mesma forma que a liberdade é o homem em acção, a propriedade é a acção do homem no passado; é a actividade humana convertida em serviços, identificada com a materia a que se applicou, e destinada a, por assim dizer, augmentar o homem, fornecendo á sua actividade novos meios de vencer os obstaculos que a limitação das suas forças oppõe á perfectibilidade, para a qual tendem constantemente os seus esforços.

Seja qual for a latitude que queira dar-se a certos factos sociaes, é innegavel que a propriedade, collectiva em começo, se foi individualisando á proporção que a individualidade do homem adquiria consistencia no meio da sociedade, e que eram reconhecidos os seus foros de independencia. Condição necessaria para o desenvolvimento social, a propriedade tem representado sempre o character da personalidade, e supportado todas as alterações, pelas quaes ella tem successivamente passado.

Na infancia dos povos, quando o ser social absorvia o ser individual, a propriedade, acompanhando o homem n'este estado, tomou a feição de propriedade social, a unica que se reconhece entre os povos primitivos.

A proporção que as sociedades se foram emancipando, por cate-

gorias ou classes, a propriedade teve a mesma sorte, e d'ahi resultou a propriedade collectiva das tribus e das castas, na qual occupa um importantissimo logar a propriedade quiritaria dos primeiros tempos da nacionalidade romana.

A cada elemento da sociedade, que se foi destacando da absorpção social, correspondeu uma igual evolução na historia da propriedade. Quando o homem chegou á epocha em que a sua individualidade, sem se desprender do ser social a que pertence, conquistou uma existencia distincta, em que, a par do direito e do dever social, foi reconhecido e proclamado o direito e o dever individual, a propriedade adoptou o caracter que hoje lhe reconhecemos, e que serve de base ás modernas instituições sociaes.

Ao lado da historia da propriedade immovel, apresenta-se, acompanhando-a, o desenvolvimento progressivo que successivamente tem obtido o credito que sobre ella assenta; o qual, começando modestamente, quando a propriedade individual vacillava ainda incerta, hoje assume as vastas proporções que se lhe descobrem á luz da historia economica dos povos modernos. A sua feição primordial foi a tradiçcão, ao principio real, e mais tarde symbolica. Esta, conservando as formulas de respeito pelos primitivos principios, alliviou comtudo os povos dos embaraços que lhes causavam essas formulas do rigoroso direito antigo, e serviu de base ás instituições de equidade que, mais tarde, se generalisaram e constituiram uma das phases mais importantes das instituições civis de Roma e das republicas gregas.

A inscripção patente na propriedade mostrava, entre os gregos, quaes eram os encargos hypothecarios que a oneravam. Era uma especie de tradiçcão symbolica, que se destacava da primitiva tradiçcão real. Praticado ainda antes de Solon, este regimen foi constantemente seguido, emquanto floresceram aquellas pequenas nacionalidades.

Nos primeiros seculos de Roma predominou igualmente o principio da tradiçcão real que, mais tarde, desapareceu tambem com a generalisação das fôrmas de direito pretorio. N'aquella primeira epocha os credores, não tendo acção directa sobre os bens, exerciam-n'a sobre a pessoa do devedor. Mas como este podia oferecer os seus bens como garantia ao credor, passavam elles para o seu dominio, e ao devedor só restava a clausula fiduciaria para a remanciação dos bens cedidos.

Da transferencia do dominio passou-se mais tarde para a transferencia da simples posse pela fôrma pignoraticia; mas os vicios do systema de direito restricto, e, por assim dizer, materialista, que provocaram o engrandecimento successivo do direito pretorio, fazendo com que se generalisassem as suas excepções até ao ponto de chegarem a constituir direito commum, fez-se igualmente sentir no systema de que nos occupámos. Aqui, á proporção que as transacções se multiplicaram, desapareceu pouco a pouco o systema da tradiçcão, e o substituiu o das hypothecas tacitas; primeiro em favor do senhorio para garantia da renda; e mais tarde generalizando o principio em

favor de todos os credores, que por uma convenção quizessem obter um direito de preferencia sobre a propriedade do devedor. D'aqui proveiu o systema das hypothecas tacitas, geraes e judiciaes. Passou para as sociedades modernas o systema vicioso, mas bem desenvolvido, que, durante um grande numero de seculos, tem sido a base da legislação de muitas nações cultas.

As instituições sociaes dos tempos barbaros, e mais tarde da idade media, aferindo-se em muitos dos seus pontos pelos habitos dos primeiros povos, fizeram resuscitar em parte o primitivo systema da publicidade dos encargos que oneravam a propriedade immovel.

Explica-se perfeitamente como n'esta epocha, da mesma maneira que na primeira idade das sociedades, os homens não consentiram em obrigar-se senão por meio de convenções, que pelas solemnidades exteriores de que eram revestidas feriam os seus sentidos, fixavam as suas recordações, e compromettiam publicamente a sua palavra. D'aqui nasceu a publicidade das hypothecas, do usufructo, das servidões e do dominio da propriedade territorial. A formalidade essencial foi a inscrição do encargo, e a prioridade da inscrição determinou a preferencia do direito.

Com a desmoronação do regimen feudal e admissão do direito romano em quasi toda a Europa, não foi ainda aniquilado por toda a parte o principio da publicidade. Mantido pelas instituições municipaes em muitos pontos, conservou-se e conseguiu algumas vezes dominar n'aquellas partes onde prevaleceu o direito consuetudinario. Estes factos porém foram apenas excepções nos paizes meridionaes da Europa. Por toda a parte, onde o direito romano prevaleceu, o systema de publicidade foi sempre vencido e quasi sempre aniquilado.

Só muito mais tarde em França, da iniciativa de um homem illustre, a quem a maior parte dos seus contemporaneos chamou innovador perigoso, partiram os primeiros esforços para resuscitar esse systema proscripto. Esse homem foi Colbert, que no systema organico das leis estabeleceu como base para a verdadeira theoria do credito predial a publicidade das hypothecas.

O edicto de março de 1673, estabelecendo a publicidade das hypothecas, era n'esta parte uma reacção em favor do systema do edicto de 1581. Mas o genio do grande ministro não bastou para vencer os prejuizos da sua epocha. Basnage não viu no edicto de 1673 senão uma consequencia de disposições puramente fiscaes. D'Aguesseau, jurisconsulto illustre, mas educado no vicioso systema da legislação romana, reprovava a publicidade como um golpe mortal dado no credito das familias. Quando em 1674 foi revogado o antecedente edicto, escrevia este jurisconsulto com satisfação, que o edicto havia perecido no primeiro dia da sua existencia.

No entanto as tentativas de Colbert fizeram impressão nos homens de sciencia a quem não dominavam prejuizos, e as suas opiniões repetidas frequentes vezes prepararam o restabelecimento do systema em uma vez vencido em 1674. O edicto de julho de 1771 restabeleceu

em parte o de Luiz XIV, e lançou as bases do systema que hoje é considerado como mais perfeito: a publicidade e a especialidade.

Não obstante estes elementos, desde longo tempo preparados, o código hypothecario do anno III da republica franceza não satisfizes as necessidades publicas. Se o onus hypothecario foi sujeito á publicidade e á especialidade, a lei ficou todavia contendo um vicio radical, porque estabeleceu que a inscripção podesse ser feita mesmo nos districtos onde o devedor não possuia bens. Só a lei do anno VII, organisando as conservatorias das hypothecas, completou o systema de publicidade, e collocou as verdadeiras bases do credito predial. O registro do conservador representava o estado exacto da situação hypothecaria do devedor. Similhante ás pequenas columnas, levantadas na antiga Grecia sobre os campos onerados com hypothecas, foi destinado a advertir o futuro credor dos perigos que corria, ou da segurança com que podia contar. Naquelle lei se estabelecia a transcripção do titulo creditorio, a publicidade e especialidade das hypothecas, e a facilidade da expurgação hypothecaria.

Quando na França se preparavam os trabalhos do código civil, tres systemas diferentes se achavam ali em presença; o do direito romano puro, o do edicto de 1774, e o das leis do anno VII; systemas mais ou menos arreigados no paiz, com os quaes o primeiro consul julgou prudente transigir. Tomando de uns a publicidade e a especialidade, mas admittindo, para comprazer com os outros, uma grande excepção á publicidade em favor das hypothecas legaes, e á especialidade em favor das hypothecas legaes e judiciaes, o código civil francez foi uma transacção entre os romanistas e os partidarios da lei do anno VII.

A diversidade que se observa nas legislações modernas resulta da differente base historica em que ellas assentam. As nações onde predominou o direito romano, encontrando n'elle estabelecido o segredo dos encargos prediaes, aceitaram-n'o nas suas novas instituições, e crearam sobre aquellas bases o systema hypothecario que em muitas d'ellas ainda hoje é admittido.

Destruir um systema de legislação que, embora seja repudiado pelos principios da sciencia, tem comtudo a seu favor uma existencia de seculos, e o habito ha longo tempo arreigado, é uma empreza sempre difficil. Passar de um systema onde todos os direitos reaes se transmittem sem publicidade para uma theoria que os submettesse sem excepção a uma manifestação exterior tão larga quanto fosse possivel, seria uma transição muito rapida para a maneira lenta como as instituições civis se succedem.

O espirito humano até no meio do seu prazer pela innovação deseja parar de grau em grau para procurar na reflexão e na experiencia conselho e auctoridade. Era pór isso natural que entre as nações, cuja legislação tivera por base a legislação romana, a primeira grande tentativa para sair da hypotheca tacita dêsse em resultado a modificação de um pelo outro dos dois principios oppostos. O código civil francez foi a expressão d'esta phase.

N'elle se formou um typo que foi successivamente adoptado nas Duas Sicilias, na Sardenha, em Parma, nas ilhas Jonias, nos estados romanos, nos cantões de Genebra, de Vaud, do Tessino, Neuchâtel e de Valais, na Belgica antes da nova lei de 16 de dezembro de 1851, na Toscana, na Hollanda, na Luiziana, no Haiti, na Bolivia, no Brazil pelo regulamento de 14 de novembro de 1841, e entre nós pelos decretos de 6 de outubro de 1836 e de 3 de janeiro de 1837. Porém em algumas das legislações citadas foram admittidas modificações importantes que apertam mais os elos que formam a cadeia de transição do systema romano, que consagra o segredo absoluto dos encargos da propriedade immovel, para o systema allemão que proclama a sua completa publicidade.

A maior parte dos juriconsultos e economistas contrapõe o systema hypothecario allemão ao systema francez. É, segundo me parece, uma apreciação menos exacta. Ao systema romano contrapõe-se o allemão. O francez é apenas o ponto central da transição de doutrina do primeiro para o segundo.

Foi a lei prussiana de 1793 a que serviu de norma á maior parte das leis de credito predial que hoje vigoram no norte da Europa. Pelo systema d'aquella legislação o direito do credor hypothecario não se adquire senão pela inscripção nos registros publicos e especiaes: os tribunaes de tutellas devem fazer inscrever a hypotheca legal dos menores: a da mulher é deixada ao cuidado dos paes, do marido, ou d'ella mesma; todas as cessões hypothecarias são transcritas; a conservação das hypothecas constitue uma magistratura de alta importancia, e de uma immensa responsabilidade: a data da petição fixa a ordem da inscripção; as inscripções provisórias são admittidas; uma folha é consagrada a cada immovel sobre os registros hypothecarios, onde se inscreve o nome do proprietario, e os encargos com que o immovel é onerado; a transferencia da propriedade dos immoveis não se opera senão pela transcripção que deve ser feita dentro de um anno, aliás as partes podem ser compellidas a fazê-la; é só quando o individuo se faz inscrever nos registros como proprietario de um immovel, que tem direito de dispor d'elle seja qual for o titulo por que o faça; só os actos authenticos podem ser transcriptos; todos os encargos da propriedade devem ser inscriptos para poderem produzir o seu effeito; e finalmente a prescripção não fere nem altera os creditos inscriptos.

Tal é o systema que hoje, com insignificantes variações, vigora na Austria, na Baviera e no Wurtemberg, em Saxe, na Polonia, no Hamburgo, nos cantões de Berne, Fribourg e Soleure, e ultimamente na Grecia.

Em Portugal, o systema hypothecario pôde considerar-se dividido em tres periodos. O 1.º é o das ordenações do reino: o 2.º o da lei de 20 de junho de 1774; e mais tarde do codigo commercial na secção 6.ª da parte 1.ª, livro 3.º, titulo 11.º: o 3.º, finalmente, é o dos decretos de 26 de outubro de 1836 e 3 de janeiro de 1837.

Nos dois primeiros periodos, a cuja legislação serviu de base o direito romano e canonico, a solemnidade do registro foi totalmente desconhecida, tanto na ordenação manuelina no livro 2.º titulo 31.º, livro 3.º, titulo 77.º, e livro 4.º, titulo 33.º, derivadas do direito romano e do canonico, que no capitulo 5.º X de *pignor.*, foi claramente o assento da ultima d'aquellas ordenações; como na philippina livro 2.º titulo 52.º, livro 3.º titulo 84.º, e livro 4.º titulos 3.º 9.º e 10.º, que seguiram fielmente o mesmo systema.

Esta materia, que tão pequeno cuidado havia merecido nas ordenações, adquiriu mais desenvolvimento na lei de 22 de dezembro de 1764, que restabeleceu as preferencias da fazenda real; e na de 20 de junho de 1774, que revogando em parte a ordenação philippina radicou o direito romano sobre a gradação das hypothecas, fim principal que então tivera em vista o legislador; e, estabelecendo a faculdade de ampliar o privilegio das preferencias a todos os credores, que se achassem em casos analogos, deixou a questão no mesmo cahos em que estava, do qual de certo não foi tirada pelas disposições do codigo commercial onde se quiz regular melhor esta materia.

Os decretos de 26 de outubro de 1836 e de 3 de janeiro de 1837, creando o registro hypothecario, abriram uma nova epocha na historia do credito predial no nosso paiz. Mas o systema adoptado, a obscuridade das suas disposições, e a força predominante do systema antigo, fizeram com que da nova legislação não se tenham seguido os effeitos que o legislador de certo suppoz que se seguiriam. N'estes decretos não só foram reproduzidos os defeitos do codigo civil francez, mas não se pôz termo ás questões sobre privilegios e hypothecas tacitas; nem se fixou precisamente a data do registro, como unica base da gradação das preferencias. Em uma palavra, poucas são as suas disposições que não forneçam nova materia a questões pela confusão com que são expostas. Estes decretos resentem-se do character de provisorios que lhes deu o governo que os promulgou. No entanto é n'elles que termina a nossa legislação hypothecaria.

Posteriormente, as successivas administrações que têm estado á frente dos negocios publicos têm pretendido occupar-se n'esta reforma importante, tendo até para este fim creado, pelo decreto de 20 de setembro de 1854, uma commissão encarregada de elaborar um projecto de lei para a organização de bancos ruraes, e outro para a reforma do systema hypothecario. Esta commissão porém, achando-se dentro em pouco privada de alguns de seus membros, não pôde chegar a apresentar trabalhos alguns ao governo. Entretanto alguns dos nossos primeiros juriconsultos prepararam trabalhos estimaveis e de grande importancia, entre os quaes apontarei o projecto do sr. conselheiro José Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcellos, elaborado em 1842; o codigo regulamentar do credito predial do sr. conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, que tomou por base o systema da absoluta publicidade, postoque emquanto á especiali-

dade conservasse ainda em grande parte o antigo systema de trabalho que tem merecido a aceitação de mui distinctos juriconsultos europeus; e finalmente o projecto do código civil do sr. conselheiro Antonio Luiz de Seabra, que, na parte 2.<sup>a</sup>, livro 2.<sup>o</sup>, título 1.<sup>o</sup>, capítulo 9.<sup>o</sup>, secção 4.<sup>a</sup>, trata d'este objecto sem comtudo adoptar absolutamente o systema da publicidade e o da especialidade.

Emquanto a legislação do nosso paiz sobre este importante objecto se conserva no estado que fica exposto, as nações da Europa, que mais careciam de aperfeiçoar o seu systema de credito predial têm feito importantissimos progressos.

A Belgica reformou o seu systema pela lei de 16 de dezembro de 1851, em que foi adoptado como base o systema allemão; e pela lei de 15 de agosto de 1854 ácerca da expropriação forçada, com a qual completou aquella reforma. E supposto não tenha ella sido isenta da critica dos juriconsultos, póde considerar-se como um dos trabalhos mais importantes que sobre este objecto possui a Europa.

A França seguiu a mesma vereda, e é assim que acaba de reformar completamente o seu systema de registro predial pela lei de 23 de março de 1855, tomando igualmente por base o systema da lei belga. E, supposto encontrasse logo uma critica pouco favoravel na *Revista historica do direito francez*, é innegavel que creou um grande melhoramento para o credito predial na França.

Esta mesma lei acaba de servir de base á nova lei grega de 29 de outubro de 1856, com a qual se reformou o systema da lei anterior de 11 de agosto de 1836, que adoptára como base o systema do código civil francez.

A Hespanha e o Brazil têm igualmente n'estes ultimos annos feito valiosos esforços para radicar o credito predial, por meio de bem pensados trabalhos, adoptando mais ou menos absolutamente os dois principios da publicidade e da especialidade.

Das rapidas considerações, que tenho tido a honra de vos expor, resulta que as condições historicas da propriedade determinaram o seu modo de ser; mas, por outra parte, as theorias da sciencia economica têm-se apossado d'essa base historica; e, modificando as diversas instituições sobre este ramo de legislação, procuram hoje reduzi-las a bases communs. É o espirito de generalisação que se segue sempre á guerra das individualidades. Essa base commum é a certeza do direito que chega a realisar-se pela publicidade e pela especialidade, que não é outra cousa mais do que um meio de fazer com que a publicidade seja mais completa. A generalisação do credito e o conhecimento das suas leis naturaes têm facilitado a propagação d'estes principios.

O capital representa os valores accumulados, e o credito assenta sobre o reconhecimento dos capitaes. Onde ha capitaes ha credito. Quando os capitaes se acham envolvidos no véu da duvida, apparece o risco, e o credito para poder ahi funcionar carece de segurar-se contra elle. D'aqui procedem os embaraços que oppõem á consolidação do credito as incertezas dos capitaes.

O credito sobre os capitães moveis depende em muitas circumstancias de presumpções baseadas sobre o caracter das pessoas e sobre as probabilidades dos seus haveres. O credito sobre os capitães immoveis, podendo innegavelmente ter aquella mesma base, todavia assenta principalmente sobre a existencia provada dos capitães, e das suas circumstancias. O caracter das pessoas não é o principio determinativo das suas apreciações.

Hoje os factos reconhecidos têm mostrado praticamente nas relações do credito predial o que os principios ha muito haviam demonstrado em theoria. A usura que pesa sobre a propriedade immovel é d'isso uma prova. A propriedade immovel não devia carecer para o levantamento de capitães de um juro differencial a mais sobre o das outras transacções feitas em boas condicções de credito. Mas é a incerteza dos capitães sobre que esse credito assenta que produz aquelle resultado.

Entre nós o atrazo dos trabalhos especiaes, e o estado da nossa legislação, não nos habilitam a calcular os encargos que oneram a propriedade; mas se consultarmos os dados estadisticos da França encontrar-se-ha a confirmação do que fica dito. Em 1849 confessava Leon Faucher: «A usura devora nossos campos: o proprietario, que obtem «uma renda de 2, 3 ou 4 %, é quasi sempre obrigado a pagar 5, 6, «8, e até 12 % aos usurarios. A divida eleva-se a 8 ou a 9 milhares, «sobre 14 milhares de hypothecas inscriptas, e pôde dizer-se, que «absorve o quarto ou o quinto da renda. Se vós não daes meios, «se não obtendes para a agricultura capitães por um moderado preço, «a propriedade territorial caminhará infallivelmente para a bancarrota.»

«Qual é o obstaculo que faz com que o proprietario não possa emprestar por moderado juro?» dizia o mesmo economista. «É a legislação hypothecaria. O mal vem de que a terra no seu estado actual não apresenta um penhor seguro; de que o systema hypothecario não ordena a inscripção de todas as hypothecas: de que não têm publicidade todas as dividas da propriedade territorial.» Na actualidade ainda o sr. Charles de Hoch attribue os limitados progressos da sociedade do credito territorial especialmente ao estado do systema hypothecario. «Se se reflecte, diz, que na França o solo «se acha dividido por 8 milhões de proprietarios; que apresenta «uma renda annual de 2:668 milhões; que tem um valor venal de 84 «milhares; que está onerado com uma massa de dividas hypothecarias reaes de 8 milhares, independentemente de todas as hypothecas legaes ou eventuaes, e que cada emprestimo sobre hypothecas, «tomando em conta os juros, os direitos de registro, e as differentes «despezas, se approxima de 8 % por anno, causará admiracão de «certo ter feito tão pequenos progressos a sociedade do credito territorial. A causa está especialmente nos defeitos do systema hypothecario, que não satisfaz ás serias exigencias que a sociedade «deve manter para poder emprestar capitães a longo termo. Na

«França não se está seguro de que a propriedade, que o devedor afirma ser sua, não tenha passado ao dominio de um terceiro; ou que um grande numero de hypothecas legaes, quasi sempre importantes, e que não se encontram nos registros, não venham pedir alguma preferencia que lhes pertença pela prioridade do encargo.»

Foi para remediar estes males que a França acaba de emendar o seu systema de registro pela lei a que já me referi, e a que ha a esperar os melhores resultados.

No projecto do codigo de credito predial, que tenho a honra de vos apresentar, tive em vista os principios mais adiantados da sciencia, que são seguidos quasi geralmente pelas nações mais cultas. Tomando como base unica d'este trabalho a certeza da propriedade como direito, para a conseguir estabeleci, sem excepção alguma, os dois principios da publicidade e da especialidade, e a elles subordinei toda a questão da propriedade, obrigando de futuro a registro publico todos os encargos reaes que pesam sobre ella, e todas as suas mutações; e considerando esta condição como essencial, se não para a validade do acto juridico, ao menos para o seu reconhecimento e execução perante os tribunaes.

Esta condição, se fosse obrigatoria para validar o direito de propriedade preexistente, seria talvez violenta, attenta a grande difficuldade de ser levada a effeito, e os riscos em que collocaria os actuaes proprietarios. Mas pelo systema que proponho não se dão esses riscos; a falta da inscripção não prejudica o *jus ad rem*. É apenas uma condição indispensavel para a effectividade do *jus in re*. É uma solemnidade essencial para a sua effectividade, como a escriptura publica o é para certos contratos nos termos das leis. Não pôde dar-se posse sem registro previo; e simplesmente por este se pôde tomar a posse. Por outras palavras a posse é o registro. Espero que em poucos annos este systema dará o registro completo da propriedade. Assim a successão do direito de propriedade, e de todos aquelles direitos reaes que o modificam, ou determinam o seu modo de ser, encontrarão no registro a sua historia completa; e a prescripção encontrará ali um ponto de partida seguro e inalteravel.

No mesmo projecto acha-se resolvida igualmente, em meu entender, uma das principaes questões do credito predial, a mobilisação do credito hypothecario, facilitando a maneira de o fazer representar no mercado por meio de letras, com a mesma facilidade com que ali se fazem todas as outras representações de credito movel.

Nas differentes legislações, que tive occasião de consultar, não encontrei resolvida esta questão; apenas nos codigos da Luisiania, e do Wurtemberg, e na legislação da Suecia, se encontra alguma disposição, postoque imperfeita, providenciando sobre este importante objecto. Na mesma proposta encontrareis prevenidas e acauteladas as objecções, que têm obstado á generalisação d'este systema.

Pareceu-me conveniente limitar e restringir quanto fosse possivel os *privilegios*, porque são sempre um obstaculo ao estabelecimento

do credito, mas que não é possível extinguir de todo. No ponto a que os limites, de nenhum modo podem obstar ao regimen de publicidade a que todos os encargos prediaes ficam sujeitos.

A difficuldade de expropriação contém ainda um risco que augmenta os estorvos que encontra a generalisação do credito predial. Para remover esses estorvos, apresento-vos um systema de expropriação simples e rapido, que, sem prejudicar os interesses do devedor, facilita ao credor o prompto pagamento a que tem direito.

Não desenvolverei agora os diversos capitulos em que se divide a proposta, porque me levaria muito longe este trabalho, e de resto não se contém ahi mais do que as garantias necessarias para a generalisação dos principios que ficam consignados.

No ultimo capitulo estabeleço a hypotheca de rendimentos vinculares. Julgo esta providencia indispensavel para que a incerteza da propriedade vinculada não possa vir prejudicar a consolidação do credito predial; e para que d'essa mesma propriedade possam tirar-se os recursos necessarios para a melhorar.

Completa publicidade dos encargos prediaes; absoluta especialidade das hypothecas; facilidade de circulação para o credito hypothecario; simplicidade de expropriação; comprehensão da propriedade vincular no giro do credito predial; e ao mesmo tempo segurança para todos os interesses, garantia para todos os direitos, e facilidade para todas as transacções; taes são, senhores, em breve resumo os pontos capitaes da proposta, que tenho a honra de vos apresentar; e que, convertida em lei, espero que será um poderoso elemento para que, ajudada pelo desenvolvimento do ensino agricola, e das vias de communicação, elevem a nossa agricultura á categoria a que póde e deve chegar.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justica, 28 de fevereiro de 1860. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.*

## PROPOSTA DE CODIGO DE CREDITO PREDIAL

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1.º Os credores têm o direito de ser pagos pelo preço da totalidade dos bens do devedor, todas as vezes que não houver causa legitima de preferencia.

Art. 2.º São causa legitima de preferencia:

1.º Os privilegios.

2.º As hypothecas.

Art. 3.º Não ha outros privilegios e hypothecas senão os que a presente lei expressamente reconhece.

Art. 4.º Os privilegios dão direito a preferencia independentemente do registro.

As hypothecas são causa legitima de preferencia sómente de sendo registradas.

## TITULO II

### DOS PRIVILEGIOS

Art. 5.º Ha duas especies de privilegios:

1.º Privilegios mobiliarios, que recáem unicamente sobre o valor dos bens moveis ou semoventes que não estiverem annexos a alguma propriedade immovel, por applicação permanente e necessaria:

2.º Privilegios immobiliarios, que recáem unicamente no valor dos bens immoveis, e no dos moveis e semoventes que por applicação necessaria ou permanente lhes estiverem annexos.

§ 1.º Os privilegios mobiliarios subdividem-se em:

1.º Especies, que comprehendem sómente o valor de certos e determinados moveis ou semoventes;

2.º Geraes, que comprehendem o valor da totalidade dos bens da mesma especie, possuidos pelo devedor.

§ 2.º Os privilegios immobiliarios são sempre especies.

Art. 6.º Gosam privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de fóros, censos ou pensões, relativos aos dois ultimos annos e ao corrente;

2.º O credito por divida de renda relativa ao ultimo anno e ao corrente;

3.º O credito por sementes ou quaesquer despezas de cultura, relativas sómente ao ultimo anno ou sómente ao anno corrente;

4.º O credito por divida de jornaes de operarios relativo aos ultimos tres mezes;

5.º O credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente.

§ 1.º Para que tenha logar o privilegio de que fazem menção os n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, é necessario que os onus de emphyteuse, censo, pensão ou arrendamento, se achem registrados. Aquelle privilegio principia a existir na data do registro.

§ 2.º Para que tenha logar o privilegio de que tratam os n.ºs 3.º e 4.º d'este artigo, é necessario que sejam especificados os immoveis a que esses creditos foram applicados. Não sendo possível esta especificação, o privilegio comprehenderá o valor dos fructos de todos os bens immoveis rusticos do devedor.

Art. 7.º Gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe:

1.º O credito por divida de renda, damnificação ou qualquer encargo declarado no arrendamento de predio urbano, relativo ao ul-

timo anno e ao corrente, no valor dos moveis e utensilios que estiverem dentro do mesmo predio;

2.º O credito por despezas de pousada ou hospedagem no valor dos moveis que o devedor tiver na hospedaria;

3.º O credito por despezas de transporte no valor dos objectos transportados;

4.º O credito por divida pignoratícia no valor dos objectos empenhados;

5.º O credito por premio de seguro relativamente ao ultimo anno e ao corrente na renda do predio segurado.

§ unico. Os privilegios mobiliarios especiaes de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo acabam nos casos seguintes:

1.º Aquelle de que faz menção o n.º 1.º quando os objectos sobre que recáe saírem do predio arrendado, excepto sendo tirados por dolo, porque n'esse caso ficam sujeitos por tempo de trinta dias ao privilegio em qualquer parte em que se acharem;

2.º Aquelle de que faz menção o n.º 2.º quando os objectos sobre que recáe saírem da hospedaria;

3.º Aquelle de que faz menção o n.º 3.º quando os objectos sobre que recáe forem entregues ao destinatario.

Art. 8.º Gosam privilegio mobiliario geral:

1.º O credito por despezas do funeral do devedor, segundo a sua condição e costume da terra;

2.º O credito por despezas com honorarios de facultativos e remedios para a ultima molestia do devedor, não excedente a seis mezes de duração;

3.º O credito por alimentos fiados para sustento do devedor e das pessoas de sua familia a quem tivesse o dever de alimentar, relativamente aos ultimos seis mezes;

4.º O credito por soldadas e ordenados do ultimo anno e do corrente, ou só do anno corrente, a creados e outros quaesquer familiares;

5.º O credito de que trata o artigo 6.º n.º 1.º, relativamente a todos os annos anteriores aos ultimos dois;

6.º O credito de que trata o mesmo artigo n.º 2.º, relativamente a todos os annos anteriores ao ultimo;

7.º O credito de que trata o mesmo artigo n.º 4.º, relativamente aos mezes, até ao numero de nove, anteriores aos ultimos tres;

8.º O credito de que trata o artigo 7.º, n.ºs 1.º e 5.º, relativamente a todos os annos anteriores ao ultimo.

Art. 9.º Gosam privilegio immobiliario:

1.º Os creditos por impostos em divida á fazenda nacional, nos termos das leis fiscaes;

2.º As despezas feitas com a conservação do predio, até á quinta parte do seu valor;

3.º As custas das execuções.

§ unico. Os immoveis sujeitos aos privilegios de que trata este artigo são sómente:

- 1.º Aquelles de que se deve o imposto;
- 2.º Aquelles para cuja conservação foram feitas as despezas;
- 3.º Aquelles para cuja expropriação foram feitas as custas.

## TITULO III

### DAS HYPOTHECAS

#### CAPITULO I

##### DA ORIGEM DAS HYPOTHECAS

**Art. 10.º** As hypothecas são necessarias, voluntarias ou mixtas.

**Art. 11.º** As hypothecas necessarias existem immediatamente pelo facto da existencia da obrigação a que servem de garantia, e são:

1.º A que tem a fazenda nacional e as camaras municipaes nos bens dos funcionarios publicos sujeitos a responsabilidade fiscal, e nos dos seus fiadores, nos casos em que forem obrigados a prestar fiança para pagamento das quantias em que ficaram alcançados, ou pelas quaes se tornarem responsaveis;

2.º A que tem o ausente, o menor, o interdicto, e em geral todas as pessoas por qualquer motivo privadas da administração dos seus bens, nos do seu tutor, curador ou administrador, para pagamento dos valores que distrahirem, deixarem perder por culpa ou dolo, ou applicarem illegalmente;

3.º A que tem a mulher casada nos bens do marido, quando o matrimonio foi contrahido sob o regimen dotal, para o pagamento dos valores moveis dotaes;

4.º A que tem a viuva nos bens do fallecido marido, ou do promittente de alfinetes, arrhas e apanagios, para seu pagamento;

5.º A que tem o credor de alimentos nos bens do devedor d'elles;

6.º A que têm os bancos de credito territorial para pagamentos dos seus titulos;

7.º A que têm os constructores e cultivadores; os primeiros nos edificios, e os segundos nas terras que reduziram á cultura para o pagamento das respectivas despezas.

**Art. 12.º** Os creditos que por esta lei têm privilegio de qualquer especie podem ter hypotheca necessaria, todas as vezes que se acharem registrados como creditos hypothecarios, tendo para isso os necessarios requisitos.

§ unico. Os creditos registrados na fórma d'este artigo não perdem por esse facto o privilegio; e poderão obter no concurso hypothecario o pagamento, que no concurso privilegiario não tiverem podido alcançar.

**Art. 13.º** Se o credito hypothecario vencer juros gosarão das vantagens da hypotheca, independentemente de especial registro, os relativos aos annos ultimo e corrente.

§ unico. Os juroz relativos a quaesquer annos anteriores ao ultimo gosarão de hypotheca necessaria, sómente sendo registrados como credito distincto.

Art. 14.º As hypothecas de que faz menção o artigo 11.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º não podem ser renunciadas.

Art. 15.º As hypothecas voluntarias nascem do mutuo accordo entre o promittente e o acceitante, e são:

1.º As constituidas por livre e expressa convenção;

2.º As constituidas por doação, testamento, ou qualquer disposição entre vivos, ou de ultima vontade.

Art. 16.º As hypothecas mixtas resultam de sentença, nos casos em que o direito concede a faculdade de se fazer garantir por esse meio.

## CAPITULO II

### DO OBJECTO DAS HYPOTHECAS

Art. 17.º Podem ser objecto de hypotheca:

1.º A propriedade de bens immoveis que estiverem no commercio e seus accessorios necessarios, moveis e semoventes;

2.º As servidões reacs activas;

3.º O usufructo;

4.º O dominio directo e util nos bens emphyteuticos.

§ unico. Os moveis, semoventes e servidões, de que n'este artigo se faz menção, sómente podem ser hypothecados conjuntamente com os immoveis de que fizerem parte, ou a que estiverem annexos permanentemente pela necessidade do seu uso.

Art. 18.º Não póde recair hypotheca sobre bens que não poderão ser alienados pela pessoa que hypotheca, e dos quaes esta não tenha a propriedade e effectiva posse, na epocha em que a hypotheca for constituida.

Art. 19.º Para a hypotheca do dominio util não é necessario o consentimento do senhorio directo.

Art. 20.º A hypotheca comprehende sómente os bens especificadamente designados no titulo que a constituir, ou aquelles sobre os quaes for registrada, na falta de outra designação.

Art. 21.º As hypothecas necessarias e as mixtas, quando os immoveis hypothecados não forem especificados no titulo respectivo, poderão ser registradas em todos os do devedor. Este, porém, poderá exigir que o registro seja limitado a tantos, quantos bastarem para o pagamento da obrigação, tendo, n'este caso, o credor a faculdade de designar os que mais lhe convem, estando em proporção com o valor da obrigação.

Art. 22.º No caso de perda, por sinistro, de immovel hypothecado, estando elle seguro, os direitos dos credores hypothecarios serão exercidos sobre a respectiva indemnisação pecuniaría, posta em deposito.

§ unico. Igual procedimento terá logar no caso de expropriação ou indemnisação de prejuizos.

### CAPITULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO DAS HYPOTHECAS

Art. 23.º A hypotheca de que faz menção o artigo 11.º n.º 1.º é constituida pela nomeação do funcionario, segundo a forma estabelecida nas leis fiscaes.

§ unico. Esta hypotheca póde ser substituida por deposito na forma das mesmas leis.

Art. 24.º A hypotheca de que faz menção o mesmo artigo n.º 2.º é constituida pela nomeação do tutor, curador ou administrador.

§ 1.º O conselho de familia, tendo em vista o valor presumido dos moveis que for necessario entregar ao tutor, curador ou administrador, e o rendimento provavel de um anno dos bens immoveis cuja administração houver de lhe ser confiada, fixará o valor da hypotheca que ficará onerando os bens do tutor, curador ou administrador, designará os immoveis d'este sobre que ella deve ser registrada, e fixará o praso dentro do qual esse registro deveser feito, tendo em attenção a distancia entre o domicilio d'esse individuo e o local da situação dos bens.

§ 2.º Quando o valor fixado parecer insufficiente, ou os immoveis designados não offerecerem bastante garantia, o sub-tutor, o curador nato, qualquer dos membros do conselho de familia ou dos parentes dos tutelados poderão recorrer d'esta decisão.

§ 3.º Igual recurso terá o tutor, curador ou administrador, se entender que o valor fixado é excessivo, que os immoveis designados são mais do que os necessarios, ou que podem ser substituidos por outros com mais vantagem sua e sem perigo da garantia hypothecaria.

§ 4.º Interposto o recurso deliberará sobre elle o conselho de familia, que poderá reformar a sua decisão ou ratificar a outra já tomada. No primeiro d'estes dois casos recorrerá *ex officio* o curador nato; no segundo poderá seguir seus termos o recurso interposto.

§ 5.º Estes recursos terão sómente effeito devolutivo.

§ 6.º O tutor, curador, ou administrador, não poderá entrar em exercicio das suas funcções sem que mostre certidão do registro d'esta hypotheca.

§ 7.º Esta certidão será junta ao respectivo inventario. Nos inventarios para partilhas o escrivão que os fizer conclusos sem irem acompanhados d'esta certidão será suspenso por tempo de um a tres mezes, e igual procedimento haverá para com o curador nato que sem a dita certidão apontar a forma da partilha.

§ 8.º O tutor, curador ou administrador, que findo o praso fixado para o registro não apresentar certidão d'elle, sem provar impedi-

mento absoluto que o releve da falta, incorrerá em uma multa que lhe será imposta pelo conselho de familia, arbitrada em um decimo do valor da hypotheca, alem da indemnisação dos prejuizos que d'essa omissão resultarem.

§ 9.º Esta multa nunca poderá ser inferior a 10\$000 réis, nem superior a 500\$000 réis.

§ 10.º Nas contas annuaes dos rendimentos prestadas pelo tutor, curador ou administrador, se lhe abonará um juro de 3 % do valor arbitrado á hypotheca.

§ 11.º O tutor, curador ou administrador poderá substituir a hypotheca pelo deposito de um valor igual em fundos publicos segundo o prego do mercado na epocha do deposito.

§ 12.º Quando houver mais de um tutelado, á proporção que o tutor for fazendo a cada um entrega da administração de seus bens e cobrando recibo das contas geraes, poderá requerer ao conselho de familia auctorisação para o cancellamento do registro hypothecario, pelo valor correspondente á responsabilidade que cessa de ter.

§ 13.º Para todos os effeitos d'este artigo, nos casos em que por lei não deve ser nomeado conselho de familia, as attribuições que aqui lhe são conferidas passarão a ser exercidas pelo respectivo juiz, com audiencia do curador nato.

§ 14.º Todas as vezes, porém, que o conselho de familia o julgar conveniente, poderá escusar da hypotheca o tutor, curador ou administrador.

§ 15.º D'esta deliberação poderá haver recurso pela forma prescripta nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 25.º A hypotheca de que trata o mesmo artigo n.º 3.º é constituida pela respectiva escriptura dotal.

§ 1.º Para o casamento das menores não se passará alvará de consentimento sem que, alem dos outros documentos que forem exigidos por lei, o requerimento vá instruido com a certidão do registro hypothecario. O escrivão, que sem isso o passar, perderá o officio.

§ 2.º Não é permittido deferir a requerimento para entrega de bens na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbado de definitivo o registro provisorio da hypotheca de que faz menção este artigo.

§ 3.º O tutor, que sempre ceder despacho do juiz fizer entrega ao menor casado de bens ou rendimentos, responderá por elles em qualquer tempo em que tornarem a ser-lhe pedidos, como se tal entrega não tivesse feito.

Art. 26.º A hypotheca de que faz menção o mesmo artigo n.º 4.º é constituida pelo titulo promissorio dos alfinetes, arrhas ou apanagios.

§ unico. Poderá ser feito o registro d'esta hypotheca em tantos immoveis quantos bastarem para representar o capital d'esses alfinetes, arrhas e apanagios, calculado a rasão de 5 %.

Art. 27.º A hypotheca de que faz menção o mesmo artigo n.º 5.º

é constituída pelo título que cria a especial obrigação de prestar alimentos.

§ 1.º Se n'esse título forem designados certos e determinados immoveis, para garantia d'essa prestação, será registrada unicamente sobre esses bens immoveis.

§ 2.º Se designar a totalidade de um patrimonio, ou não designar bens alguns, poderá ser registrada sobre todos os immoveis que compozerem esse patrimonio, ou sobre todos os do devedor.

§ 3.º N'esse caso porém poderá o devedor exigir que o registro seja limitado a tantos bens quantos bastarem para representar o capital dos alimentos, calculado pelo juro na razão de 5%.

Art. 28.º A hypotheca de que faz menção o mesmo artigo n.º 6.º é constituída pelo título respectivo; e será registrada nos immoveis a que esses títulos disserem respeito.

Art. 29.º As hypothecas de que faz menção o mesmo artigo n.º 7.º poderão ser registradas nos immoveis de devedor, com relação aos quaes houverem sido feitas as despesas de edificação ou arroteamento.

Art. 30.º As hypothecas de que faz menção o artigo 12.º poderão ser registradas em qualquer immovel do devedor.

Art. 31.º As hypothecas voluntarias são constituídas pelo título do contrato, testamento ou disposição, e podem ser registradas sómente nos bens que esses títulos especialmente designarem.

§ unico. Na falta de designação poderão estas hypothecas ser registradas em quaesquer immoveis do devedor, testador ou doador.

Art. 32.º As hypothecas mixtas são constituídas pela sentença e podem ser registradas nos bens immoveis que as mesmas sentenças designarem.

§ unico. Na falta de designação, sendo as sentenças obtidas em acção real, comprehenderão sómente os immoveis a que disserem respeito; em todos os outros casos poderão ser registradas em quaesquer immoveis do devedor.

Art. 33.º A constituição da hypotheca póde ser precedida de avaliação judicial dos predios que têm de ser hypothecados.

Art. 34.º Para que esta avaliação possa ser ordenada é necessario que seja requerida por quem n'ella tiver interesse, e se mostre feito o registro provisório da hypotheca a que pertence.

Art. 35.º Designado o dia para a escolha de louvados será para esse acto citado o ministerio publico, o qual nomeará um louvado e outro o requerente.

§ unico. Na escolha de louvados, e em tudo o mais que disser respeito a estas louvações, se procederá pelo modo estabelecido nas leis.

## CAPITULO IV

## DOS ONUS REAES

Art. 36.º Consideram-se onus reaes, e como taes podem ser oppostos nos credores, sómente:

- 1.º A servidão passiva;
- 2.º O uso;
- 3.º O usufructo;
- 4.º A habitação;
- 5.º A emphyteuse;
- 6.º O censo;
- 7.º A herança e legado;
- 8.º O arrendamento por mais de tres annos, contendo adiantamento de renda até esses tres annos;
- 9.º O dote.

§ unico. Nenhuns outros onus são considerados reaes para o effeito d'este artigo.

Art. 37.º Os onus reaes não podem ser reconhecidos em juizo sem terem sido registrados, nem ser oppostos aos credores cujos privilegios e hypotheca tiverem prioridade no registro.

## TITULO IV

## DO REGISTRO

## CAPITULO I

## DO REGISTRO EM GERAL

Art. 38.º Estão sujeitos ao registro:

- 1.º As hypothecas;
- 2.º Os onus reaes;
- 3.º As acções reaes propostas em juizo contencioso, e as sentenças que n'ellas se proferirem;
- 4.º Os vinculos, morgados e capellas;
- 5.º As transmissões de propriedade immovel, ou sejam por titulo gratuito ou por titulo oneroso.

Art. 39.º O registro deve ser feito na conservatoria da comarca em que for situado o predio a que se refere.

Art. 40.º Se o registro houver de comprehender mais do que um predio pertencente á mesma pessoa, situados em comarcas differentes, será feito com relação a cada um na comarca da sua situação.

Art. 41.º Se o registro houver de comprehender differentes predios pertencentes á mesma pessoa e situados na mesma comarca, o registro será feito em tantas verbas distinctas quantos são esses predios, lançadas todas debaixo do mesmo numero de ordem.

Art. 42.º Nenhum dos titulos e direitos que pela presente lei fi-

cam sujeitos ao registro poderá ser invocado em juízo enquanto não se mostrar que se acha registrado. Os seus efeitos principiam sómente na data do registro.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º Os vinculos, morgados e capellas;

2.º A transmissão de propriedade immovel indeterminada, comprehendida na transmissão de uma universabilidade de bens.

Art. 43.º A inscripção no registro de um titulo translaticio de propriedade, sem condição suspensiva, só de per si determina a adq.uisição da posse para a pessoa em favor de quem foi feita a transmissão, e da sua cessação para o transmittente, sem dependencia de alguma outra formalidade.

§ 1.º Não será reconhecida em juízo a posse dos bens comprehendidos no § unico do artigo antecedente sem que a vinculação e transmissão se achem registradas.

§ 2.º Sendo requerida entrega e posse judicial de immoveis, em caso nenhum poderá dar-se, sob pena de nullidade, sem que tenha precedido o registro do acto juridico em que se funda.

Art. 44.º Os registros serão feitos em cada livro pela ordem por que forem requeridos, e serão lançados sob um numero de ordem seguido, que regulará a sua antiguidade.

§ unico. Os registros requeridos no mesmo dia serão lançados debaixo do mesmo numero de ordem.

Art. 45.º O conservador entregará á pessoa que lh'etiver requerido o registo um certificado d'elle, conferido com o original assignado.

§ 1.º No caso de destruição fortuita ou extravio do certificado, o credor poderá requerer uma certidão que com essa fórma lhe será passada pelo conservador.

§ 2.º Esta certidão prova sómente a existencia do registro.

Art. 46.º Não pertencendo a hypotheca a alguma das especies comprehendidas no artigo 41.º n.ºs 4.º a 5.º inclusivamente, e havendo sido a sua constituição precedida das formalidades prescriptas nos artigos 33.º e seguintes, o conservador entregará á pessoa que mandar fazer o registro definitivo, se ella assim lh'o requerer, uma letra hypothecaria, que conterà uma copia do registro, alem das mais declarações que forem estabelecidas nos respectivos regulamentos e formularios.

§ 1.º A letra servirá para a transmissão do credito hypothecario por endosso, pela fórma estabelecida no artigo 405.º e seguintes.

§ 2.º Das hypothecas de que faz menção o artigo 41.º n.ºs 4.º a 5.º inclusivamente não é permittido entregar letra hypothecaria.

Art. 47.º Poderá ser passada mais de uma letra hypothecaria, se assim o quizer a pessoa que fizer o registro, comtanto que:

1.º A somma dos valores representados por todas as letras não seja superior ao valor total da hypotheca;

2.º Que nenhuma letra represente um valor menor do que 30\$000 réis.

Art. 48.º No registro se fará expressa declaração do numero de letras que forem entregues, e do valor representado por cada uma.

Art. 49.º A despeza do registro será paga pela pessoa que o requerer.

§ unico. Nos casos em que a lei impõe a alguma pessoa a obrigação de requerer o registro em proveito de outra pessoa, esta indemnizará aquella das despezas que com elle fizer.

Art. 50.º O registro conserva os seus effeitos durante vinte annos, e sendo renovado antes do fim d'este praso conserva os seus effeitos por outro igual, a contar da data da renovação.

Art. 51.º Quando porém a renovação for feita depois de findo esse praso considera-se como registro novo, e só desde essa nova data principia a produzir effeito.

Art. 52.º Sobre estas bases serão feitos os regulamentos necessarios para ser estabelecido o registro.

## CAPITULO II

### DO REGISTRO PROVISORIO

Art. 53.º Para as hypothecas, acções, transmissões de bens, e contratos de edificação, e de reducção de terras incultas ao estado de cultura, haverá um registro provisorio que será feito no mesmo livro em que são feitos os outros registros, e lançado debaixo do numero de ordem que lhe pertencer.

Art. 54.º O registro provisorio é facultativo, excepto para as escripturas de dote para casamento, ou de promessa de arrhas e apagnios, e para as acções propostas em juizo contencioso, que só podem ser registradas provisoriamente.

Art. 55.º Os registros provisorios serão feitos por simples declarações escriptas e assignadas pelos donos dos predios a que respeitam, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 1.º Os registros de acções serão feitos á vista de certidões que mostrem que as mesmas acções se acham propostas em juizo contencioso.

§ 2.º Os registros por edificações ou cultura serão feitos á vista dos respectivos contratos.

Art. 56.º Ao registro provisorio é applicavel o que nos capitulos 1.º e 3.º d'este titulo vae determinado para o registro definitivo, na parte em que poder ser-lhe applicavel.

Art. 57.º O registro provisorio convertido em definitivo conserva o mesmo numero de ordem em que tinha sido feito.

Art. 58.º O registro provisorio converte-se em definitivo pela apresentação e averbamento do titulo legal para ser registrado, relativo ao facto sobre que versa o registro.

Art. 59.º O registro provisorio das acções converte-se em definitivo pelo averbamento de sentença que transitou em julgado.

Art. 60.º O registro provisório das escripturas de dote para casamento, ou de promessa de arrhas e apanagios, converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento.

Art. 61.º O registro provisório, não sendo averbado de definitivo no prazo de um anno a contar da sua data, fica extincto.

Art. 62.º Obtida pelo auctor, em 1.ª instancia, sentença que fique pendente por appellação, pôde com certidão d'ella requerer a reforma do registro provisório da acção, que reformado continua a produzir effeito por um prazo igual ao primeiro.

§ 1.º No fim d'este prazo o registro pôde ser reformado pelo mesmo modo e com os mesmos effeitos, com uma certidão de confirmação de sentença na 2.ª instancia, pendente com recurso de revista.

§ 2.º Findo este novo prazo não poderá ser reformado.

§ 3.º A annullação do processo, provada por certidão, pôde dar lugar á reforma do registro por um novo prazo, e depois pelos seguintes, nos termos dos artigos precedentes.

Art. 63.º Os prazos de que tratam os artigos antecedentes relativos ao registro provisório das acções contar-se-hão da data dos documentos d'onde são extrahidas as certidões, pelas quaes é feito o registro ou a sua reforma.

Art. 64.º No registro provisório de hypotheca por despezas de construcção ou cultura poderá declarar-se o prazo pelo qual ficará vigorando, sem que seja convertido em definitivo.

§ 1.º N'este caso sómente ficará este prazo substituído ao fixado no artigo 61.º

§ 2.º Na falta d'aquella declaração observar-se-ha a regra geral do mesmo artigo.

§ 3.º Este registro pôde ser convertido em definitivo, pela averbação de titulo que prove que se acha satisfeito sómente pelo constructor ou cultivador o contrato que deu lugar ao registro.

Art. 65.º O registro provisório de que trata o artigo 60.º pôde ser renovado sem numero limitado de vezes, emquanto não for averbado de definitivo.

Art. 66.º O registro provisório pôde ser cancellado á vista de declaração authentica do dono do predio a que respeita, no caso de ser voluntaria a hypotheca, ou á vista de igual declaração das pessoas em favor de quem a hypotheca foi constituída, no caso de ser necessaria.

§ unico. Igual averbamento pôde ser feito no registro provisório das acções á vista de certidão de sentença que tenha julgado a transacção, ou desistencia da acção.

### CAPITULO III

#### DO REGISTRO EM ESPECIAL E DA SUA FÓRMA

Art. 67.º O registro será sempre feito por extracto.

Art. 68.º O extracto deve conter:

§ 1.º O seu numero de ordem.

§ 2.º A sua data por anno, mez e dia.

§ 3.º O nome, situação, confrontação e medição, havendo-a, do predio a que o registro se refere.

§ 4.º A avaliação do predio nos casos em que tiver sido feita.

§ 5.º Declaração por onde conste se ha ou não algum outro registro de qualquer especie relativo a todo ou parte do mesmo predio, e, havendo-o, qual é o seu numero.

§ 6.º O extracto do titulo registrado.

§ 7.º O numero do masso do respectivo anno em que fica o titulo, pelo qual o registro foi feito.

Art. 69.º O extracto a que se refere o § 6.º do artigo antecedente deve conter:

§ 1.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Do detentor nas hypothecas e onus reaes;

2.º Do transmittente nos titulos de transmissão;

3.º Do réu nas acções e sentenças.

§ 2.º O nome, estado, profissão e domicilio:

1.º Das pessoas a favor de quem são constituídas as hypothecas e onus reaes, ou a designação dos predios a que pertencem as servidões reaes;

2.º Da pessoa em favor de quem a transmissão é feita, nas transmissões de immoveis;

3.º Do auctor nas acções e sentenças.

§ 3.º A quantia garantida pela hypotheca; e pela qual foi feita a transmissão, ou para cujo pagamento a acção foi instaurada.

§ 4.º As condições que acompanharem a hypotheca, vinculo, transmissão ou onus real.

Art. 70.º As declarações de que trata o artigo 68.º serão todas feitas sob pena de nullidade do registro e suspensão do conservador por tempo de um anno, sem que d'ella possa ser relevado por alguma escusa.

Art. 71.º Das declarações de que trata o artigo 69.º far-se-hão todas as que constarem do titulo registrado. Quando alguma for omitida o conservador poderá ser punido segundo a gravidade da omissão e o grau de culpa ou dolo que n'ella tiver havido.

Art. 72.º Os livros de registro não serão publicos para serem examinados por quem os quizer ver; mas poderão ser requeridas certidões extrahidas d'elles.

## CAPITULO IV

### DOS TITULOS QUE PODEM SER ADMITTIDOS AO REGISTRO

Art. 73.º Sómente serão admittidos ao registro definitivo:

1.º Cartas de sentença;

2.º Escripturas publicas;

3.º Autos de conciliação;

4.º Titulos de bancos ruraes ou agricolas;

5.º Certidões de deliberações de conselho de familia. ou mandados do juiz, nos casos de que trata o artigo 25.º § 3.º;

6.º Escriptos particulares de contrato cujo valor não exceda a 50\$000 réis.

Art. 74.º Não serão admittidos no registro titulos de transmissão ou alienação de que, segundo as leis fiscaes, se devam direitos de transmissão ou quaesquer outros, sem que se mostrem pagos. O conservador que os admittir será suspenso por um anno, e o registro será nullo.

Art. 75.º As assignaturas dos titulos originaes que têm de ser registrados deverão ir reconhecidas por algum tabellião da comarca em que o registro ha de ser feito, ou por outro de fóra, cujo signal seja reconhecido por aquelle.

Art. 76.º Nas certidões ou publicas fórmulas para o registro, que não forem extrahidas de autos pelo escrivão respectivo, serão as assignaturas reconhecidas pela fórmula ordenada no artigo antecedente pelo official publico que as extrahir, e o signal d'este reconhecido pela fórmula estabelecida no mesmo artigo.

Art. 77.º Quando o conservador não considerar como legal o titulo que lhe for apresentado para registro, por falta de alguma formalidade interna ou externa, assim o declarará ao apresentante para que este haja de o fazer reformar, abrindo em todo o caso um registro provisorio do mesmo titulo que será averbado de definitivo á vista do titulo reformado.

Art. 78.º Recusando-se o apresentante á reforma ou legalisação do titulo a pretexto de que está legal, o conservador lhe entregará um duplicado do titulo, pela fórmula declarada no artigo 83.º, acompanhando a entrega com declaração escripta e assignada, dos motivos por que recusa o registro definitivo d'aquelle titulo, para que o apresentante possa requerer ao juiz de direito da respectiva comarca, que declare por despacho, se o titulo está ou não legal para ser admittido no registro, expondo na sua petição as razões em que se funda.

Art. 79.º O juiz, sem mais formalidades, do que o exame do titulo, e das razões dadas pela parte e pelo conservador, julgará procedente ou improcedente a recusa d'este. D'este despacho poderão aggravar de petição ou instrumento as pessoas que com elle se considerarem prejudicadas.

Art. 80.º Julgado legal o titulo, o conservador ficará isento de responsabilidade, e averbará de definitivo o respectivo registro provisorio. No caso contrario, o averbamento só poderá ser feito á vista de titulo reformado ou legalizado pela fórmula indicada no despacho.

Art. 81.º O registro provisorio, de que tratam os artigos antecedentes, será equiparado para todos os effeitos áquelle de que tratam os artigos 53.º e seguintes, no que lhe for applicavel.

Art. 82.º O titulo que houver de ser registrado será apresen-

tado em duplicado ao conservador que verificará a sua perfeita igualdade.

Art. 83.º Feito o registro, o conservador numerará e rubricará todas as folhas de ambos os exemplares do titulo, declarando na primeira pagina de cada um o numero de folhas que contém: entregando em seguida um d'elles com a certidão do registro ao apresentante: e guardando o outro em um masso debaixo de um numero de ordem correspondente ao do registro.

## TITULO V

### DOS CONSERVADORES DO REGISTRO

Art. 84.º Em cada uma comarca judicial do reino e ilhas adjacentes haverá um conservador do registro predial e um ajudante.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto haverá o numero de conservatorias que for exigido pela conveniencia do serviço, comtantoque não excedam o numero de tres na primeira d'estas cidades e de duas na segunda.

Art. 85.º O lugar de conservador do registro será provido em bacharel formado em direito, ou em pessoa que mostre ter sufficientes conhecimentos juridicos; e o de ajudante, em individuo que tenha, pelo menos, um curso de instrução secundaria.

§ unico. Para estes logares devem ter os concorrentes, que não forem formados, vinte e dois annos de idade, pelo menos, e todos reconhecida probidade.

Art. 86.º Estes logares serão providos por concurso, cujo regulamento será feito pelo governo.

Art. 87.º No caso de vagatura de algum lugar de conservador, poderá ser promovido a elle sem concurso qualquer ajudante que tenha pelo menos cinco annos de bom e effectivo serviço, e os outros requisitos de que trata o artigo 85.º

Art. 88.º Para esta promoção, em igualdade de todas as outras circumstancias, será preferido o ajudante da conservatoria respectiva, aindaque tenha menos tempo de serviço do que os outros, tendo comtudo aquelle que exige o artigo antecedente.

Art. 89.º Poderá haver nas conservatorias de registro predial, em que o governo reconhecer essa necessidade, até o numero de dois amanuenses, comtantoque o producto dos emolumentos das conservatorias respectivas seja sufficiente para fazer face ás despezas das mesmas conservatorias.

§ unico. Estes logares serão providos pela mesma fôrma que os de ajudante, e em individuos que tenham as mesmas habilitações.

Art. 90.º Os conservadores serão responsaveis pela guarda e conservação dos livros do registro, e indice, e por todos os factos contrarios á lei commettidos por erro, ignorancia, culpa ou dolo, em objectos das suas attribuições.

Art. 91.º Os conservadores poderão ser suspensos ou demittidos, segundo a gravidade do caso, logo que se verifique alguma das hypotheses de que trata o artigo antecedente, depois de ter sido ouvido o conservador a quem forem feitas as imputações.

Art. 92.º São causa de demissão os crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

Art. 93.º A condemnação definitiva, por qualquer crime não enumerado no artigo antecedente, é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

§ unico. A pronuncia em qualquer crime é sempre causa de suspensão.

Art. 94.º Na hypothese do artigo antecedente e seu § a suspensão nunca será imposta por menos tempo do que aquelle que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e a duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão nunca poderá exceder a seis mezes.

Art. 95.º As disposições do artigo 90.º e seguintes são applicaveis aos ajudantes e amanuenses, na parte que lhes disser respeito.

Art. 96.º Os conservadores de registro hypothecario são subordinados aos agentes do ministerio publico das respectivas comarcas, por meio dos quaes receberão as ordens do governo nos objectos das suas attribuições.

Art. 97.º Os conservadores e empregados subalternos poderão ser transferidos todas as vezes que assim for considerado como necessario por conveniencia do serviço publico.

Art. 98.º O vencimento dos conservadores, ajudantes e amanuenses é o que consta da tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.º O primeiro provimento d'estes logares poderá ser feito **sem** concurso, em pessoas idoneas para o bom desempenho dos seus deveres.

2.º Enquanto não se acharem organisadas as conservatorias de que trata este titulo, continuará o registro a ser feito pelos secretarios das administrações dos concelhos, conformando-se enquanto á sua fôrma e mais disposições applicaveis com o que dispõe o presente codigo e os respectivos regulamentos.

### TITULO VI

#### DOS EMOLUMENTOS

Art. 99.º Os registros, letras, averbamentos, certidões e buscas serão pagos, segundo a tabella n.º 2, que faz parte d'esta lei.

**Art. 100.º** Feito o registro e passada a certidão, mas não assignada, o conservador passará á pessoa que o requerer uma guia para ir pagar ao respectivo cofre os emolumentos competentes, cuja importancia declarará na guia.

§ 1.º Á vista do competente recibo assignará e entregará a certidão á pessoa que a requerer.

§ 2.º O registro cujos emolumentos não se mostrarem pagos no prazo de tres dias será averbado de *sem effeito* e nunca mais o poderá ter.

§ 3.º As quantias, pagas em virtude da tabella respectiva, entrarão no cofre do estado com escripturação especial.

**Art. 101.º** Logoque o governo seja auctorisado para decretar a cobrança do imposto do sêllo por meio de estampilha, poderá substituir esta fórma de pagamento de emolumentos, por outra analoga áquella que para a sobredita cobrança for decretada.

## TITULO VII

### DA TRANSMISSÃO DOS CREDITOS HYPOTHECARIOS

**Art. 102.º** A transmissão dos creditos hypothecarios pôde ser feita por qualquer dos modos seguintes :

1.º Por escriptura de cedencia e transpasse de direito e acção;

2.º Por indosso de letra hypothecaria.

## CAPITULO I

### DA TRANSMISSÃO POR ESCRIPTURA

**Art. 103.º** A transmissão das hypothecas por escriptura será feita pelo modo estabelecido nas leis civis.

§ 1.º Para que as hypothecas de que se passaram letras possam ser transmittidas por escriptura, é necessario que o tabellião que a lavrar porte por fé em como no acto da factura d'ella foi apresentada e inutilisada a letra hypothecaria.

§ 2.º Na falta da declaração de que faz menção o § antecedente será nulla a escriptura de cedencia e transpasse.

**Art. 104.º** Em tudo o mais será esta fórma de transmissão regulada pela legislação civil.

## CAPITULO II

### DA TRANSMISSÃO POR INDOSSO DA LETRA HYPOTHECARIA

**Art. 105.º** O indosso será feito pela fórma que as leis vigentes prescrevem com relação aos titulos que d'elle são susceptiveis.

**Art. 106.º** Os indossados poderão indossar a outros, pela mesma fórma por que tiver sido feito o indosso primitivo.

**Art. 107.º** Os indossadores anteriores contraem para com os indossadores posteriores, e todos para com o portador da letra, uma obrigação solidaria, como simples fiadores do devedor.

§ unico. Esta obrigação poderá tornar-se exequível, quando o portador não tiver podido obter pelos bens do devedor completo pagamento.

**Art. 108.º** Na hypothese do artigo antecedente qualquer dos indossadores pôde ser obrigado ao pagamento da quantia não paga pelo devedor, ficando-lhe salvo o recurso contra este, se vier a habilitar-se com meios de pagar.

**Art. 109.º** Demandado qualquer dos indossadores, nos termos do artigo antecedente, todos os indossados posteriores ficam por esse facto desonerados de toda e qualquer obrigação.

## TITULO VIII

### DO CANCELLAMENTO DO REGISTRO HYPOTHECARIO

**Art. 110.º** O cancellamento do registro hypothecario pôde ser requerido pelo credor, ou pelo devedor, provando este o pagamento ou extinção da obrigação por documento legal.

§ unico. Este documento será archivado pela fórma estabelecida no artigo 83.º

**Art. 111.º** O cancellamento por prescripção terá logar á vista de sentença passada em julgado, que tenha considerado prescriptos os direitos do credor.

## TITULO IX

### DA EXTINÇÃO DOS PRIVILEGIOS E HYPOTHECAS

**Art. 112.º** Os privilegios e hypothecas extinguem-se:

- 1.º Pela extinção da obrigação principal;
- 2.º Pela renuncia do credor;
- 3.º Por effeito de sentença passada em julgado;
- 4.º Pela expurgação;
- 5.º Pela prescripção.

**Art. 113.º** A extinção dos privilegios e hypothecas não se tornará effectiva, nem será attendida em juizo, sem que se mostre averbada no respectivo registro.

**Art. 114.º** Sendo a duração da obrigação limitada á duração da vida de alguma pessoa, provada a sua morte extingue-se a obrigação.

**Art. 115.º** Não sendo possível provar a epocha da morte, a extinção da obrigação regular-se-ha pela lei civil.

**Art. 116.º** Nas hypothecas de cujo registro se tiver passado letra hypothecaria, o devedor liberta-se sómente pelo pagamento feito ao portador ou ao cessionario que o for por escriptura feita na fórma do artigo 103.º § 1.º

Art. 117.º Terminado o prazo do vencimento da letra hypothecaria, e não se mostrando ella paga ou em execução, valerá apenas como simples obrigação de dívida sem hypotheca.

Art. 118.º Se na epocha do pagamento o credor não se apresentar a receber a dívida hypothecada o devedor liberta-se pelo deposito da importancia do credito hypothecario e do juro correspondente a um anno.

§ unico. Este deposito será judicialmente feito, á ordem de quem tiver direito a levanta-lo, na comarca em que devia ter sido feito o pagamento; e na falta d'esta designação, em qualquer em que se achar registrada a hypotheca, no todo ou em parte.

Art. 119.º As despesas resultantes do deposito serão pagas pela somma depositada, e por conta do credor.

Art. 120.º Pela mesma fórma se procederá ao pagamento dos juros que em cada anno se vencerem.

Art. 121.º As obrigações privilegiadas ou hypothecarias que têm termo fixo ou estão sujeitas a condição suspensiva ou resolutive serão julgadas extinctas segundo as regras de direito civil.

Art. 122.º A prescrição opera a extincção das obrigações privilegiadas ou hypothecarias; mas não pôde tornar-se efectiva emquanto não tiver sido julgada por sentença.

## TITULO X

### DA EXPURGAÇÃO DAS HYPOTHECAS

Art. 123.º O novo possuidor do predio que pretender obter a expurgação das hypothecas que o oneram fará citar os credores hypothecarios inscriptos para deduzirem o seu direito no prazo de trinta dias; declarando o preço pelo qual houve o predio ou o valor em que o estima, e obrigando-se a satisfazer os respectivos credits integralmente ou até á concorrência do preço declarado.

Art. 124.º Quando a obrigação garantida por hypotheca consistir em prestações periodicas, a expurgação terá logar pelo deposito do capital correspondente a essas prestações, feito em moeda metallica, fundos publicos ou de bancos legalmente constituídos.

§ 1.º Extincta a obrigação reverterá o capital depositado em proveito do depositante ou de seus herdeiros.

§ 2.º Durante o tempo do deposito o credor perceberá os juros e rendimentos do capital depositado.

§ 3.º A escolha da natureza do deposito pertence ao depositante, garantindo elle ao credor o juro annual do capital a 5%.

Art. 125.º Se o novo possuidor não se obrigar á integral satisfação de todos os encargos que têm no predio hypotheca registrada, ou se, obrigando-se até á concorrência do preço que declarar, se conhecer que a somma dos credits é superior a esse preço, qualquer dos credores poderá requerer que o predio seja arrematado em

hasta publica pelo maior preço que for possível obter sobre o que o novo possuidor tiver declarado.

§ 1.º Se em praça não houver offerta de preço superior a esse, os direitos dos credores se exercerão sobre elle, ficando salva a acção contra o devedor originario, ou quem o representar, pelo que ficar restando.

§ 2.º Havendo arrematação, os direitos dos credores serão exercidos no seu producto posto em deposito, salva a acção de que trata o § antecedente.

Art. 126.º A desistencia da arrematação, feita pelo credor que a requerer, não sendo consentida igualmente pelos outros credores, não suspende a arrematação.

Art. 127.º Os credores hypothecarios, que, tendo sido citados para deduzir o seu direito, não comparecem, serão considerados como tendo renunciado aos seus direitos hypothecarios, e terão sómente acção contra o devedor como credores simples.

Art. 128.º Juntas aos autos de expurgação as certidões de pagamento dos credores citados, e lançados os que não tiverem comparecido no prazo que lhes foi assignado, será julgado por sentença expurgado de hypothecas o predio, e dar-se-lhe-ha baixa no livro do registro.

Art. 129.º Não poderá ser proferida sentença de expurgação emquanto não se mostrarem citados todos os credores constantes da certidão do registro, passada pelo conservador respectivo a requerimento do comprador, e que deve servir de base ao processo.

Art. 130.º O credor por credito registrado que não tiver sido incluído na certidão, ou não tiver sido citado, não perderá os seus direitos hypothecarios.

## TITULO XI

### DA EXPROPRIAÇÃO POR LETRA HYPOTHECARIA

Art. 131.º Para que possa ter logar a expropriação por letra hypothecaria é necessario:

1.º Que a hypotheca esteja definitivamente registrada e d'ella se tenha passado letra;

2.º Que seja incondicional;

3.º Que á constituição da hypotheca tenha precedido avaliação judicial nos termos do artigo 33.º e seguintes.

Art. 132.º A base do processo da expropriação é a letra hypothecaria acompanhada de certidão, requerida na occasião em que houver de ter logar a expropriação, na qual o conservador declare os encargos que existem registrados posteriormente, com relação ao mesmo predio.

Art. 133.º Com estes titulos o credor requererá no tribunal competente que o devedor seja citado para, dentro de dez dias contados desde a citação, pagar a divida ou deduzir embargos.

**Art. 134.º** A citação do executado será feita no domicilio que constar da certidão do registro.

§ 1.º Se o executado ali não for encontrado por estar ausente temporaria ou permanentemente, será feita a citação na pessoa que elle tiver deixado encarregada, por procuração, de a receber.

§ 2.º Se nenhuma pessoa apparecer para receber a citação, será feita em qualquer familiar ou visinho, e no curador geral dos orphãos e ausentes, que defenderá no processo os direitos do executado emquanto este não comparecer por si ou por seu procurador.

**Art. 135.º** O executado não será admittido a deduzir embargos que não sejam fundados:

1.º Em falsidade do titulo constitutivo da hypotheca, ou da letra hypothecaria;

2.º Em novação ou pagamento provado immediatamente por documento legal.

**Art. 136.º** Findos os dez dias, ou, havendo embargos, decididos elles, far-se-ha immediatamente penhora nos immoveis hypothecados, e logo em seguida se passarão editaes para a sua arrematação pela avaliação dos ditos immoveis que constar da letra.

§ unico. A arrematação terá sempre logar pela raiz, se o credor assim o requerer, seja qual for o valor do predio, e a quantia pela qual corre a expropriação.

**Art. 137.º** Antes da arrematação será declarado nos autos pelo contador do juizo qual é o valor do immovel, deduzida a quinta parte; e a arrematação será feita por qualquer preço que exceda esse valor.

**Art. 138.º** Se da respectiva certidão do registro não constar que alguma outra hypotheca se acha registrada sobre o predio arrematado, o credor, apresentando certidão que prove que nenhuns impostos se devem por elle á fazenda nacional, será immediatamente mandado pagar pelo producto da arrematação.

**Art. 139.º** No caso de haver mais hypothecas registradas o levantamento terá logar sómente depois de julgados os direitos de preferencia.

**Art. 140.º** Para este julgamento serão citados por editos todos os credores hypothecarios, para no praso de trinta dias apresentarem certidões dos seus respectivos registros, feito o que, sem mais formalidade alguma, serão os autos feitos conclusos ao juiz que, em vista da lei e das certidões de registro, fará a classificação dos credores.

**Art. 141.º** Não havendo arrematante será o predio adjudicado provisoriamente ao exequente pelo valor que lhe havia sido dado, tendo-se deduzido uma quinta parte na fórmula declarada no artigo 137.º

**Art. 142.º** Feita a adjudicação provisoria ao exequente, tanto este como o executado, como qualquer outro credor com hypotheca registrada no mesmo predio, poderão requerer que o predio adjudicado seja avaliado de novo.

Art. 143.º Deduzida a quinta parte do valor d'essa nova avaliação, será o predio adjudicado definitivamente ao credor executante pelo valor das quatro quintas partes restantes.

Art. 144.º Se dentro do prazo de oito dias depois da adjudicação provisoria não houver requerimento para nova avaliação, não poderá mais ter lugar, e se procederá desde logo á adjudicação definitiva.

Art. 145.º A todo este processo de expropriação são applicaveis as disposições geraes sobre execuções e expropriações particulares, que não forem incompativeis com as da presente lei.

## TITULO XII

### DO CONCURSO DE CREDITOS PRIVILEGIADOS E HYPOTHECARIOS, E DA ORDEM DO SEU PAGAMENTO

Art. 146.º Sómente póde haver concurso nos privilegios mobiliarios entre si, entre os privilegios immobiliarios e as hypothecas, e nas hypothecas entre si.

Art. 147.º No concurso entre privilegios mobiliarios entre si, os especiaes preferem aos geraes nas suas respectivas classes.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra as duas especies de privilegios mencionadas no artigo 8.º, n.ºs 1.º e 2.º, os quaes preferem a todos os outros, tanto especiaes como geraes.

Art. 148.º No concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe entre si, a preferencia é determinada pela ordem por que se acham enumerados nas respectivas classes.

Art. 149.º O mesmo se observará no concurso de privilegios mobiliarios geraes entre si.

Art. 150.º No concurso de privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe e ordem numerica entre si, e no de privilegios mobiliarios geraes da mesma ordem numerica entre si, o pagamento será feito *prò rata*.

Art. 151.º No concurso de privilegios immobiliarios entre si, serão graduados pela ordem da sua enumeração na presente lei.

Art. 152.º No concurso entre privilegios immobiliarios e hypothecas terão a preferencia os primeiros.

Art. 153.º Nas hypothecas não póde haver concurso senão entre aquellas que recaírem no mesmo predio, ou o devedor tenha ou não mais bens livres ou onerados.

Art. 154.º No concurso de hypothecas entre si o seu pagamento será feito segundo a prioridade do numero de ordem do registro.

Art. 155.º No concurso de hypothecas registradas debaixo do mesmo numero de ordem o pagamento será feito *prò rata*.

Art. 156.º As hypothecas legalmente constituidas, mas não registradas, sómente serão admittidas a pagamento depois dos privi-

legios e hypothecas registradas, segundo a ordem das datas dos respectivos títulos, conjuntamente com outros quaesquer títulos de dívida legaes.

Art. 157.º A arrematação, adjudicação ou transmissão de algum predio, por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que lhes forem respectivos, e n'esse tempo se acharem constituídos.

Art. 158.º Nas mesmas hypotheses os onus reaes registrados em numero anterior ao do registro da hypotheca da qual resultou a expropriação, ou em data anterior á da transmissão, acompanham o predio e entram na sua avaliação, quando tenha lugar fazer-se; e o seu valor será deduzido no valor total do respectivo predio.

Art. 159.º Os onus registrados em data posterior á da transmissão não acompanham o predio.

§ unico. Os mesmos onus registrados em numero posterior ao da hypotheca sómente acompanham o predio, e determinam a deducção de que trata o artigo antecedente, quando depois de pagos todos os créditos hypothecarios anteriores, houver excedente no valor do predio, e n'este caso determinam a deducção até á concurrencia d'esse valor.

Art. 160.º A expropriação torna exigiveis, desde a data d'ella, todas as obrigações que oneram o predio expropriado.

Art. 161.º Não haverá differença alguma no concurso entre os credits representados por escriptura e os representados por letra hypothecaria.

## TITULO XIII

### DA HYPOTHECA DE RENDIMENTOS DE BENS VINCULARES

Art. 162.º Os rendimentos dos bens vinculares são susceptiveis de hypotheca, pela fórmula declarada na presente lei, para garantia de dividas que seja necessario contrahir com o fim de melhoramentos certos e determinados dos mesmos bens.

Art. 163.º Para esta hypotheca é necessario o consentimento expresso do immediato successor.

Art. 164.º Se este não for conhecido, ou se achar ausente em parte incerta, o juiz respectivo, com audiencia do ministerio publico, poderá supprir este consentimento pela fórmula por que as leis lh'o facultam em casos analogos.

Art. 165.º Se, porém, estando presente ou ausente em parte certa, o immediato successor recusar o consentimento, poderá ser supprido pela mesma fórmula, sem intervenção do ministerio publico, excepto se for menor representado por seu tutor.

Art. 166.º O emprestimo garantido por hypotheca de rendimento de bens vinculares não poderá comprehender mais do que as duas terças partes d'aquelles rendimentos que ficarem livres, de-

duzidas as pensões, os encargos e alimentos a que estiverem obrigados.

**Art. 167.º** Em todo o caso poderá o immediato successor, e deverá o ministerio publico quando tiver de intervir, exigir que o emprestimo seja feito por prestações não inferiores a um sexto da totalidade do mesmo emprestimo, e que não seja paga cada uma das prestações sem auctorisação do juizo, tendo o administrador do vinculo provado por documento legal que a prestação anteriormente recebida se acha applicada aos melhoramentos a que o emprestimo era destinado.

**Art. 168.º** No caso do artigo antecedente poderá o credor exigir que sejam fixados prazos para a entrega das prestações.

**Art. 169.º** Se na epocha do vencimento de cada uma prestação, e nos 30 dias seguintes, o mutuuario não se mostrar habilitado nos termos do artigo 167.º para a receber poderá o credor declarar sem effeito o emprestimo, que só ficará valendo pela somma das prestações pagas.

**Art. 170.º** Seja qual for a quantia emprestada, a hypotheca não poderá ser feita por prazo excedente a 20 annos se o administrador do vinculo tiver 50 ou menos de idade, e tendo mais poderá se-lo sómente por tantos quantos bastarem para que a hypotheca esteja extincta quando o administrador do vinculo completar a idade de 70 annos.

§ unico. Exceptua-se o caso de o immediato successor voluntaria e expressamente consentir em hypotheca por maior prazo.

**Art. 171.º** A hypotheca extincta pôde ser renovada por inferior ou igual prazo, comtantoque não exceda os termos fixados no artigo antecedente.

**Art. 172.º** A hypotheca comprehensiva sómente de alguma parte dos rendimentos susceptiveis de ser hypothecados, feita a deducção de que trata o artigo 155.º, pôde ser extendida ás restantes, não se excedendo os termos fixados no mesmo artigo.

**Art. 173.º** Ao registro d'esta especie de hypothecas é applicavel tudo o que a tal respeito se acha disposto na presente lei.

**Art. 174.º** A adjudicação provisoria dos rendimentos hypothecados será feita por simples despacho do juiz respectivo a quem for requerido á vista da certidão do registro da hypotheca.

**Art. 175.º** Feita a adjudicação provisoria de que trata o artigo antecedente, será o dono dos bens admittido a deduzir os embargos que tiver, decididos os quaes, a final será a adjudicação provisoria annullada ou convertida em definitiva.

**Art. 176.º** Em concurso entre diferentes credores de rendimentos de bens vinculares a preferencia será regulada pelo numero de ordem do registro.

§ unico. Ao processo d'estes concursos será applicado o que a presente lei dispõe a respeito dos concursos hypothecarios.

## DISPOSIÇÕES GENERICAS

Art. 177.º São garantidos os privilegios do banco de Portugal, e de qualquer outro estabelecimento, que por lei os tenha. emquanto entre o governo e estes estabelecimentos não se proceder a novo accordo. Nos respectivos regulamentos se decretará o modo de levar a effeito esta garantia.

Art. 178.º É o governo auctorisado a fazer todos os regulamentos que forem necessarios para a execução da presente lei.

Art. 179.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de feveiro de 1860.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

## TABELLA N.º 1

## A que se refere o artigo 98.º do codigo de credito predial

Os conservadores de registro predial vencerão de ordenado.	{ Em Lisboa e Porto . . . . .	700\$000
	{ Nas outras comarcas . . . . .	500\$000
Os ajudantes vencerão de ordenado . . . . .	{ Em Lisboa e Porto . . . . .	500\$000
	{ Nas outras comarcas . . . . .	300\$000
Os amanuenses, quando for necessario have-los, vencerão de ordenado . . . . .	{ Em Lisboa e Porto . . . . .	250\$000
	{ Nas outras comarcas . . . . .	150\$000

## TABELLA N.º 2

## A que se refere o artigo 99.º do codigo de credito predial

1.º De cada verba de registro . . . . .	{ Em Lisboa e Porto . . . . .	\$400
	{ Nas outras comarcas . . . . .	\$300
2.º De cada letra hypothecaria, alem do sêllo . . . . .		\$200
3.º De qualquer averbamento feito ao lado do registro . . . . .		\$400
4.º Certidões de cada verba ou averbamento, alem da raza . . . . .		\$400
5.º Buscas, por cada anno, não sendo o corrente . . . . .		\$200

## PROPOSTA DE LEI DE ORGANISAÇÃO JUDICIAL

### RELATORIO

**SENHORES:**—A administração da justiça occupa o lugar mais importante na organização civil da sociedade. Fazendo prevalecer o direito, garante a soberania da lei, e assegura a ordem publica.

No emprego do direito pelo poder publico consiste a administração, que, derivando-se assim de um unico principio, se divide em tantas provincias distinctas, quantas são as fórmulas geraes debaixo das quaes os factos se apresentam em relação á applicação da lei, e ás suas garantias.

Se o poder social promove o exercicio dos direitos e os interesses da sociedade, e generalisa a sua acção pelos differentes ramos em que a vida social se manifesta, cria a administração propriamente dita.

Se na ordem dos negocios publicos, os direitos são feridos e os interesses são prejudicados, ao poder social incumbe assumir a defesa do que é justo, e restabelecer a harmonia perturbada, revestindo no seu modo de obrar as diversas fórmulas, em que a competencia se divide.

Quando os interesses dos individuos são prejudicados, ou os seus direitos são feridos por actos emanados exclusivamente da administração publica, nascem as duas competencias, da administração pura, e da administração contenciosa.

Mas se os direitos são pleiteados por effeito de violações estranhas a actos proprios de administração, embora esta como pessoa moral represente uma das partes contendoras, o poder judicial é chamado n'este campo a exercer a acção da justiça, ou seja pronunciando sobre as pretensões oppostas, que invocam a protecção da lei, ou seja impondo em nome da ordem publica e da justiça offendida a pena comminada contra os seus transgressores.

N'um e n'outro campo manifesta-se o interesse da sociedade, já garantindo a decisão regular e pacifica das contestações que se elevam ácerca dos interesses lesados e do direito que se recusa reconhecer; já assegurando a repressão dos factos de violencia e de fraude que atacam as instituições legaes e a ordem publica que d'ellas depende.

Tal é, senhores, o quadro dos principios que, sem quebra da unidade, determinam a separação da administração da justiça na ordem administrativa e na ordem judicial, que convem extremar para

que a acção dos poderes possa ser efficaz; e que, no interesse da administração publica, é mister melhorar nos seus differentes ramos, prestando-lhes as condições necessarias para o seu progressivo aperfeiçoamento.

Na ordem do poder judicial, de que especialmente me occupar-me, tudo quanto comprometter ou diminuir a sua independencia, tudo quanto a titulo d'essa independencia procurar estabelecer a irresponsabilidade legal, prejudica a administração da justiça e fere o credito do poder.

A importancia das attribuições conferidas ao poder judicial, e a necessidade das garantias que é mister que acompanhem a administração da justiça, constituem para o poder do estado, a que são confiadas, a mais séria responsabilidade; e demandam por isso a maior madureza nas reformas successivas que exigem as necessidades publicas, e os modos de ser da sociedade.

Foi partindo d'estes principios que preparei as propostas que tenho a honra de vos apresentar, e das quaes vou dar-vos successiva e resumida conta.

Em todas ellas tomei por base a administração existente, como meio mais facil de reforma.

Não é prudente riscar n'um dia as tradições de muitos annos: nem o modo de ser de um povo pôde ser posto de parte quando se trata de reformar a sua administração. Aqui o eclectismo illustrado deve ligar n'uma só escola a base historica das instituições com a theoria de reformas que o adiantamento das idéas aconselha.

## I

Entre os meios pelos quaes a administração publica adquire a força de que carece, reputo como o mais efficaz a responsabilidade effectiva dos individuos investidos da auctoridade publica. Assim como á face da lei politica dos estados não existem actos do poder que sejam indifferentes, tambem não os pôde haver sem que lhes esteja inherente a mais exacta responsabilidade.

O reconhecimento d'este principio tem feito com que a responsabilidade dos funcionarios seja considerada como uma das bases do systema politico de todos os paizes livres; variando apenas a fôrma do seu exercicio, segundo as condições em que o poder tem de ser empregado.

Em relação ás diversas ordens de funções publicas da administração propriamente dita, o poder executivo tem uma responsabilidade directa e effectiva por todos os actos dos seus funcionarios. Ali a dependencia do funcionalismo para com o poder central torna possivel e effectiva a responsabilidade dos seus agentes, e o governo sustenta a execução d'este principio fundamental, como o primeiro responsavel para com a nação a que pertence.

Mas quando ao lado do poder executivo se levanta outro poder

independente d'elle no exercicio das suas funcções, a responsabilidade que d'ellas resulta não pôde tornar-se effectiva pela responsabilidade directa do governo. Não acaba por isso o principio da responsabilidade que augmenta na razão directa da independencia; porém varia de fôrma, subordinando-se ás condições sociaes d'essa independencia relativa do poder a que está inherente.

O poder judicial é independente, mas não é infallivel nem impecavel. Contra a fallibilidade dos seus actos estabelece a lei as differentes instancias graduadas segundo as maiores presumpções de sciencia e pratica de julgar; contra a possibilidade do abuso, tão facil de crear á sombra da independencia, é necessario que a sociedade adopte garantias que lhe dêem não só uma boa administração de justiça, mas tambem plena confiança e verdadeira fé n'aquelles que a administram, porque a justiça é a religião social.

O interesse das classes não é estabelecer para si a dificuldade da indagação dos seus actos; é procurar que elles sejam escrupulosamente examinados pelos meios regulares e sem preterição dos seus fóros. A luz da publicidade não offende; esclarece e anima. As duvidas e os receios geram-se com as trevas e com a obscuridade.

A lei fundamental do estado reconheceu e sancionou aquelle principio não só nos recursos que admittiu, mas especialmente determinando a responsabilidade do poder judicial pelos abusos e prevaricações de seus membros, base cujo desenvolvimento deixou para uma lei especial. É a este preceito da nossa lei politica que pretendo satisfazer, apresentando-vos uma proposta de lei de responsabilidade judicial.

O estabelecimento de syndicancias em periodos certos e determinados para todos os funcionarios de justiça; a faculdade de fazer proceder a ellas extraordinariamente, quando assim o exija a conveniencia do serviço; dar a essas syndicancias toda a força de que ha mister para se conseguir o fim importante a que ellas se dirigem; são condições indispensaveis para a boa ordem da administração. E sobre estes principios que se acha modelada a proposta que tenho a honra de vos apresentar.

O principio das visitas, inspecções e syndicancias, que são fôrmas mais ou menos desenvolvidas do mesmo facto, encontra-se estabelecido e regulado em todos os ramos de administração no nosso paiz. O dever de visita imposto aos magistrados superiores dos districtos, na ordem de administração civil; igual dever imposto aos delegados do thesouro, na administração de fazenda; as funcções dos inspectores, na repartição das obras publicas; e o dever de correcção imposto aos juizes de direito de primeira instancia; são outras tantas applicações mais ou menos completas do mesmo principio.

A syndicancia, propriamente dita, sobre os tribunaes de primeira instancia encontra-se estabelecida na legislação vigente; e a consequencia do mesmo principio são as syndicancias dos tribunaes de segunda instancia, porque não será facil descobrir uma razão de justiça em que possa basear-se qualquer excepção a este respeito.

Se se consultar a historia da administração da justiça desde remotas eras no nosso paiz, encontrar-se-ha regulado mais ou menos desenvolvidamente este importante objecto. Na ordenação manuelina, livro 1.º, titulo 40.º e seguintes; no alvará de 7 de janeiro de 1588; na ordenação philippina, livro 1.º, titulo 60.º; no alvará de 8 de fevereiro de 1773 e mais legislação subsequente; largamente se desenvolveu este principio, creando instituições que só acabaram quando a reforma geral do systema judicial do nosso paiz de envolta com muitos erros e muitos abusos arrastou provisões, que poderam ter sido conservadas, modificando-as e melhorando-as. É um novo symptoma, e indicio de decadencia em uma nação o esquecimento e o desprezo do seu passado. Ella póde no meio de uma crise social destruir instituições caducas ou nocivas; mas se, acabado este trabalho de destruição, continua a desprezar as lições da sua historia, a permitir-se que tem acabado com os elementos seculares da sua civilização, a repellir a força das tradições e dos élos que prendem entre si gerações successivas, não é então uma sociedade nova que se fórma, é um estado anormal que se perpetúa.

Ainda assim na nova jurisprudencia esta materia não foi abandonada. Encontra-se ella considerada especialmente na lei de 28 de novembro de 1840, artigo 8.º, e na novissima reforma judicial, artigos 54.º e 89.º § unico. Providenciou-se a este respeito igualmente no decreto de 1 de agosto de 1844, hoje derogado, e sobre elle assentou o regulamento de 25 de setembro do mesmo anno. Finalmente ainda se voltou a legislar sobre este assumpto na lei de 18 de agosto de 1848.

Mas as syndicancias extraordinarias e excepcionaes, taes como resultaram d'essas leis, e actualmente estão estabelecidas, são um doloroso e inefficaz remedio de que sempre se hesitará em lançar mão. Doloroso, porque ordenar uma syndicancia extraordinaria a um juiz, é já lançar sobre os seus actos uma grave suspeita que reflecte sobre o seu character e o desautorisa; inefficaz, porque a grande limitação de poderes dos magistrados syndicantes, tornando a syndicancia um processo meramente informatorio, faz com que o publico não confie no resultado de taes processos, e não lhes preste o auxilio das suas declarações, sem o qual esse mesmo resultado é inteiramente impossivel.

A syndicancia regular, indo o magistrado encarregado d'ella armado de poderes sufficientes para que o povo possa conhecer e apreciar a sua acção e os effeitos d'ella, evita ambos estes gravissimos inconvenientes.

As syndicancias regulares são tambem um meio de habilitar o governo a conhecer o estado da justiça, e a escolher o pessoal a quem essas nobres funcções devem ser confiadas. Se nos diversos ramos de administração publica o systema de inspecções é aconselhado como condição indispensavel de bom governo, como não deixaria de o ser no mais importante ponto da administração?

É debaixo d'esta consideração que é exigido para o despacho para a magistratura ter respondido pelo menos a uma syndicancia, e ter n'ella ficado habilitado para continuar na carreira judicial. Como as syndicancias abrangem todos os funcionarios de justiça, é facil vêr que ellas habilitam o governo por um modo regular e certo, para conhecer a exactidão com que é feito todo o serviço judicial, e poder corrigir as faltas que n'elle se encontrar.

Mas para estabelecer este serviço, que reputo da maior importancia, e para o do julgamento por assentadas, é indispensavel augmentar o pessoal nos tribunaes superiores, creando mais uma secção em cada tribunal de segunda instancia de Lisboa e Porto.

No supremo tribunal de justiça era desde ha muito reclamada esta medida para a regularidade do serviço; e até já em outra legislatura foi apresentada uma proposta sobre este objecto, que assim se torna hoje duplicadamente recommendado.

Em compensação, porém, do augmento de despeza que exige a criação de novas secções nos tribunaes a que me referi, proponho a extincção da relação dos Açores, e do tribunal commercial de segunda instancia, que figuram no orçamento de despeza, a primeira em 13:460\$000 réis, e o segundo em 6:550\$000 réis, sendo os magistrados d'aquelles tribunaes collocados nos tribunaes civis de segunda instancia, como lhes compete.

A facilidade das communicações regulares, que hoje existe entre a metropole e o archipelago dos Açores, habilita-me a propor-vos a primeira d'estas economias, sem que por isso soffra o serviço. Pelo contrario é de esperar que melhore, porque não poucas vezes têm aquelles tribunaes estado sem funcionar durante muitos mezes por falta de juizes desimpedidos para os julgamentos, o que já em diferentes epochas tem feito pensar na sua extincção, e nomeadamente na legislatura de 1841, em que para este fim foi apresentada uma proposta de lei.

Com relação ao tribunal commercial de segunda instancia, não tendo por um lado um movimento de serviço que justifique a sua conservação, por outro lado mais de uma vez têm resultado serios embarços da pequenez do numero dos juizes de que é composto. Estas razões fizeram com que já em 1841 fosse apresentada ás camaras legislativas uma proposta para a sua extincção.

Pelo systema que vos proponho parece-me que ficará organizada de uma maneira regular a administração da justiça em todo o paiz, vantagem que de certo compensa os sacrificios pedidos.

A despeza feita com a boa administração de justiça é o capital que recebe mais productiva applicação. Os juros d'esse capital recebem-se a cada momento a sociedade em boa ordem publica, e em segurança para a existencia, para a propriedade e para a industria de todos os seus membros.

A lei penal seria inutil se não fosse acompanhada dos meios praticos de a applicar com certeza e com energia. Se por um lado é necessario estabelecer os verdadeiros principios em que assenta a punição dos crimes; por outro cumpre determinar os meios praticos de a tornar effectiva, garantindo os fóros dos cidadãos, e pondo a sociedade a coberto da acção malefica d'aquelles que procuram perturba-la. O aperfeiçoamento da lei penal não se completa sem o aperfeiçoamento da lei do processo, e das instituições com que tem de funcionar.

As instituições civis dos povos, succedendo-se de periodos em periodos, têm concorrido pelo seu progressivo aperfeiçoamento para o estado que reconhecemos agora, e que é um elo na grande cadeia do desenvolvimento indefinido da sociedade. N'esta vasta serie cada periodo tem pago o seu tributo para a grande obra do aperfeiçoamento das instituições que mais vezes são filhas dos costumes e da indole dos povos, do que determinam esses costumes e modificam essa indole.

O que digo das instituições sociaes em geral, encontra-se confirmado na historia do processo criminal.

Da luta entre os diversos interesses, que agitam as sociedades, têm surgido successivamente factos que a pouco e pouco se têm convertido em principios. A legislação inventa, mas é acompanhando o movimento das idéas e dos costumes, accetando o legado de cada geração, e convertendo-o em regra geral. As legislações grega e romana estabeleceram quatro grandes principios: o direito de accusação, o processo oral, a publicidade dos debates e o julgamento por jurados.

As constituições dos imperadores instituiram as appellações: traçaram os primeiros esboços do processo escripto; e fizeram as primeiras experiencias dos juizos permanentes. A legislação germanica e a feudal, que d'ella nasceu, resuscitaram ou mantiveram, reformando-as e modificando-as, as regras fundamentaes do processo grego e romano. O direito canonico no seculo xii creou o processo escripto e secreto, de que no seculo xiii lançou mão a justiça secular, adicionando-o com as appellações herdadas da legislação imperial. Das lutas da monarchia e do feudalismo, no seculo xiv, nasceu a instituição do ministerio publico. A reacção do seculo xv generalizou o processo secreto e informatório; produziu a repetição dos depoimentos e a acareação de testemunhas; e creou os juizos permanentes. Os seculos xvi e xvii não fizeram n'este objecto mais do que destruir o passado, e reagir contra os principios de liberdade representados nas garantias concedidas ao accusado nas fórmulas do processo criminal. O seculo xviii finalmente, operando uma nova reacção contra a reacção precedente, comprehendeu em vasta synthese a herança de garantias que cada

seculo tinha legado até ahi. Ao nosso pertence collocar, definir e organizar melhor os elementos que o seculo passado nos legou: e entre os quaes occupa um lugar importantissimo a instituição do jury, que a acção da civilisação britannica não conseguiu generalisar, mas que a revolução franceza levantou do pó dos seculos, e plantou no centro do continente europeu.

As idéas que predominaram na França generalisaram-se depois aos paizes, que successivamente foram recebendo as instituições livres, e n'estes têm vigorado.

Em Portugal o systema do jury foi instituido pela carta constitucional, e organizado pelo titulo 4.º do decreto de 16 de maio de 1832.

A fórma do julgamento criminal soffreu então uma mudança fundamental. Não obstante porém a grande revolução que experimentou o nosso direito penal, e a fórma de o applicar, ainda assim foram conservados muitos dos defeitos do systema que decahi: no mesmo tempo que o novo estava muito longe de ser perfeito. As successivas reformas por diferentes vezes'emprehendidas não atacaram o mal; e o julgamento, especialmente dos crimes graves, ficou sempre com poucas garantias de severidade e de rapidez. Por uma parte a larga duração dos processos, e as facilidades que a lei presta á sua annullação: por outra os defeitos graves que se notam na organização do nosso jury: têm feito com que a administração da justiça, especialmente n'este ramo, não dê á sociedade as sufficientes garantias de promptidão, e de certeza da punição dos criminosos. Estes dois males têm-se generalisado largamente, e é doloroso confessar que a impunidade muitas vezes predomina, mesmo apesar dos esforços do poder judicial, e sem que o poder executivo tenha força para a repressão do crime. Em meu entender o jury organizado como está não dá as sufficientes garantias para a certeza da punição: nem as dá tambem a fórma do julgamento pela morosidade dos processos, e pela pouca força que em relação aos crimes graves resulta para os juizes da circumstancia de serem juizes singulares. A reforma, pois, do julgamento criminal, e a reforma do jury, que são duas condições indispensaveis para a boa administração da justiça, formam as bases da proposta que sobre este objecto tenho a honra de vos apresentar.

As vantagens que devem resultar de estabelecer-se entre nós o systema de julgamento por assentadas constituidas por um tribunal de tres juizes, sendo um d'elles de segunda instancia, fazem sentir-se, não só reconhecendo os seus uteis resultados nos paizes que o têm posto em pratica, mas principalmente remontando á apreciação das suas causas determinativas.

A certeza da punição mais do que o rigor das penas, a mitigação mais do que a intimidação, é que previnem os crimes. Neste sentido o julgamento em tribunal mais qualificado, com um jury qualificado tambem, e tirado de uma maior área, e das classes que pela sua fortuna e habilitações litterarias dão á sociedade mais garantias de incorruptibilidade e illustração, apresenta na sua mais larga ap-

plicação todas as probabilidades de que carecem a execução da lei penal, e a absolvição da innocencia, ou o castigo do crime.

Ao mesmo tempo o processo torna-se muito mais rapido, em proveito dos accusados, e da boa administração da justiça.

Na reforma do jury não segui o systema da eleição em dois graus, que tem sido adoptado em alguns paizes modernamente: preferi antes designar categorias baseadas no principio das habilitações, e no censo de propriedade mais elevado. Não é de presumir que n'um circulo, composto de tres comarcas, um jury tirado de entre os maiores contribuintes, e de entre os homens habilitados, não dê sufficientes garantias para a boa e conscienciosa decisão dos factos que lhe forem submettidos.

Sem impugnar o systema de eleição a que me referi, e que entendo que resolve a questão do jury, abandonando o systema das presumpções legais, acredito que o systema que vos proponho, sendo o aperfeiçoamento do já existente, terá menos difficuldades de execução, que de certo se encontram na frequente repetição do acto eleitoral, e satisfará ao fim do jury: a independencia, a justiça, e o discernimento.

### III

Organisar um systema de habilitações para a admissão aos cargos de justiça é um dos pontos mais importantes que ha a melhorar no nosso serviço judicial. Pelo decreto de 20 de setembro de 1849 consignou-se o principio do concurso para o provimento d'estes logares, e posteriormente tem sido diverso o systema seguido para o provimento dos logares do ministerio publico, e o adoptado para os outros cargos judiciaes.

O provimento na escala da magistratura judicial foi regulado pela lei de 21 de julho de 1855, e por isso não me occuparei d'este objecto.

Mas o provimento para os cargos do ministerio publico, e para os de juizes de primeira instancia, é forçoso confessar que se acha estabelecido por uma fórmula summamente irregular.

Para os primeiros exige-se: a habilitação official de formatura na faculdade de direito, as informações da universidade ácerca do aproveitamento litterario, e attestação do exercicio do fóro como advogado por espaço de dois annos.

Dadas estas condições nenhuma outra é estabelecida pela qual se cogite de apreciar o merito relativo dos concorrentes. D'esta deficiencia resulta que mais de uma vez tenham entrado para o serviço publico os menos aptos, com preterição do verdadeiro merecimento, que não teve modo por que podesse fazer-se reconhecer.

Para obviar a este inconveniente tenho a honra de vos apresentar as providencias que mais adequadas me pareceram para habilitar o governo a reconhecer o verdadeiro merecimento dos concorrentes.

Assim proponho o systema das provas oraes e por escripto perante um jury competente e qualificado, que deverá fazer a confron-

tação do merecimento por categorias, ficando ao governo a livre escolha de entre todos os reputados dignos, a fim de que possa ter em contemplação outras quaesquer habilitações para o bom serviço, que não podem entrar na apreciação do jury, a quem unicamente é submittida a comparação dos diferentes merecimentos scientificos.

Mas se a magistratura do ministerio publico é tão importante, como as suas funcções o demonstram, é tambem certo que as garantias que as leis lhe dão não correspondem á importante missão que lhe é incumbida, e á natureza d'essa missão.

Não tratarei agora de remontar até ás instituições que serviram de germen á magistratura do ministerio publico. Direi apenas que, dar a uma instituição o direito de representar a sociedade perante os tribunaes: encarregar-lhe a accusação e perseguição dos crimes, a defeza da propriedade nacional, a protecção official de todos aquelles que a sociedade reputa na impossibilidade de promover os seus interesses e defender os seus direitos; é uma concepção tão vasta, que não podia desenvolver-se nas sociedades senão gradualmente.

Ao passo que as instituições se aperfeiçoaram foram sendo reconhecidas successivamente as diversas necessidades de administração a que novas instituições vieram satisfazer. Assim os romanos proveram á administração e defeza do thesouro pelos questores; á protecção dos incapazes pelos tutores e curadores; á perseguição dos crimes pela accusação popular.

Similhanemente, entre os povos que succederam aos romanos, na representação do poder se encontram instituições analogas: mas o verdadeiro estabelecimento do ministerio publico data, como disse em outro lugar, dos dias em que a administração da justiça se destacou do poder feudal, e que a magistratura judicial se tornou permanente. Foi então que os procuradores do rei serviram para manter a regularidade nascente das novas instituições, ao mesmo tempo que na luta empenhada entre a monarchia e o feudalismo sustentavam a preponderancia da corôa nos tribunaes, e defendiam os seus direitos contra as tentativas dos grandes senhores, e as pretensões algumas vezes arrojadas do clero.

Ampliando a esphera da sua acção, o ministerio publico tornou-se o protector do fraco e do opprimido, e o accusador legal dos criminosos: e depois, quando a luta entre o feudalismo e a monarchia acabou com a destruição do poder feudal, só estas funcções lhe restaram: funcções augustas, grandes e generosas, que fazem do ministerio publico um verdadeiro sacerdocio. O ministerio publico é, como disse um grande jurisconsulto e legislador: «o orgam da lei, o regulador da jurisprudencia, o apoio consolador da fraqueza, o accusador terrivel dos maus, a salvaguarda do interesse publico contra as pretensões sempre renascentes do interesse particular: e, finalmente, uma especie de representante de todo o corpo social.»

Partindo da natureza de sua instituição, duas opiniões se debatem acerca das garantias de estabilidade que seja necessario conceder-lhe.

Considerando que o ministerio publico representa a acção da sociedade pelo governo; que o seu exercicio como um mandato do governo deve ser revogavel á vontade d'este, consistindo por isso a sua independencia, não em poder contrariar a auctoridade committente, mas em demittir-se do seu cargo, entendem uns que a sua amovibilidade é uma das condições essenciaes da instituição.

Considerando o ministerio publico como uma parte integrante da ordem judicial, entendem outros que elle deve ser inamovivel, como o são os funcionarios a quem por lei incumbe o julgamento. Acrescentam ainda que o mandato provém da lei, e a faculdade da sua cassação é restricta para quando esta for violada, e não quando a vontade arbitraria do poder o quizer.

Sem debater estes dois pontos, aliás importantes, optei na proposta, que tenho a honra de vos submeter, por um systema intermedio, que, segundo creio, previne os defeitos d'aquelles dois extremos.

Effectivamente, garantir a collocação dos representantes do ministerio publico a ponto de os tornar inamoviveis, tem os perigos ha pouco ponderados. A experiencia tem feito ver entre nós quanto é difficil fazer proseguir com rigor os processos contra os funcionarios que têm garantida a inamovibilidade dos seus logares. Dentro em pouco a independencia dos logares communica-se ás pessoas, e um poder do estado, cuja independencia consistia sómente na escolha livre e inquestionavel dos meios de obrar, pretende constituir-se, alem de independente, inviolavel: quando não se arroja a pretender dominar os outros poderes.

Por outra parte, sujeitar a collocação de empregados, não de confiança politica, mas sim de confiança de funcionalismo, aos caprichos de um governo, que os possa demittir a seu bel-prazer, é um alvitre que tem povoado o nosso paiz de victimas, com grave prejuizo do serviço publico, e cujos funestos resultados ainda hoje se estão experimentando. É meu intento atalhar de futuro a semelhantes inconvenientes, e para o conseguir julguei mais adoptavel systema, determinar as causas restrictas de demissão, exigir a audiencia prévia dos funcionarios arguidos, reconhecendo assim o direito impreterivel de legitima defeza; e deixar a decisão suprema ao governo, sujeito á responsabilidade legal perante o parlamento, e moral perante o paiz, relativamente á apreciação dos factos que serviram de base ao seu procedimento. Este systema dá força ao governo para punir os crimes e as faltas; e dá garantias aos funcionarios que seguem a vereda da honra e do dever.

#### IV

Uma das grandes difficuldades que até hoje tem encontrado no nosso paiz a administração da justiça é a grande subdivisão e multiplicidade de jurisdicções, principalmente de primeira instancia.

Se a este elemento de má administração juntarmos o grande numero de pessoas empregadas em tal multiplicidade de tribunaes, as quaes, bem ou mal, é forçoso que subsistam do emprego que têm; se a isto acrescentarmos ainda a grande desproporção que ha entre as habilitações da maior parte de taes julgadores, e a importância das funcções que lhes estão confiadas, e dos interesses que se ventillam nos tribunaes a que elles presidem, faremos da administração da justiça no nosso paiz uma idéa pouco favoravel, a que infelizmente os factos nem sempre ousam dar um desmentido.

É para obviar a estes inconvenientes que vos proponho a extincção dos juizos ordinarios e eleitos, concentrando-se nas mãos dos juizes de paz as funcções menos importantes d'estas duas magistraturas: funcções que não exigem mais habilitações do que aquellas que ordinariamente se encontram na classe de que estes juizes são tirados; e que transportadas para os juizes de direito sobrecarregariam muito o serviço nas comarcas, e obrigariam os povos a grandes sacrificios.

A extincção dos juizos ordinarios, reputados como uma magistratura incompativel com a carta constitucional, foi ordenada pelo decreto de 29 de novembro de 1830.

Resto helecidos, porém, pouco depois, de direito, porque de facto nunca chegou a operar-se a sua extincção, têm subsistido até hoje, apesar das repetidas queixas dos povos, e da animadversão publica em que têm caído.

É minha convicção que com a medida que sobre este objecto tenho a honra de vos propor lucrarão sensivelmente a simplicidade e facilidade da administração da justiça, bem como a segurança dos direitos, que em juizes mais competentemente habilitados encontrarão mais solidas garantias.

## V

Apresento-vos tambem outra proposta para a extincção das multas judiciaes, e dos emolumentos dos juizes e agentes do ministerio publico, sentindo que difficuldades que sómente de vagar se podem vencer não me permittam tornar extensiva esta medida a todos os funcionarios judiciaes.

As multas judiciaes revestem o duplicado caracter de imposto e de pena, e debaixo de qualquer d'estas fórmias são inconvenientes e immoraes. Como imposto, porque é lançado onde não ha materia tributavel; e longe de recair sobre um lucro, recáe sobre uma perda; como pena, porque em haver-se enganado, ou sido illudido sobre a existencia de um facto, ou na apreciação de um direito, ninguem poderá descobrir um só elemento de criminalidade. Se houve erro e imprudencia, baste para correcção a perda que o condemnado soffreu, e a inutilidade das despezas que fez.

Emquanto aos emolumentos de juizes e funcionarios do ministerio publico, dizia já Mousinho da Silveira em 1832 «que arruinavam o melhor caracter primitivo», e em seguida levou a effeito a sua

extincção pelo decreto de 16 de maio de 1832, que n'esta parte foi dentro em pouco revogado. Ainda hoje não vos darei outra razão senão esta, corroborada com o facto, infelizmente algumas vezes praticado, da multiplicação dos termos e formulas do processo, para multiplicar o quantitativo dos emolumentos que d'ahi resultam. E não se diga que os emolumentos são o unico meio de obrigar os juizes a trabalhar e a administrar justiça. Por honra do meu paiz e da nossa magistratura não quero, nem posso acredita-lo. A consciencia do dever, o amor do seu bom nome, e até mesmo o receio de uma syndicancia de que pôde resultar a sua inhabilitação na carreira que segue, não bastarão para obrigar o magistrado a cumprir o seu dever de administrar justiça? Será necessario para que haja bons juizes que se lhes torne amavel o dever com a promessa de alguns reaes pelo seu cumprimento? Se assim fosse seriamos uma nação morta.

O desinteresse com que deve ser exercida a nobre missão de julgar não deixa pôr em duvida a conveniencia de a separar das idéas de interesse, ainda o mais licito.

Com a proposta que vos apresento creio satisfazer a este elevado fim, satisfazendo ao mesmo tempo a outro não menos importante para a boa administração da justiça, que é a igual distribuição de vencimentos para os juizes dentro de cada uma das classes: d'onde resulta que a transferencia de umas para outras comarcas deixa de ser um favor, ou um castigo, para se tornar n'aquillo que realmente deve ser: um acto regular de administração.

## VI

Outro objecto não menos importante é a necessidade de fixar as habilitações necessarias para o desempenho dos deveres inherentes aos logares inferiores de justiça.

Alguma cousa se fez com o decreto de 20 de setembro de 1849, que estabeleceu a necessidade do concurso para o provimento de taes logares. Desenvolver as razões de conveniencia d'este objecto seria repetir o que já em outros pontos fica dito. Na proposta que a este respeito tenho a honra de vos apresentar tive em vista crear n'esta ordem de serviço judicial uma escala que, servindo de incentivo para o bom serviço dos funcionarios que d'esse modo quizerem ter direito ao seu adiantamento, dê ao mesmo tempo uma garantia segura de que as funcções mais importantes e melindrosas serão desempenhadas por empregados a todos os respeitos dignos de as exercer.

É minha convicção tambem que desde o momento em que das medidas combinadas das habilitações, concursos e syndicancias, resultar possuirmos um pessoal de empregados judiciaes mais regular do que aquelle que temos presentemente, e que por força é confessar que, exceptuando um certo numero de individuos muito intelligentes e muito respeitaveis, não está ainda em grande parte ao nivel das funcções que exerce, é minha convicção, repito, que então será

conveniente que a conservação d'estes logares seja rodeada de mais garantias do que aquellas que têm actualmente, as quaes contudo pela força dos costumes são hoje bem maiores do que o eram em epochas não muito remotas.

## VII

Na ordem da administração a auctoridade deve interferir officiosamente todas as vezes que a conveniencia publica o exija, ou que o direito dos particulares o reclame: É d'este modo que a justiça effectivamente se torna de todos e para todos.

Na perseguição dos crimes a acção é sempre publica por sua natureza, embora as conveniencias da sociedade não permitam em alguns casos a sua apresentação officiosa em juizo. Cumpre-o por este modo um dever social para a manutenção da ordem, e satisfação da justiça, e presta-se auxilio e defeza aos direitos dos cidadãos que de per si não tiverem força sufficiente para em juizo os sustentar.

Este principio de ordem deve generalisar-se á defeza dos direitos civis, quando os sujeitos d'elles, não estando habilitados para promove-los, vêem reclamar o auxilio da sociedade. Completa-se assim o grande principio de que a sociedade deve protecção e auxilio a todos os seus membros, quando a sua personalidade é atacada directa ou indirectamente, e quando os seus direitos são contestados.

Mas não é unicamente debaixo d'este ponto de vista todo theorico, que se faz conhecer a conveniencia de estabelecer na lei civil o principio da assistencia civil officiosa, todas as vezes que os individuos, demonstrando a existencia do seu direito, provarem a impossibilidade em que se acham para promover as acções tendentes a faze-lo reconhecer.

Ha ainda uma grande conveniencia, para a boa administração da justiça, de que entre nós se estabeleça a pratica d'aquelle principio.

Ha muito que entre as nações civilisadas se têm reconhecido os inconvenientes da compra de litigios, sendo prohibida a algumas classes debaixo de penas severas. Entre os romanos as leis 22 e 23 cod. *Mandat.* e já o direito anterior; em França, por não fallar de outras nações, o codigo civil artigo 1699.º; e entre nós a ordenação, livro 4.º, titulo 10.º § 3.º, e as leis de 27 de julho de 1765, 20 de junho e 1 de agosto de 1774, contêm prescripções mais ou menos geraes, mais ou menos severas, sobre este assumpto. Mas entre nós, bem como nas outras nações, o abuso tem-se introduzido, e os seus resultados funestos têm-se feito sentir em larga escala.

Falsificações, venalidades, enganos, e toda a especie de torpezas, têm sido postos em pratica para auxiliar um tão reprovado trato.

Para obstar áquelle mal que entre nós tem lavrado com geral escandalo não basta que a lei puna o crime, difficil de alcançar e de provar; é mister igualmente que a sociedade venha em soccorro d'aquelles que, tendo o direito, não têm os meios de o tornar effectivo.

É por estas considerações que formulei a proposta de lei de as-

sistencia civil, que tenho a honra de vos apresentar. Consignei ali as prescripções que me pareceram sufficientes para garantir aos pobres o auxilio que a lei lhes promette, sem todavia facilitar abusos, que apenas substituiriam um mal por outro mal.

## VIII

No plano de reformas, que julguei de interesse publico para submeter á vossa illustrada apreciação, não podia esquecer a reforma das prisões e estabelecimento do systema penitenciario.

Não tenho conhecimento de que em paiz algum da Europa este serviço se ache tão atrazado como entre nós, e não serei exagerado, se vos disser, que em todo o paiz nem uma só prisão se acha organizada em condições acceitaveis. Alguns melhoramentos introduzidos n'uma ou n'outra attestam os bons desejos das diversas administrações que têm estado á frente dos negocios publicos, e o zêlo dos funcionarios a cujo cuidado está confiada a administração d'aquelles estabelecimentos. Mas um pensamento geral de reforma ainda não existiu. Não é de certo porque os differentes governos que se têm succedido não tenham julgado de importancia este ramo do serviço publico; porém circumstancias especiaes, e a necessidade de attender talvez de preferencia a outros objectos não menos importantes, têm feito addiar até hoje este grande melhoramento.

Não me deterei expondo desenvolidamente o estado deploravel em que se acham as prisões em cada um dos districtos do reino. No relatorio do ministerio da justiça, que brevemente vos será apresentado, encontrareis os relatorios que os governadores civis, em cumprimento das ordens expedidas pelo mesmo ministerio, enviaram ao governo ácerca d'este objecto, e ali expõem desenvolidamente o estado das prisões em cada um dos seus respectivos districtos.

Em meu entender, a reforma das prisões em todo o paiz é uma necessidade urgente, cuja satisfação não é possivel addiar por mais tempo, sem pôr de parte as mais fortes exigencias da moral e da boa administração.

Se alguns individuos, desviando-se da senda que lhes prescrevem os deveres sociaes, lançam a perturbação na sociedade, é mister que esta, cumprindo os deveres que a sua propria conservação lhe impõe, procure restabelecer por toda a parte o estado de equilibrio em que essa conservação se baseia. Na execução d'esta idéa, as sociedades modernas têm elevado uma grande barreira entre si e a velha sociedade. Comparem-se as epochas successivas em que o vencido só era poupado á morte, para cair debaixo do ferro do sacrificador; quando a sua vida apenas se lhe conservava pelo duro preço da liberdade; quando a lei feria com igual dureza os leves e os graves delictos, e o ostracismo symbolisava o poder do vicio e do arbitrio contra a virtude; quando o circo representava em espectáculo o sacrificio de victimas humanas, e a vingança particular punia no campo

do combate as offensas que a lei não reprimia; quando a impunidade era comprada pelo dinheiro do rico, e as provas da justiça entregues á condição do mais forte; comparem-se, digo, essas epochas successivas, em que a punição revestia fôrmas tão revoltantes com aquellas em que, obliteradas as theorias de rigor e de vingança, é reconhecido no campo dos principios o direito imprescriptivel á vida e á emenda, áquelles mesmos que mais degradam o caracter de homem que revestem.

N'esses tempos o exterminio era quasi o unico fim da pena, e assim se julgava satisfazer a vingança social, como se o triumpho que a humanidade alcança pudesse consistir na aniquilação de uma parte d'ella. Hoje a sociedade satisfaz-se com a reabilitação d'aquelles que a offenderam. A emenda dos culpados apresenta um espectaculo mais proprio da civilisação, de que gosámos, do que esses velhos exemplos em que se fazia descer a humanidade á ultima escala da degradação. A pena, desligada da idéa de reabilitação, degrada o homem que a soffre, e a sociedade que a impõe.

A inauguração d'este novo systema, que hoje se generalisa na Europa, fez necessaria a creação por toda a parte de instituições analogas, para punir os culpados, e para procurar a sua emenda por meio da educação moral e do trabalho.

Um systema não pôde vigorar sem o outro, e se já temos felizmente inaugurado o primeiro, é mister faze-lo seguir das instituições que o devem acompanhar para que possa ter verdadeira realidade.

Não entrarei agora na apreciação dos diferentes systemas penitenciarios que têm sido e estão sendo postos em pratica entre as nações cultas, para se facilitar a realisação d'aquella theoria. Seria longo descer a essa apreciação, em que nada poderia adiantar ao muito que sobre o assumpto se acha escripto.

Tendo em vista os diferentes systemas empregados com vantagem em diversas nações, e as circumstancias particulares do nosso paiz, na proposta que vos é apresentada lancei as bases da organisação que deverá seguir-se conforme as diferentes hypotheses, em que se apresentar o cumprimento da pena.

Quaes são as penas que devem ser cumpridas no systema de separação; quaes as que no systema mixto de separação e trabalho em commum; e finalmente as que o devem ser no systema mixto de separação e degredo; compete á lei penal determina-lo.

Na mesma proposta acha-se regulado igualmente o systema das prisões districtaes e municipaes, em todas as quaes tomei por base a separação, ao menos por classes, o trabalho e a educação.

A circumstancia de ser um serviço novo que é necessario crear, em harmonia com as condicções especiaes em que está o paiz, e com os recursos de que pôde dispor, fizeram-me julgar conveniente deixar mais latitude aos regulamentos, do que porventura seria necessario n'um paiz em que o systema de prisões estivesse menos desorganizado.

A organização das prisões é o complemento indispensavel das leis penaes e de processo criminal. Debalde nos esforçaremos por obter um julgamento rapido, esclarecido e imparcial; debalde procuraremos conseguir uma perfeita gradação de penalidade, e a exacta proporção entre a pena e o delicto. Será tudo inutil desde o momento em que essa rigorosa proporcionalidade não passar do artigo do código que a decreta, e da pagina da sentença que a impõe.

Reconheço que com as propostas, que tenho a honra de vos apresentar, está ainda longe de ficar completamente organizado o ramo da administração da justiça.

Ha outras importantes reformas a propor, de que me occupo.

É indispensavel dotar o paiz com o código civil, e sobre este objecto importantes trabalhos têm sido apresentados pela commissão revisora do projecto de código civil do sr. conselheiro Antonio Luiz de Seabra.

O nosso systema de processo reclama uma completa reforma; porém o processo deve seguir a fixação do direito civil, e não o pôde preceder.

A par com os trabalhos da revisão do código civil, e do código penal, é mister preparar o código de processo civil, e de processo criminal. O governo occupa-se d'estes trabalhos que reputa de grande importancia.

Pela commissão revisora do código penal foi apresentado ao governo um trabalho de codificação muito importante, abrangendo a primeira parte do código, e precedido de um luminoso relatorio, no qual largamente é expendida a theoria penal, em que aquelle trabalho se baseia.

A commissão occupa-se da revisão das restantes partes do código, assim como da codificação do processo criminal.

Terei a honra de vos apresentar os trabalhos que já se acham concluidos de entre aquelles a que me referi.

A legislação de commercio carece igualmente de reformas importantes; e para esse fim foi creada uma commissão, que dividindo-se em secções distribuiu entre ellas os trabalhos de revisão do mesmo código. A porção que essa commissão for preparando os seus trabalhos, ser-vos-hão apresentados, bem como alguns outros, que com um relatorio especial têm de ser submettidos á vossa approvação, pertencentes á repartição ecclesiastica, do ministerio a meu cargo.

Com as propostas, que acompanham este relatorio, não considero pois terminada a acção da iniciativa do governo nos objectos dependentes do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

Procurei apenas, sem prejudicar trabalhos pendentes, resolver as questões que me pareceram de maior urgencia, e lançar as bases de uma grande reforma que nas nossas instituições judiciaes é necessario empregar.

O seculo actual tem sido para a Europa, moral e materialmente,

um periodo de reorganisação. Se este periodo ainda não tocou o seu termo entre as nações mais adiantadas, menos podemos ter chegado a elle nós, que, se não temos sido dos ultimos, tambem não fomos dos primeiros a entrar n'elle.

O progresso não produz o augmento dos direitos dos cidadãos; nas importa umas vezes o reconhecimento d'esses direitos; outras o desenvolvimento das fórmas debaixo das quaes elles se manifestam; outras, finalmente, a maior perfeição nos meios praticos de os tornar effectivos.

É n'isto que consiste o progresso da jurisprudência e da administração da justiça, que para ser perfeita tem de acompanhar o desenvolvimento moral e material das relações sociaes, seja qual for a fórma debaixo da qual elle se apresente em cada periodo da civilisação.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, 28 de fevereiro de 1860. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins.*

## PROPOSTA DE LEI

### PARTE I

#### TITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1.º É creada em cada uma das relações de Lisboa e Porto uma secção que no primeiro d'estes tribunaes será composta de dez juizes, e no segundo de quinze; a cargo da qual fica nos termos das leis respectivas o serviço das syndicancias dos juizes e funcionarios dos tribunaes de primeira instancia, e do julgamento das causas criminaes nos tribunaes de assentada, dentro dos respectivos districtos judiciaes.

Art. 2.º Os juizes d'esta secção ficam em tudo equiparados aos das outras; e no tempo em que estiverem em serviço activo fóra da séde da relação vencerão uma gratificação de 30\$000 réis mensaes.

Art. 3.º Quando, por suas molestias ou idade, se impossibilitarem para o serviço activo fóra da séde da relação, estes juizes serão collocados nas primeiras vagaturas que houver nas outras secções, com preferencia a quaesquer outros juizes.

Art. 4.º Para esta secção serão nomeados os juizes que por sua idade e forças mais facilmente possam desempenhar as funcções que lhes são encarregadas, observando-se o que se acha disposto na lei de 21 de julho de 1855.

Art. 5.º Os districtos judiciaes das relações de Lisboa e Porto serão divididos em circulos de syndicancia de seis comarcas cada um, comprehendendo dois circulos criminaes de assentada.

§ unico. É o governo auctorisado para designar pelo modo mais conveniente á regularidade do serviço os circulos de assentada que ficam constituindo cada circulo de syndicancia.

Art. 6.º As syndicancias ordinarias em cada um dos circulos terão logar necessariamente de dois em dois annos, e de tres em tres annos logoque as transferencias passarem a ser reguladas segundo o artigo 4.º. § 5.º, da lei de 21 de julho de 1855, e serão feitas por um dos juizes da secção de segunda instancia creada por esta lei.

Art. 7.º Entre todos os juizes que compõem a mencionada secção devem ser escolhidos á sorte, na primeira sessão do mez de novembro de cada anno, os que forem necessarios para as syndicancias ordinarias do anno seguinte, sendo um para cada circulo.

Art. 8.º Entre os juizes assim apurados serão divididos á sorte pela mesma fórma os circulos de que houverem de syndicar.

Art. 9.º Cada juiz syndicante terá a escolha da ordem das comarcas em que ha de fazer a syndicancia no respectivo circulo, salvo quando por conveniencia publica o governo fizer essa designação.

Art. 10.º Quando algum juiz syndicante se impossibilitar temporariamente, será substituido por outro juiz, que será tirado á sorte entre os pertencentes á secção de syndicancias e assentadas, que n'esse tempo não estiverem em serviço activo fóra da respectiva relação.

Art. 11.º Nenhum juiz de primeira instancia poderá ser mais de uma vez, dentro do quadriennio ou sexennio legal, transferido a requerimento seu, sem ter tido pelo menos uma syndicancia em alguma das comarcas onde, durante esse praso, tiver servido.

Art. 12.º O juiz e delegado do procurador regio da comarca, onde tiver logar a syndicancia, safrão, emquanto ella durar, para qualquer das comarcas limitrophes, participando ao juiz syndicante qual escolhem para sua residencia.

§ 1.º Durante este tempo funcionarão um substituto do juizo de direito e um delegado interino.

§ 2.º Para que o juiz e delegado hajam de sair da comarca bastará o annuncio official da syndicancia.

§ 3.º Se ao juiz syndicante constar com certeza que algum d'aquelles magistrados não se ausentou da comarca, ou voltou a ella durante a syndicancia, fará lavrar auto d'esse facto, e dará conhecimento d'elle ao governo por via do presidente da relação.

Art. 13.º Um mez antes de principiarem as syndicancias ordinarias, o presidente da relação o mandará annunciar na folha official do governo, e o principio de cada uma por editaes na respectiva comarca.

§ unico. Os juizes syndicantes são obrigados a conformar-se exactamente com a ordem e tempo da syndicancia que tiverem sido annunciados.

Art. 14.º A camara municipal da cabeça de comarca, em que houver de ter logar a syndicancia, preparará casa de aposentadoria para o juiz syndicante, agente do ministerio publico e empregados de fóra da comarca que o deverem acompanhar.

§ 1.º Ao juiz syndicante e agente do ministerio publico e quaesquer outros funcionarios de fóra da comarca que servirem na syndicancia, é prohibido aceitar hospedagem dentro da mesma comarca.

§ 2.º Se o juiz syndicante tiver de ir fazer alguma diligencia relativa á syndicancia em algum concelho differente do que for sêde da comarca, poderá officiar á respectiva camara municipal com oito dias de antecipação, pelo menos, para que lhe prepare aposentadoria.

## TITULO II

### DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS JUIZES SYNDICANTES

Art. 15.º A syndicancia em cada comarca estará aberta por tempo de trinta dias.

Art. 16.º Ao juiz syndicante pertence:

§ 1.º Tomar conhecimento dos actos de todos os empregados judiciaes da comarca respectiva, praticados no intervallo decorrido desde a precedente syndicancia ordinaria, informando o governo acerca da regularidade do seu serviço, e fazendo instaurar contra elles os respectivos processos por crimes determinados, quando entender que para isso ha logar; e proceder da mesma forma relativamente aos tabelliães privativos de notas e solicitadores de causas.

§ 2.º Receber as queixas que sobre a materia do § 3.º lhe forem feitas por escripto, mandar autoar as que lhe dirigirem verbalmente sobre actos criminosos de quaesquer funcionarios judiciaes, e inquirir testemunhas, sem numero certo, sobre os factos acerca dos quaes lhe houverem sido feitas accusações.

§ 3.º Proceder ás averiguações necessarias, com especialidade sobre os seguintes factos:

1.º Se o juiz procedeu regularmente, nas epochas marcadas, ás audiencias geraes que a lei ordena.

2.º Se fez as correições determinadas na lei.

3.º Se faltou á justiça por peita, donativos ou qualquer outra consideração criminosa ou immoral.

4.º Se fez contratos de emprestimo, compra ou troca, com pessoas que tivessem perante elle dependencias judiciaes.

5.º Se, nas audiencias geraes, procurou influir no animo dos jurados, para que votassem por considerações estranhas aos dictames de sua consciencia.

6.º Se favoreceu, por algum modo contrario ás disposições da lei, os malfeitores e criminosos.

7.º Se nas inquirições de testemunhas tentou influir para que de algum modo faltassem á verdade, ou se redigindo os seus depoimentos, quando ellas mesmas não os dictavam, procurou desfigura-los e inverte-los.

8.º Se foi moroso e negligente no despacho dos feitos, e em geral no cumprimento de suas obrigações.

9.º Se os outros juizes de ordem inferior pertencentes á comarca incorreram em alguma das faltas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º d'este §.

10.º Se os respectivos agentes do ministerio publico commetteram alguma das faltas declaradas nos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 8.º do mesmo §.

11.º Se foram sollicitos em promover o andamento das questões de fazenda, processos criminaes e inventarios de menores, ausentes e interdictos.

12.º Se os empregados e tabelliães faltaram ou se recusaram ao cumprimento dos seus deveres: se trataram mal as partes: se lhes negaram o exame dos processos nos casos em que as leis o permitem: se lh'os demoraram ou foram remissos no cumprimentos dos actos judiciaes que lhes eram ordenados, e se têm os seus cartorios com ordem e regularidade.

13.º Se os sollicitadores de causas encartados se têm havido com zelo e probidade no desempenho de seus deveres.

Art. 17.º O juiz syndicante procederá a todas as averiguações que considerar necessarias para esclarecimento dos factos que encontrar dignos de investigação, podendo mandar proceder a exames por peritos, e extrahir certidões, todas as vezes que o julgar necessario.

Art. 18.º Pertence ao juiz syndicante:

1.º Lançar o seu despacho de indicição, ou não indicição, nos autos de syndicancia;

2.º Deferir ás petições de recurso facultadas pela presente lei;

3.º Fazer, em cada anno no fim da syndicancia, um relatório geral, dividido em tantos capitulos, quantas forem as comarcas de que se compõe o circulo, expondo ao governo:

1.º O estado da administração da justiça;

2.º O estado dos tribunaes;

3.º O estado das prisões.

Art. 19.º Tomar conhecimento de todos os objectos judiciaes sobre que o governo o incumbir de informar, e prestar as informações pedidas.

### TITULO III

#### DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO DOS JUIZES SYNDICANTES

Art. 20.º Junto de cada juiz syndicante funcionará um agente do ministerio publico, que poderá ser o procurador regio junto da relação respectiva, ou algum dos seus ajudantes, quando elle o julgar conveniente, ou um dos seus delegados.

Art. 21.º A designação do delegado, que deve servir na syndicancia de cada comarca, é da exclusiva competencia do procurador regio, que durante o decurso da syndicancia o poderá substituir por outro todas as vezes que o julgar conveniente.

Art. 22.º Nenhum delegado servirá em syndicancia em mais de

um circulo em cada anno: nem poderá ser mandado assistir a syndicancia em comarca alguma cujo delegado tenha ido assistir á d'elle n'aquella correição.

Art. 23.º Os agentes do ministerio publico vencerão, durante o tempo em que andarem em serviço de syndicancia, uma gratificação de 30\$000 réis mensaes.

Art. 24.º Ao agente do ministerio publico, junto do juiz syndicante, pertence:

§ 1.º Examinar os processos e livros relativos á administração da justiça, e deduzir por escripto, perante o juiz syndicante, as accusações pelos factos criminosos ou irregulares que encontrar.

§ 2.º Promover investigações sobre queixas feitas por qualquer individuo.

§ 3.º Interpor agravo dos despachos do juiz syndicante todas as vezes que entender que tem logar.

§ 4.º Vigiar se o juiz e mais empregados da syndicancia cumprem com exactidão o seu dever, e informar o governo das irregularidades, faltas ou crimes que notar.

#### TITULO IV

##### DOS ESCRIVÃES E OUTROS OFFICIAES DAS SYNDICANCIAS

Art. 25.º Para servir na comarca, por onde a syndicancia principiar, o juiz syndicante nomeará um ou mais escrivães de qualquer das comarcas do circulo respectivo.

§ 1.º O juiz syndicante participará esta nomeação ao juiz de direito da comarca a que pertencer o escrivão nomeado, declarando-lhe a comarca e o dia em que a syndicancia deverá principiar.

§ 2.º O juiz de direito fará intimar esta comunicação ao escrivão nomeado.

§ 3.º Quando o juiz syndicante carecer de mais de um escrivão, não poderá nomear dois da mesma comarca.

Art. 26.º Em cada uma das comarcas seguintes servirão os escrivães das comarcas, onde tiver acabado a syndicancia, não tendo ficado pronunciados nos respectivos processos.

Art. 27.º Nenhum escrivão, a não haver total carencia de outro, poderá ser obrigado a servir em mais de uma comarca.

Art. 28.º O juiz syndicante designará entre os officiaes de diligencias da comarca, onde estiver syndicando, os que deverem servir na syndicancia.

Art. 29.º Os empregados, que estiverem servindo no juizo da syndicancia, serão, enquanto ella durar, dispensados do seu serviço ordinario, que será encarregado a alguns dos seus collegas.

Art. 30.º Os escrivães em serviço no juizo da syndicancia vencerão uma gratificação de 15\$000 réis, durante o tempo que por esse motivo estiverem ausentes da sua comarca.

## TITULO V

DA ORDEM DO PROCESSO DAS SYNDICANCIAS DOS JUIZES  
DE PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 31.º Recebida pelo juiz syndicante a queixa de qualquer facto criminoso, imputado a algum dos empregados judiciaes da comarca, manda-la-ha reduzir a auto, que servirá de base ao processo.

Art. 32.º O juiz syndicante inquirirá sempre pelo menos dez testemunhas de reconhecida probidade e intelligencia acerca do procedimento dos funcionarios judiciaes da comarca, sem prejuizo de quaesquer outras que deva inquirir sobre factos determinados.

Art. 33.º Não será instaurado mais do que um processo contra o mesmo individuo, na mesma syndicancia, ainda que lhe sejam feitas accusações sobre diferentes objectos e em occasiões diferentes.

§ 1.º Cada nova accusação que sobrevier, depois de autoada, será junta ao processo principal, e se proseguirá na investigação.

§ 2.º Poderá porém o mesmo processo comprehender diferentes individuos, quando elles se acharem envolvidos no mesmo facto criminoso.

Art. 34.º Quando o facto criminoso for descoberto, não em virtude de previa accusação, mas de exames ou diligencias do juiz syndicante, este mandará lavrar auto e se seguirá o que se acha disposto nos artigos antecedentes.

Art. 35.º O corpo de delicto será cumulativo com o summario da investigação.

Art. 36.º Quando, pelas diligencias a que houver procedido, o juiz syndicante entender que ha materia sufficiente para indicição, mandará fazer conclusos os autos, que ficarão pendentés na conclusão até ao fim da syndicancia.

Art. 37.º Concluida a syndicancia, o juiz lançará no processo o seu despacho de indicição ou de não indicição, que será motivado com minuciosa analyse dos factos e das suas provas.

§ unico. Se pelo despacho de indicição ficar alguma pessoa pronunciada, o juiz syndicante citará sempre designadamente a lei penal applicavel ao facto criminoso.

Art. 38.º A pronuncia importa sempre a immediata suspensão do funcionario pronunciado, aindaque o juiz syndicante não o declare no seu despacho.

Art. 39.º O despacho de pronuncia será intimado, dentro do praso improrogavel de tres dias, ao funcionario pronunciado, se elle estiver residindo dentro da comarca onde tiver logar a syndicancia.

§ 1.º Se o empregado se tiver retirado para fóra da comarca, nos termos do artigo 12.º, a intimação ser-lhe-ha feita por mandado dirigido pelo juiz syndicante ao juiz de direito da comarca onde n'esse tempo estiver residindo.

§ 2.º N'este caso o funcionario não poderá voltar ao exercicio

das suas funções enquanto não se achar provido em agravo, ou absolvido a final.

§ 3.º Quando o despacho for de não indicição, será pela mesma forma intimado ao funcionario, para que volte ao exercicio das suas funções.

Art. 40.º Lançado o despacho será o processo remetido *ex officio*, dentro de tres dias, para a relação respectiva, a fim de n'ella ter logar o processo de ratificação de indicição, ou de não indicição.

Art. 41.º Distribuido o processo entre as secções, será designado por distribuição o juiz relator entre os que compozerem a secção a que o processo tiver pertencido.

§ unico. Terão vista do feito alem do juiz relator todos os que compozerem a respectiva secção.

Art. 42.º No dia designado para o julgamento de ratificação, reunidos em particular os juizes presentes da secção, que não poderão ser menos de sete, se procederá á votação.

§ 1.º Para que tenha logar a revogação do despacho do juiz syndicante é necessario maioria de cinco votos conformes. Não a havendo entender-se-ha que é confirmado.

§ 2.º Quando na secção a que tiver sido distribuido o feito não houver sete juizes desimpedidos e em effectivo servico, ser-lhe-hão addidos, para este fim sómente, tantos juizes da secção immediata quantos forem necessarios para completar aquelle numero.

Art. 43.º Relatados os autos, os juizes deliberarão e votarão, sem que o ministerio publico ou alguma das partes possam ser ouvidos.

Art. 44.º O tribunal supprirá os erros e faltas do processo, todas as vezes que julgar que, apesar d'esses erros, d'elle consta o necessario para com segurança formar o seu juizo. Quando porém o annullar condemnará o juiz syndicante em uma multa de 50.\$000 a 100.\$000 réis, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que deva ter logar.

Art. 45.º O processo de ratificação será necessariamente concluido dentro do praso de trinta dias, a contar da data da sua entrada no tribunal.

Art. 46.º O juiz relator lançará o despacho de pronuncia ou de não pronuncia, pela fórmula por que se tiver vencido, e assina-lo-hão todos os juizes que tiverem votado no sentido em que se venceu.

Art. 47.º Annullado o processo será, no praso de tres dias, remettido *ex officio* ao juiz syndicante para que haja de proceder á sua reforma.

Art. 48.º Quando o tribunal entender que, para o julgamento definitivo da causa, é necessario proceder a mais alguma diligencia ou averiguação, assim o declarará, e se procederá a ella antes que o julgamento tenha logar.

Art. 49.º O julgamento definitivo do processo de syndicancia terá logar pelo modo estabelecido na novissima reforma judicial.

Art. 50.º Do julgamento final só poderá haver recurso de re-

vista por nullidades certas e determinadas, em actos ou termos essenciaes para o descobrimento da verdade.

Art. 51.º A este processo é applicavel a legislação que regula o processo criminal, em tudo o que não for incompativel com a presente lei.

## TITULO VI

### DAS SYNDICANCIAS DOS JUIZES DE SEGUNDA INSTANCIA

Art. 52.º É creada no supremo tribunal de justiça mais uma secção de seis membros, com obrigação de syndicar dos juizes das relações de Lisboa e Porto, tanto ordinaria como extraordinariamente.

Art. 53.º Fóra do tempo em que estiverem empregados no serviço da syndicancia, os juizes d'esta secção farão serviço das outras.

Art. 54.º As syndicancias ordinarias dos juizes de segunda instancia terão logar impreterivelmente de tres em tres annos.

Art. 55.º A epocha em que deve principiar cada uma d'estas syndicancias será fixada pelo governo, e annunciada na folha official e por editaes em todas as comarcas da relação respectiva.

§ 1.º A epocha da syndicancia será sempre fixada de maneira que comprehenda o mez de ferias de setembro.

§ 2.º A duração da syndicancia ordinaria nunca será inferior a quarenta nem superior a noventa dias.

Art. 56.º Os juizes syndicantes serão tres, e tirados á sorte todas as vezes que alguma das syndicancias haja de ter logar.

Art. 57.º Exercerá as funcções de ministerio publico perante os juizes syndicantes um dos ajudantes do procurador geral da corôa que este designar.

Art. 58.º Estando em serviço de syndicancia na relação do Porto, os juizes syndicantes e ajudante do procurador geral da corôa, vencerão uma gratificação cada um de 50\$000 réis em cada mez.

Art. 59.º A estas syndicancias será applicavel tudo o que n'esta lei se acha determinado para as syndicancias dos juizes de primeira instancia, excepto na parte em que n'este titulo outra cousa for estabelecida.

Art. 60.º O processo investigador será um só em cada syndicancia para todos os juizes e mais empregados perante a relação.

Art. 61. Durante o tempo da syndicancia não haverá sessões na relação respectiva, mas os juizes não serão obrigados a sair da cidade onde ella tiver a sua séde.

Art. 62.º Terminada a syndicancia, os juizes syndicantes em conferencia lançarão nos autos o despacho de indicição, ou de não indicição.

Art. 63.º O julgamento definitivo será feito por todo o supremo tribunal de justiça, pela fôrma estabelecida na lei de 21 de julho de 1855 para as aposentações.

## TITULO VII

## DAS SYNDICANCIAS EXTRAORDINARIAS

Art. 64.º As syndicancias extraordinarias terão logar todas as vezes que o governo julgar necessario proceder a ellas por algum facto determinado.

Art. 65.º As syndicancias extraordinarias não têm epocha nem duração fixa, e n'ellas se observará tudo o que na presente lei se acha determinado para as syndicancias ordinarias, e lhes possa ser applicavel.

## TITULO VIII

## DA CONSULTA PARA A APOSENTAÇÃO

Art. 66.º Quando os juizes syndicantes entenderem que o processo investigatorio, não fornecendo base para uma accusação criminal, a dá comtudo para aposentação, nos termos da lei de 21 de julho de 1855, assim o declararão nos respectivos despachos de indicição.

Art. 67.º N'este caso será o processo investigatorio remetido ao supremo tribunal de justiça para consultar a aposentação dos syndicados, e se seguirão os termos estabelecidos na mesma lei.

## PARTE II

## TITULO I

## DA ORGANISAÇÃO DOS TRIBUNAES DE ASSENTADA

Art. 68.º É dividido o continente do reino e ilhas adjacentes em circulos de tres comarcas judiciais limitrophes, em cada um dos quaes funcionará um tribunal de assentada.

§ 1.º As comarcas de Lisboa e Porto constituem, para os effectos d'esta lei, cada uma de per si um circulo.

§ 2.º Se depois de dividido em circulos pela fórma indicada n'este artigo o numero total das comarcas pertencente a cada districto de relação, houver excedente inferior a tres comarcas, serão as excedentes distribuidas por outros tantos circulos que, n'este caso somente, comprehenderão quatro comarcas.

Art. 69.º É o governo auctorisado para designar, pelo modo mais conveniente á commodidade dos povos e regularidade do serviço, as comarcas que ficam constituindo cada um dos circulos de que trata o artigo antecedente.

Art. 70.º Os tribunaes de assentada serão compostos pela seguinte fórma:

1.º De um presidente, que será juiz do tribunal de segunda instancia;

2.º De dois adjuntos, que serão os juizes de direito de duas das comarcas que constituem o circulo;

3.º De um procurador regio ou seu delegado;

4.º De um jury organizado pela fórma estabelecida na presente lei.

§ 1.º O juiz de primeira instancia, que tiver instruido o processo, não poderá fazer parte do tribunal na assentada em que elle for julgado.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Porto, se em virtude da exclusão de que trata o § antecedente faltar algum adjunto para preencher o numero de que trata este artigo, será supprido por um dos juizes das varas civeis, designado pelo presidente da relação.

§ 3.º Na hypothese do § 2.º do artigo 68.º, serão os dois adjuntos tirados á sorte entre os tres juizes desimpedidos. O terceiro substituirá os adjuntos na hypothese do artigo 74.º n.º 2.º

Art. 71.º As funcções de relator nos tribunaes de assentada serão exercidas por aquelle dos juizes adjuntos a quem por distribuição pertencer.

Art. 72.º As funcções do ministerio publico serão exercidas pelo delegado que tiver servido na instrucção do processo.

§ unico. Nos circulos da séde da relação serão estas funcções exercidas pelo procurador regio respectivo ou algum dos seus ajudantes.

Art. 73.º Nenhum juiz ou delegado do procurador regio póde ser dispensado do serviço nos tribunaes de assentada, excepto:

1.º No caso de molestia legitimamente comprovada;

2.º No caso de parentesco com alguma das partes dentro do quarto grau, contado na fórma de direito canonico.

Art. 74.º No caso de impedimento dos membros do tribunal, serão substituidos pela seguinte fórma:

1.º O presidente por outro juiz da segunda instancia;

2.º Os juizes adjuntos pelos seus respectivos substitutos, segundo a sua ordem;

3.º O delegado do procurador regio por um dos delegados das outras comarcas do circulo, designado pelo procurador regio.

Art. 75.º Servirão junto de cada tribunal de assentada tres escriptães, sendo um de cada uma das comarcas que constituem o circulo a quem por turno pertencer.

Art. 76.º O jury será composto de doze jurados, apurados pela fórma prescripta na presente lei, de uma lista de quarenta e oito nomes.

§ unico. No caso de segundo julgamento em rasão de, no primeiro, ter sido declarada iniqua a decisão do jury, não poderá intervir jurado algum d'aquelles que tomaram parte no primeiro julgamento.

## TITULO II

### DA COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE ASSENTADA

Art. 77.º Aos tribunaes de assentada pertence o julgamento de todos os crimes a que pelo codigo penal for applicada a pena de tres

annos de prisão ou mais, ou alguma outra especie de pena correspondente a esta em graduação.

Art. 78.º O despacho de pronuncia deverá declarar sempre o maximo da pena applicavel ao crime, e por elle se regulará a competencia do tribunal para o julgamento.

Art. 79.º Quando em julgamento ordinario o tribunal julgar provada a existencia do crime que pela lei penal deva ter tal pena, que só pelo tribunal de assentada deva ser imposta nos termos d'esta lei, o juiz sobrestará na sentença, e mandará remetter o processo ao tribunal de assentada para ali ser julgado.

Art. 80.º Quando em julgamento de assentada o jury declarar provados factos aos quaes deva pertencer pena inferior áquella em que por esta lei é fixada a sua competencia, o tribunal tomará conhecimento do crime, e o julgará, como de sua competencia.

§ unico. Outro tanto farão os tribunaes ordinarios, todas as vezes que o jury der como provado sómente crime a que por lei corresponda pena, que aliás devesse ser imposta em juizo correcional.

Art. 81.º Das decisões do tribunal de assentada não haverá nenhum outro recurso, senão o de revista, interposto pela forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 82.º É da attribuição pessoal do presidente do tribunal de assentada:

- 1.º Dirigir as operações da constituição do jury;
- 2.º Dirigir os jurados no exercicio das suas funcções, esclarecendo-os sobre o modo de as exercer, e respondendo ao que por elles lhes for perguntado sobre tal objecto;
- 3.º Presidir á assentada, dirigindo a ordem dos debates;
- 4.º Fazer ao jury a exposição do facto;
- 5.º Dirigir a policia do tribunal, e fazer manter a ordem.

Art. 83.º O presidente do tribunal é alem d'isso investido do poder de, por sua propria deliberação, de per si, ou a requerimento feito por parte da accusação ou da defeza, ordenar todos os actos que julgar necessarios para o descobrimento da verdade, cuja manifestação a lei lhe encarrega como seu principal dever de honra e de consciencia.

Art. 84.º Nas attribuições de que trata o artigo antecedente, é expressamente comprehendida a de fazer citar perante o tribunal todas as pessoas, e fazer ler todos os documentos que segundo o desenvolvimento dado á discussão pelas partes, pelo ministerio publico ou pelas testemunhas, possam esclarecer a verdade.

Art. 85.º Ao presidente pertence igualmente prohibir todos os actos que, não sendo especialmente prescriptos nas leis do processo, tiverem por effeito prolongar a discussão, sem utilidade para o descobrimento da verdade.

§ unico. Não poderá porém tirar a palavra ás testemunhas e aos advogados, senão nos casos prescriptos nas leis.

**Art. 86.º** Ao presidente e adjuntos do tribunal em commum pertence:

1.º Decidir qualquer questão que se apresentar sobre objecto relativo á causa que se discutir, não versando sobre algum dos que exclusivamente pertencem ás attribuições pessoais do presidente;

2.º Julgar, sobre a decisão do jury, qual a pena que deve ser applicada aos réus, ou pronunciar a sua absolvição;

3.º Declarar iniqua a decisão do jury, e mandar proceder a novo julgamento, nos casos prescriptos nas leis.

**Art. 87.º** Ao relator pertence fazer, depois de proferida a decisão do jury, e ouvidos os advogados sobre a applicação da pena, um breve relatorio expondo a legislação applicavel ao facto, e concluindo pela proposta da pena que entender que deve ser imposta.

**Art. 88.º** Ao jury pertence decidir se os factos que nos quesitos são submettidos á sua deliberação se acham ou não provados.

**Art. 89.º** Ao ministerio publico pertence perante os tribunaes de assentada:

1.º Requerer e fiscalisar o cumprimento e observancia da lei;

2.º Fazer a accusação dos crimes com a mais exacta imparcialidade;

3.º Desistir, sob sua responsabilidade, da accusação quando conhecer que ella é evidentemente injusta;

4.º Requerer todos os actos que julgar necesarios para o descobrimento da verdade;

5.º Fazer sanar as nullidades sanaveis do processo, ou requerer a sua annullação e reforma quando forem insanaveis;

6.º Interpor o recurso de revista todas as vezes que dever ter lugar;

7.º Promover a execução da sentença logo que ella transitar em julgado.

**Art. 90.º** Aos juizes, jurados, ministerio publico, e empregados judiciaes inferiores, ficam pertencendo as mesmas attribuições e deveres que pela legislação em vigor lhes pertencem nos julgamentos ordinarios, em tudo que for compativel com o que na presente lei se acha determinado.

### TÍTULO III

#### DA ORDEM E TEMPO DOS JULGAMENTOS POR ASSENTADA

**Art. 91.º** O dia para a abertura das assentadas em cada circulo será designado pela relação do districto a que o circulo pertencer; o que será publicado na folha official do governo, em algum jornal da localidade, havendo-o, e por edital á porta dos tribunaes das comarcas que constituirem o circulo.

**Art. 92.º** Os processos que chegarem á séde da assentada depois da sua abertura não poderão ser julgados n'ella, salvo se as partes o requererem, ou n'isso consentirem, com assentimento do ministerio

publico, e precedendo despacho do presidente do tribunal, que com os juizes adjuntos deliberará sobre a conveniencia da concessão.

§ unico. A contravenção a qualquer das disposições d'este artigo produz nullidade insanavel no julgamento.

Art. 93.º As assentadas são ordinarias ou extraordinarias.

§ 1.º As assentadas ordinarias têm logar duas vezes em cada anno, sendo uma no semestre que decorre desde o mez de janeiro até ao mez de junho, e outra no que decorre d'ahi até ao mez de dezembro.

§ 2.º As assentadas extraordinarias em qualquer circulo terão logar todas as vezes que algum caso ou circumstancia grave o exigir, precedendo deliberação affirmativa da respectiva relação

Art. 94.º O tribunal de assentada terá a sua sêde em qualquer povoação do circulo, designada pelo governo, tendo em attenção a importancia da terra, as commodidades que offerecer aos jurados e povos do circulo, devendo sempre que possa sem inconveniente ser uma das capitaes das comarcas que o compõem.

Art. 95.º A duração das assentadas será determinada pelo numero das causas que houver a julgar; não podendo encerrar-se ou suspender-se sem que todas tenham sido julgadas.

§ unico. Occorrendo alguma circumstancia extraordinaria que no entender do presidente deva fazer suspender a assentada, assim o representará ao presidente da relação respectiva. A relação deliberará sobre a conveniencia da suspensão, e auctorisando-a fixará o tempo que ella ha de durar.

Art. 96.º No processo e discussão das causas observar-se-ha o que se acha prescripto nas leis em vigor para os julgamentos ordinarios, em tudo o que não for contrario ao que é disposto na presente lei.

Art. 97.º Em todas as sessões da assentada, constituido o tribunal á hora fixada pela lei, se fará uma chamada dos jurados, notando-se a falta d'aquelles que não responderem á chamada, sem terem nota de doentes ou licenciados.

§ 1.º As notas de doença ou de licença serão lançadas na lista dos jurados por deliberação do presidente e adjuntos, a vista de certidões ou attestados de molestia ou de licença em fórma regular, que serão numerados, rubricados, emmassados e guardados pelo presidente, declarando-se na nota o numero do respectivo attestado.

§ 2.º O agente do ministerio publico fará proceder ás diligencias necessarias para verificar a verdade da molestia attestada: e quando venha no conhecimento de alguma falsidade, procederá contra os culpados na fórma das leis.

§ 3.º Os attestados de molestia declararão sempre, sem o que não serão attendidos, a natureza da molestia, e se ella impossibilita o jurado de exercer as suas funções.

§ 4.º O agente do ministerio publico poderá requerer, todas as

vezes que o júlgar conveniente, um exame de sanidade no jurado que tiver remettido attestado de molestia.

§ 5.º O jurado que se der como doente, não o estando, ou como affectado de molestia que o impeça de exercer as suas funcções, não sendo ella d'essa natureza, ou se subtrahir ao exame de sanidade de que falla o § 4.º d'este artigo, será punido com as mesmas penas que por esta lei são impostas aos jurados que faltarem, alem de qualquer outro procedimento que, em vista do codigo penal, deva haver contra elle.

§ 6.º Nos casos do paragrapho antecedente a imposição das penas será feita, a requerimento do ministerio publico, pelo presidente e adjuntos, em processo summario, com audiencia do jurado accusado, que para esse fim será citado pessoalmente ou por editos de oito dias no caso de ausencia.

Art. 98.º Os jurados que, não tendo respondido á chamada, comparecerem antes do fim do sorteio, poderão ser relevados da falta, mas serão admoestados pelo presidente do tribunal.

Art. 99.º As licenças por qualquer tempo poderão ser concedidas sómente pela relação respectiva, em virtude de requerimento, no qual o interessado exporá o motivo para a concessão da licença, e com audiencia do procurador regio junto da mesma relação.

Art. 100.º Concluido o julgamento de cada causa, se durante elle não tiver sido apresentado por parte dos jurados notados de falta attestado de molestia, ou allegado motivo de força maior que os releve da falta, não estando licenciados, o presidente e adjuntos, a requerimento do ministerio publico, lhes imporão a multa de 40\$000 a 50\$000 réis por cada vez que faltarem.

§ 1.º Esta decisão constará da acta da assembléa, e será executada sem outro recurso mais do que o de embargos, deduzidos e provados com assistencia do ministerio publico, dentro de tres dias, a contar da data da intimação que d'ella se fizer ao multado, e julgados pelo presidente e adjuntos no fim da primeira sessão immediata á prova.

§ 2.º Estes embargos só poderão versar sobre factos que estabeleçam a impossibilidade absoluta, ou relativa, por motivos graves que o jurado tivesse para não comparecer.

Art. 101.º O procedimento de que tratam os artigos antecedentes só poderá ter logar para com os jurados que tiverem sido previamente intimados.

Art. 102.º A mudança de domicilio para fóra do circulo em que tiver sido recenseado dispensa o jurado de todo o serviço.

Art. 103.º As recusas poderão ser feitas sem numero certo, por parte da accusação e da defeza.

Art. 104.º As recusas serão motivadas verbalmente, e só poderão fundar-se em facto que constitua o recusado em estado de suspeição com relação á causa que se discute.

Art. 105.º O motivo da recusa será apreciado pelo presidente e

adjuntos; e sendo julgado improcedente será a recusa considerada sem effeito, ainda que o recusado a aceite.

§ 1.º Se o motivo da recusa for julgado procedente, será proposto ao recusado, que, aceitando a recusa, será substituído.

§ 2.º Se o recusado contestar a recusa, o presidente ouvirá a exposição breve das provas dos motivos d'ella, feita pelo recusante, e da contestação da recusa feita pelo recusado; e deferindo juramento a um e outro sobre a verdade do que allegarem, decidirá em **commum** com os adjuntos se admittem ou rejeitam a recusa.

§ 3.º Sendo a recusa feita pelo procurador de alguma das partes, o juramento será deferido ás proprias partes, estando presentes, e não o estando aos seus procuradores que tiverem na procuração **especiales** poderes para o prestar. Ao ministerio publico não se deferirá juramento.

§ 4.º A admissão ou rejeição de recusa será sempre decidida contra a parte ou jurado que se recusar a prestar juramento, ou cujo procurador não tiver poderes para o prestar. Se estes factos se **do-**rem por ambas as partes, a admissão ou rejeição será feita segundo a procedencia das razões deduzidas.

Art. 106.º De todos estes factos se fará menção na acta do julgamento.

#### TITULO IV

##### DA ORGANISAÇÃO DO JURY PARA O JULGAMENTO DAS ASSENTADAS

Art. 107.º Ao recenseamento dos jurados será applicavel a lei de 21 de julho de 1855, e mais legislação correspondente, em tudo o que não for contrario ao que na presente lei se acha disposto.

Art. 108.º Feito o recenseamento geral dos individuos que se acharem nas circumstancias de ser jurados, será a lista dos recenseados affixada nos logares publicos e do costume, para que as pessoas que se considerarem indevidamente incluídas ou excluídas possam, dentro do praso de quinze dias, apresentar as suas reclamações perante a mesma comissão.

§ 1.º Não são admittidas reclamações:

1.º Que não forem acompanhadas dos documentos que comprovem os seus fundamentos;

2.º Que não forem apresentadas dentro do praso legal.

Art. 109.º Findo o praso fixado para a apresentação das reclamações, a comissão passará a informar sobre cada uma d'ellas; e findo este processo de informação, que não poderá levar mais de oito dias, a contar d'aquella epocha, as remetterá para o conselho de districto para serem decididas.

§ 1.º D'esta decisão haverá recurso para o conselho d'estado.

§ 2.º A interposição d'este recurso não suspenderá o processo do recenseamento com relação aos recorrentes.

§ 3.º Sendo alguma d'aquellas reclamações attendida pelo con-

selho de districto, d'esse facto se fará declaração no livro competente.

Art. 110.º Dos individuos que não reclamaram, e d'aquelles cujas reclamações não foram attendidas pelo conselho de districto, far-se-ha uma lista definitiva, composta:

1.º Dos trinta e dois individuos que tiverem maior censo;

2.º De todos os individuos que tiverem as habilitações que isentam da prova do censo.

§ unico. D'esta lista se extrahirão, por meio do sorteo, trinta e dois nomes, que formarão a lista definitiva dos jurados.

Art. 111.º Nas comarcas, compostas de um só concelho, será esta lista remettida ao juiz de direito respectivo.

Art. 112.º Nas comarcas, compostas de mais de um concelho, será a lista, de que faz menção o § unico do artigo 110.º, remettida á commissão de recenseamento do concelho em que for situada a cabeça da comarca. Para os effeitos d'este artigo considera-se commissão de recenseamento da cabeça da comarca, na cidade de Lisboa, a do bairro do Rocio; e na do Porto, a do bairro de Santo Ovidio.

§ 1.º Reunidas todas estas listas, e a do concelho da situação da cabeça da comarca, a respectiva commissão de recenseamento formará uma lista geral de todos os nomes contidos n'essas listas parciaes.

§ 2.º D'essa lista geral serão extrahidos, por meio de sorteamento, trinta e dois nomes, que ficarão compondo a lista definitiva do jury, e será remettida ao respectivo juiz de direito, na fórma do artigo 111.º Em Lisboa e Porto será a lista remettida aos juizes dos districtos criminaes respectivos.

Art. 113.º Os juizes de direito das comarcas, que não forem capital do circulo de assentada, remetterão estas listas ao d'essa comarca.

Art. 114.º Dos nomes que compõem estas listas, extrahidos á sorte, serão compostos dois turnos de jurados, sendo um para cada semestre.

§ 1.º O turno do primeiro semestre será composto dos dezeseis nomes pertencentes a cada lista, que primeiro forem extrahidos. Os restantes comporão o segundo turno.

§ 2.º Esta operação terá logar no primeiro domingo do mez de julho de cada anno, com assistencia do respectivo juiz de direito e delegado, ao qual compete fiscalisar a observancia da lei.

§ 3.º Nas comarcas de Lisboa e Porto assistirá a esta operação um dos juizes dos districtos criminaes, e um dos delegados, a quem tocar por turno.

## PARTE III

## TITULO UNICO

DA EXTINÇÃO DOS JUIZES ORDINARIOS E ELEITOS  
E REFORMA DOS JUIZES DE PAZ

Art. 115.º São extinctos os juizes ordinarios e eleitos em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 116.º Fica o governo auctorizado para crear de novo, até ao numero de dez, as comarcas que, pela suppressão dos juizes ordinarios, se mostrarem necessarias; e augmentar o numero dos districtos de paz, segundo a conveniencia do serviço publico.

Art. 117.º Ficam sendo da competencia dos juizes de direito todas as causas e actos que até aqui eram da competencia dos juizes ordinarios, com excepção d'aquelles que, pelo artigo 118.º, passam para os juizes de paz.

Art. 118.º Ficam sendo da competencia dos juizes de paz, na área dos respectivos districtos:

1.º Os corpos de delicto, para cuja formação eram competentes os juizes ordinarios e eleitos;

2.º Os embargos ou arrestos;

3.º Os embargos de obra nova;

4.º O cumprimento de ordens e deprecadas de outros juizes de igual ou superior categoria para inquirição de testemunhas ou exames, e intimações de jurados, ou partes litigantes;

5.º O processo e julgamento em todas as causas, cujo valor não exceder 6\$000 réis em bens moveis, e 4\$000 réis em bens de raiz, com recurso para o juiz de direito respectivo;

6.º Todas as mais attribuições que, pela legislação anterior, pertenciam aos juizes de paz;

7.º As attribuições que pertenciam aos juizes eleitos, e em da que fica declarada no n.º 4.º

§ 1.º As attribuições de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são cumulativas com iguaes attribuições do juizo de direito; mas nas cidades ou villas, sêdes de comarca, serão os exames sempre feitos pelos juizes de direito, com assistencia do ministerio publico.

§ 2.º As attribuições de que trata o artigo 118.º n.º 4.º, na parte relativa a deprecadas de juizes de igual categoria, e o artigo 5.º, são exclusivamente dos juizes de paz, mesmo na área dos districtos de paz da cabeça da comarca.

§ 3.º Enquanto se não achar em vigor o codigo do processo civil, serão o processo e emolumentos das causas da competencia do juiz de paz regulados pela legislação actual.

Art. 119.º Os juizes de paz farão audiencia ordinaria em todas as quartas feiras de cada semana.

Art. 120.º Nas causas que correrem perante os juizes de paz, em

que for interessada a fazenda nacional, será o escrivão da fazenda do concelho, a que o juizo de paz pertencer, o solicitador do processo por parte da fazenda.

Art. 121.º Os escrivães do juizo de paz não poderão praticar acto algum que pertença ao tabellionato; salvo o disposto no artigo 142.º da novissima reforma judicial.

Art. 122.º Na séde de cada um dos julgados, supprimidos pela presente lei, poderá ser creado um logar de tabellião de notas.

## PARTE IV

### TITULO I

#### DAS HABILITAÇÕES E NOMEAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 123.º Os logares de delegados do procurador regio serão providos por concurso feito na séde da relação, a cujo districto pertencerem os logares a prover.

Art. 124.º Os requerimentos para a admissão a concurso serão sempre acompanhados dos documentos mencionados no decreto de 20 de setembro de 1849, artigo 2.º, com excepção d'aquelle de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 125.º Os requerimentos serão admittidos pelo praso de trinta dias, a contar do annuncio para este fim publicado na folha official do governo; e, findos elles, será fixada pelo presidente da respectiva relação a epocha do concurso.

§ unico. Para o provimento das delegações nas ilhas adjacentes o praso para a admissão de requerimentos será de sessenta dias.

Art. 126.º Os concursos terão logar por exame, oral e por escripto.

Art. 127.º O exame por escripto será o primeiro, e feito no mesmo dia por todos os concorrentes.

Art. 128.º Para estes exames haverá um só ponto tirado á sorte, cuja materia poderá ser direito civil, penal, commercial, ou legislação de fazenda, o qual servirá para todos os concorrentes.

Art. 129.º Os concorrentes terão quatro horas para responder sobre este ponto, dentro das quaes se conservarão todos em uma sala, podendo consultar a legislação patria e subsidiaria, que lhes será fornecida.

Art. 130.º As respostas escriptas serão, no estado em que se acharem no fim das quatro horas, rubricadas cada uma pelo presidente da relação e pelos outros concorrentes; depois do que serão lacradas, sem serem lidas, para serem abertas e examinadas pelo jury do concurso.

Art. 131.º Todos estes actos serão praticados debaixo da presidencia e fiscalisação do presidente da relação respectiva; e d'elles

lavrará o secretario da presidencia um auto, que será assignado pelo mesmo presidente e por todos os concorrentes.

Art. 132.º O exame oral principiará necessariamente em um dos oito dias que se seguirem áquelle em que houver tido lugar o exame por escripto.

Art. 133.º O exame será publico e vago, e versará sobre principios geraes de direito, e sobre processo.

Art. 134.º O exame será feito perante um jury composto de tres membros, cada um dos quaes poderá fazer a cada um dos concorrentes as perguntas que quizer, durante o tempo de meia hora.

Art. 135.º O jury examinará os concorrentes, e votará sobre o seu merecimento, pela fórma estabelecida na presente lei.

Art. 136.º O jury será composto de um juiz da relação respectiva, de um magistrado do ministerio publico superior em exercicio perante a mesma relação, e de um advogado; e presidido pelo presidente da relação respectiva, o qual não terá voto.

§ unico. Nos concursos feitos perante a relação de Lisboa poderá tambem o segundo d'estes examinadores ser algum dos ajudantes do procurador geral da corôa.

Art. 137.º O jury será extrahido á sorte publicamente na vespera do dia em que dever principiar o concurso por escripto.

§ unico. N'esse acto se formará pelo mesmo modo uma pauta de tres examinadores supplentes, sendo um de cada uma das tres classes mencionadas no artigo 136.º

Art. 138.º Para a extracção do terceiro examinador e seu supplente haverá uma pauta de seis advogados, escolhidos todos os annos pelo governo, de uma lista duplice formada pelo procurador geral da corôa.

Art. 139.º Em cada dia não serão examinados mais de tres concorrentes.

Art. 140.º Os advogados examinadores e seus supplentes vencerão, cada um, em cada dia em que assistirem a exames a quantia de 9\$000 réis, a titulo de gratificação.

Art. 141.º O examinador ou supplente que, tendo sido intimado, não comparecer, pagará uma multa igual ao vencimento que deveria ter se comparecesse, alem da pena em que, segundo o codigo penal, incorrer pela desobediencia.

Art. 142.º Findos os exames oraes, no dia immediato, não sendo santificado, terá lugar em sessão publica a classificação dos concorrentes.

Art. 143.º N'esta sessão, depois de prestado pelos examinadores juramento de decidir segundo a sua consciencia, serão abertas pelo presidente as respostas escriptas, e entregues aos examinadores para estes as verem.

Art. 144.º Feito este exame, reunindo-se os examinadores em conferencia secreta, o presidente irá lendo os nomes dos concorrentes por ordem alphabetica; e á proporção que fizer a leitura de

cada nome os examinadores conferenciarão ácerca d'elle, e procederão á votação nominal sobre o merito dos concorrentes, segundo o artigo 146.º

§ unico. D'esta votação só o resultado numerico poderá ser publicado.

Art. 145.º Segundo o resultado da votação, no qual o vencimento terá logar por pluralidade de votos, será feita a classificação dos concorrentes.

Art. 146.º Esta classificação comprehenderá tres graus ;

1.º Muito bom, para os que satisfizerem com distincção ao exame oral e escripto ;

2.º Bom, para os que tiverem satisfeito completamente ;

3.º Esperado, para os que não chegarem a satisfazer.

Art. 147.º O governo escolherá os delegados, de entre os concorrentes classificados como = muito bons = ou = bons = attendendo, em igualdade de circumstancias, o serviço publico que tiverem prestado, ou outras habilitações litterarias, devidamente comprovados por documentos nos autos de concurso.

Art. 148.º Os concorrentes comprehendidos na qualidade de = esperados = não poderão ser nomeados n'este concurso, nem admitidos a outro identico, sem que tenham decorrido, pelo menos, seis mezes, a contar do dia em que tiverem obtido essa classificação.

## TITULO II

### DAS TRANSFERENCIAS, PROCESSO, SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS MAGISTRADOS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 149.º Os delegados do procurador regio, em serviço nas comarcas judiciaes, podem ser transferidos de umas para outras, sem distincção da sua classe, segundo as conveniencias do serviço publico.

Art. 150.º Podem ser igualmente mandados metter em processo, suspensos ou demittidos, por negligencia culposa, erro de officio, ou crime commettido no exercicio das suas funcções.

Art. 151.º A negligencia culposa e o erro de officio, pela primeira vez, só podem ser causa de suspensão; e nas seguintes podem ser causa de suspensão ou demissão, segundo a sua gravidade.

Art. 152.º Os crimes commettidos pelos agentes do ministerio publico, no exercicio das suas funcções, serão sempre causa de demissão.

Art. 153.º A ausencia do logar sem previa licença até oito dias pôde ser causa de suspensão, e por maior praso será sempre causa de suspensão, e tambem o poderá ser de demissão.

Art. 154.º São sempre causa de demissão os crimes de peita, suborno, peculato, concussão, estellionato, falsidade, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

Art. 155.º Os crimes não mencionados no artigo antecedente são causa de suspensão ou demissão, segundo a sua gravidade.

Art. 156.º A pena de suspensão ou demissão pôde ser imposta pelo governo, quando julgar sufficientemente provados os factos que a ella deram logar; mas nunca sem previa audiencia do funcionario a quem houver de a impor.

§ unico. Não será porém necessaria a audiencia previa do funcionario do ministerio publico:

1.º Quando a suspensão resultar de pronuncia em processo ordinario ou de syndicancia;

2.º Quando a suspensão ou demissão resultar de condemnação, em qualquer dos mesmos casos.

Art. 157.º Em caso nenhum a suspensão poderá exceder a seis mezes.

Art. 158.º O effeito da suspensão é a cessação temporaria das funcções do empregado suspenso, e a privação, pelo mesmo tempo, de todos os seus vencimentos.

Art. 159.º Nos casos, em que pela primeira vez tiver logar a pena de suspensão, a reincidencia poderá ser causa de demissão.

Art. 160.º As penas impostas pela presente lei aos magistrados do ministerio publico terão logar sem prejuizo de quaesquer outras que em virtude do codigo penal lhes devam ser applicadas.

Art. 161.º As disposições dos artigos antecedentes não são applicaveis ás commissões superiores do ministerio publico, que continuarão a poder ser retiradas quando assim convier ao serviço, nos termos da legislação actualmente em vigor.

§ unico. Consideram-se commissões superiores para os effeitos d'este artigo todos os logares do ministerio publico que não forem os de simples delegado do procurador regio e curador de orphãos.

### TITULO III

#### DO PROVIMENTO DOS LOGARES DE JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 162.º Nenhum bacharel formado em direito poderá ser nomeado juiz de direito de primeira instancia sem que tenha pelo menos seis annos de serviço effectivo no exercicio das funcções do ministerio publico.

Art. 163.º Os substitutos de juiz de direito, governadores civis, secretarios geraes dos districtos, e administradores de concelho, poderão ser nomeados juizes de direito de primeira instancia quando tiverem pelo menos tres annos de serviço effectivo nas funcções do ministerio publico; completando oito annos ou mais de serviço publico no effectivo exercicio das outras funcções de que trata este artigo.

§ 2.º É applicavel aos actuaes sub-delegados do procurador re-

gio o que no § antecedente fica disposto com relação aos outros funcionarios de que n'elle se faz menção, tendo em todo o caso os tres annos de serviço de que trata o mesmo § como delegado do procurador regio, ou funcionario do ministerio publico de igual ou superior categoria.

§ 3.º Para serem nomeados juizes de direito de primeira instancia é necessario que os magistrados do ministerio publico tenham tido pelo menos uma syndicancia ordinaria, e que o seu serviço haja sido approved em todas as syndicancias que tiverem tido.

## PARTE V

### TITULO I

#### DA ABOLIÇÃO DAS MULTAS JUDICIAES

Art. 164.º Ficam extinctas as multas em que eram condemnados os litigantes que decaíam; excepto quando o litigio tiver sido movido ou sustentado por manifesto dolo e má fé.

Art. 165.º Para os effeitos do artigo antecedente, todas as vezes que os juizes entenderem que dos autos resulta prova evidente de dolo e má fé por parte de algum dos litigantes, ou de ambos, se ambos decaírem em parte, assim o declarará na sentença que julgar o feito, e condemnará o litigante doloso na multa em que incorrer, segundo a legislação vigente, e na proporção em que houver sido vencido.

Art. 166.º Ficam igualmente abolidas as custas duplicadas ou triplicadas.

Art. 167.º É porém licita a estipulação de penas convencionaes entre as partes contratantes, nos termos da legislação vigente.

### TITULO II

#### DA EXTINÇÃO DOS EMOLUMENTOS DE JUIZES E AGENTES DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 168.º Ficam extinctos os emolumentos directamente recebidos pelos juizes e agentes do ministerio publico, seja qual for a sua categoria, nos processos e actos relativos ao exercicio de suas funcções.

§ 1.º Continuarão porém os mesmos emolumentos a ser cobrados para o estado, pela fôrma declarada na presente lei.

§ 2.º Logo que o governo seja auctorizado para decretar a cobrança do imposto do sello, por meio de estampilha, poderá substituir a fôrma do pagamento de emolumentos estabelecida nos artigos seguintes por outra analoga áquella que para a sobredita cobrança for decretada.

Art. 169.º O contador do juizo ou tribunal apurando a conta da quantia que em cada processo deve entrar no cofre do estado, em

virtude da disposição do artigo antecedente, passará uma guia com a qual a parte interessada poderá fazer o seu pagamento na recebedoria respectiva.

§ 1.º Com o recibo que lhe for dado poderá a parte pedir a entrega dos autos ou documentos pelos quaes os emolumentos pagos eram devidos.

§ 2.º O empregado de justiça, que sem aquelle recibo fizer a entrega de que faz menção o artigo antecedente, ficará responsavel para com a fazenda nacional pelo pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 170.º As guias e recibos de que trata o artigo antecedente serão emmassados e conservados durante tres annos, as primeiras nas recebedorias respectivas, e os segundos nos cartorios dos empregados de justiça a quem forem apresentados.

Art. 171.º Os contadores terão um livro onde lançarão o resultado de todas as contas de autos ou documentos, as quaes por dever do seu officio houverem de fazer, indicando em columnas separadas o cartorio a que esses autos ou documentos pertencem, e a parte d'essas contas que respeita aos juizes e agentes do ministerio publico.

§ unico. D'este livro darão todos os mezes, e extraordinariamente quando lhes for pedida, ao respectivo agente do ministerio publico, uma certidão do movimento mensal.

Art. 172.º São exceptuados do que fica disposto na presente lei os emolumentos contados a titulo de caminho, por qualquer diligencia que os juizes e agentes do ministerio publico tiverem de fazer alem de meia legua de distancia da sede do tribunal respectivo; porque esses continuarão a ser directamente cobrados pelos juizes e agentes do ministerio publico a quem pertencerem.

Art. 173.º Os ordenados dos juizes do supremo tribunal de justiça serão fixados pela somma dos ordenados e emolumentos, calculada no anno immediato ao da approvação da presente lei.

§ unico. O augmento de vencimento dos juizes do supremo tribunal de justiça, dado em compensação de emolumentos, não poderá ser inferior a 400\$000 réis.

Art. 174.º Da mesma fórma serão fixados os ordenados dos juizes dos tribunaes de segunda instancia, de Lisboa e Porto, sendo o termo medio tirado pela totalidade dos vencimentos dos mesmos juizes, entre ambos estes tribunaes.

§ unico. O augmento de vencimentos dos juizes dos tribunaes de segunda instancia, dado em compensação de emolumentos, nunca poderá ser inferior a 400\$000 réis.

Art. 175.º Os ordenados dos juizes de primeira instancia serão fixados pelo termo medio da somma dos ordenados e emolumentos em cada classe, calculado no anno immediato á approvação da presente lei.

§ 1.º Enquanto não tiver tido logar a fixação de que trata este artigo e os antecedentes, não serão postos em execução os artigos 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º § 4.º, 176.º, 177.º e 178.º d'esta lei.

§ 2.º Esta fixação será provisoriamente feita pelo governo, e submettida depois á approvação das côrtes.

§ 3.º O calculo do termo medio de que trata este artigo será feito segundo as certidões de que trata o artigo 161.º § unico.

§ 4.º Nas comarcas de primeira classe o vencimento dos juizes não poderá ser inferior a 1:000\$000 réis;

Nas de segunda classe não poderá ser inferior a 900\$000 réis;

Nas de terceira classe não poderá ser inferior a 800\$000 réis.

Art. 176.º Pela mesma fôrma serão fixados os ordenados dos juizes dos tribunaes commerciaes de primeira instancia.

Art. 177.º Da somma ordenada no artigo 175.º são exceptuadas as comarcas e districtos criminaes de Lisboa e Porto, nas quaes para o apuramento medio se observarão as regras seguintes.

§ 1.º Com relação ás comarcas de Lisboa e Porto o termo medio será tirado da somma dos ordenados e emolumentos em todas as varas d'estas comarcas.

§ 2.º O mesmo terá logar entre os juizes dos districtos criminaes das mesmas comarcas.

Art. 178.º Os ordenados dos delegados do procurador regio serão de 600\$000 réis cada um.

§ unico. Nas varas de Lisboa e Porto os delegados do procurador regio terão de ordenado 700\$000 réis.

Art. 179.º Em todos os actos judiciaes ou extra-judiciaes que por lei tem praso estabelecido dentro do qual devem ser praticados, o juiz ou agente do ministerio publico que exceder esse praso soffrerá no seu ordenado um desconto igual ao duplo dos emolumentos que por esses actos fossem devidos, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que por lei deva ter logar.

§ unico. Se pelos actos de que trata este artigo não se devessem pagar emolumentos, o desconto será de uma quantia não inferior a 10\$000 nem superior a 20\$000 réis.

Art. 180.º O conhecimento das faltas commettidas pelos juizes a que se refere o artigo precedente pertencerá aos conselhos disciplinares, creados pela lei de 10 de abril de 1849, pela fôrma estabelecida na mesma lei, com a seguinte modificação.

§ unico. O ministerio publico requererá a convocação do conselho disciplinar *ex officio*, independentemente de ordem do governo, todas as vezes que por qualquer cidadão lhe for dirigida queixa documentada.

Art. 181.º O conhecimento de iguaes faltas commettidas pelos agentes do ministerio publico pertencerá ao governo.

Art. 182.º Os actos que por lei não têm praso determinado serão praticados pelo juiz e agente do ministerio publico no praso improrogavel de cinco dias, seja qual for a natureza d'esses actos.

§ unico. Este praso é peremptorio para todos os effeitos do artigo antecedente, mas a sua transgressão não produzirá a nullidade de taes actos.

Art. 183.º Em todos os actos judiciaes, cuja execução depende de

despacho do juiz, poderá este marcar aos escriptvães ou officiaes do juizo um prazo para o seu cumprimento, cuja transgressão poderá ser punida com a pena de suspensão até um mez, dando o juiz conta ao governo.

Art. 184.º Todos os escriptvães serão obrigados a ter um livro denominado o =protocollo de entradas e saídas= onde lancem o movimento dos processos, carregando as saídas d'elles do cartorio, e descarregando nas entradas.

§ unico. As omissões de escripturação no acto de entrada e saída serão sempre consideradas como crime de falsidade, e punidas como taes.

Art. 185.º Nos dias 10, 20 e 30 de cada mez darão os escriptvães ao agente do ministerio publico uma nota extrahida d'esse livro contendo os processos que desde a nota precedente subiram á conclusão, e n'ella se conservam.

§ 1.º Os agentes do ministerio publico poderão, todas as vezes que quizerem, examinar no cartorio aquelle livro, e conferir com elle as notas que lhes forem dadas.

§ 2.º Os agentes do ministerio publico remetterão estas notas á respectiva procuradoria regia, que d'ellas formará um mappa mensal que mandará ao governo.

§ 3.º Os escriptvães que lavrarem as notas, e os agentes do ministerio publico, serão solidariamente responsaveis pela sua exactidão.

Art. 186.º Os escriptvães que faltarem á entrega d'aquellas notas, e os agentes do ministerio publico que não fizerem a remessa d'ellas com regularidade poderão ser suspensos, e no caso de reincidencia demittidos.

### TITULO III

#### DOS EMOLUMENTOS DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA NOS TRIBUNAES CRIMINAES DE PRIMEIRA INSTANCIA DE LISBOA E PORTO

Art. 187.º Aos escriptvães e officiaes de diligencias dos districtos criminaes de Lisboa e Porto será pago pelo cofre do estado o terço das custas dos processos criminaes em que tiver sido auctor sómente o ministerio publico, e os réus tiverem sido absolvidos ou não pagarem custas por pobreza.

Art. 188.º Para este fim irão estes processos, depois de findos, com vista ao agente do ministerio publico respectivo, o qual, examinando se se dão as circumstancias necessarias para serem contadas as custas, permittirá que os autos vão á conta.

§ 1.º Feita a conta passará o contador uma certidão d'ella, que voltará de novo com o processo ao agente do ministerio publico para examinar a sua exactidão.

§ 2.º Não achando exacta a conta ou a certidão o agente do ministerio publico fará proceder á sua reforma.

§ 3.º Achando-as exactas, remetterá as certidões ao procurador regio respectivo, que no fim de cada mez fará processar as d'ellas e as remetterá pela secretaria da justiça para se ordenar o seu pagamento.

## PARTE VI

## TITULO UNICO

## DOS TABELLIÃES DE NOTAS E ESCRIVÃES

Art. 189.º Em todas as comarcas do reino e ilhas adjacentes poderá haver um ou mais tabelliães de notas.

Art. 190.º Os escrivães dos juizos de direito em todas as comarcas do reino e ilhas poderão deixar de accumular com estas funcções as do tabellionato.

§ unico. É concedida ao governo auctorisação permanente para designar as comarcas onde esta desaccumulação deve ter lugar, tendo em vista a conveniencia do serviço publico, e a garantia dos vencimentos necessarios aos escrivães e tabelliães para sua decente subsistencia.

Art. 191.º Os logares de tabellião de notas e de escrivão serão divididos em tres classes distinctas.

§ unico. A primeira classe comprehenderá os logares de tabellião e escrivão nas capitaes das comarcas de primeira classe, e nos districtos criminaes de Lisboa e Porto. São equiparados aos logares de primeira classe, para todos os effeitos d'esta lei, com a unica excepção do artigo 197.º § 1.º, os logares de escrivão junto aos tribunaes de segunda instancia.

A segunda classe comprehenderá os logares de tabellião e escrivão nas capitaes das comarcas de segunda e terceira classe.

A terceira classe comprehenderá os logares de tabellião conservados nos julgados supprimidos: e os de escrivão do juizo de paz.

Art. 192.º O provimento dos logares de escrivão e tabellião em qualquer classe terá lugar por concurso, com exame escripto e oral sobre theoria e practica do tabellionato ou dos conhecimentos necessarios ao officio de escrivão. Quando o logar a prover comprehender as funcções de escrivão e tabellião, o exame versará sobre um e outro ramo de conhecimentos.

§ 1.º Para o provimento dos logares de primeira e segunda classe serão feitos os concursos perante a relação do respectivo districto judicial.

§ 2.º Para o provimento dos logares de terceira classe terá lugar o concurso na capital do respectivo districto administrativo.

§ 3.º Nos districtos administrativos de Lisboa e Porto os concursos para os logares de terceira classe serão tambem feitos perante a relação.

§ 4.º No regulamento respectivo será estabelecida a organização do jury e a fórma dos exames.

Art. 193.º Para a admissão ao concurso do logar de tabellião e escrivão de qualquer classe é necessario que os concorrentes tenham pelos menos vinte e dois annos de idade; e que se mostrem sem culpa,

isentos do recrutamento, e de qualquer responsabilidade para com a fazenda.

§ unico. Ficam dispensados da prova do primeiro d'estes requisitos os individuos que tiverem curso completo de sciencias juridicas.

Art. 194.º Os concorrentes aos logares de primeira classe deverão ter alguma das seguintes habilitações:

1. Um curso completo de sciencias juridicas;
2. Um curso de tabellionato, logoque este seja creado: podendo por ora ser supprido por um curso de paleographia e diplomatica;
- 3.º Cinco annos ou mais de bom e effectivo serviço como tabellião ou escrivão de segunda classe.

Art. 195.º Os concorrentes aos logares de segunda classe deverão ter qualquer das seguintes habilitações:

- 1.º Alguma das que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente;
- 2.º Um curso completo de instrucção secundaria.
- 3.º Cinco annos ou mais de bom e effectivo serviço como tabellião ou escrivão de terceira classe.

Art. 196.º Em todos os concursos dará preferencia, em igualdade de circumstancias, a maior das habilitações litterarias.

Art. 197.º As transferencias só poderão ter logar dentro da mesma classe, ou para classe inferior.

§ 1.º Os logares de escrivão dos tribunaes de segunda instancia não poderão ser providos por transferencia, sem que os transferidos tenham pelo menos cinco annos de serviço em logar de primeira classe.

§ 2.º As transferencias para classe superior só poderão ter logar como restituição para individuos que n'ella tenham estado.

Art. 198.º O primeiro provimento dos logares de tabellião de notas na conformidade do artigo 189.º poderá ser feito sem concurso n'aquelles escrivães de juizo de direito das respectivas comarcas, que pela separação das funcções forem julgados desnecessarios ao serviço do tribunal, ou nos escrivães dos juizos ordinarios suppridos, dentro das respectivas classes, comtantoque não tenham nota de mau serviço.

Art. 199.º É o governo auctorisado para conceder licença ao escrivão e tabellião, que, por sua avançada idade ou impedimento physico permanente legalmente comprovado, se impossibilitar de exercer o seu officio, para se substituir no desempenho de todas as suas funcções por um ajudante por elle proposto e approved pelo governo, precedendo informação do juiz de direito, e presidente da relação respectiva, e agente do ministerio publico, perante o mesmo juiz ou tribunal.

§ 1.º Todos os autos, termos, instrumentos, certidões, publicas-fórmãs, e quaesquer outros documentos lavrados pelo ajudante, serão rubricados pelo escrivão ou tabellião que substitue.

§ 2.º O escrivão e tabellião e seu ajudante serão solidariamente responsaveis por todos os autos, termos, e instrumentos, certidões,

publicas-fórmãs, e quaesquer outros documentos lavrados pelo segundo e rubricadas pelo primeiro.

Art. 200.º Os individuos que de futuro forem providos nos logares de tabellião, ou de tabellião e escrivão reunidos, não poderão ser admitidos a tomar posse dos mesmos logares, sem que tenham prestado fiança, ou feito deposito:

Para a 1.<sup>a</sup> classe de 600\$000 réis.

Para a 2.<sup>a</sup> » de 500\$000 »

Para a 3.<sup>a</sup> » de 300\$000 »

§ unico. Os individuos que no praso de tres mezes, desde que lhe tiver sido notificada a sua nomeação, não fizerem este deposito, entender-se-ha que renunciam ao logar.

Art. 201.º A fiança ou deposito são igualmente destinados ao pagamento de indemnisações ou multas em que os tabelliães forem condemnados por facto praticado no exercicio das suas funcções.

Art. 202.º Quando o deposito ou fiança tiverem sido desfalcados em virtude de responsabilidade por factos que não importem a destituição do funcionario, será elle obrigado a preencher a fiança ou deposito dentro de tres mezes.

§ unico. O tabellião, que faltar a este dever, entender-se-ha ter renunciado ao seu logar.

Art. 203.º Na passagem de umas para outras classes, nos casos em que, segundo a presente lei, poder ter logar, a fiança ou deposito serão augmentados, ou poderão ser diminuidos, segundo a categoria relativa d'essas mesmas classes.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 204.º O governo, logoque esta lei seja publicada, mandará proceder a uma compilação de toda a legislação relativa á organização judicial, na qual sejam supprimidas todas as disposições revogadas por esta lei, e inseridas nos logares competentes as que n'ellas se contêm, addicionadas com quaesquer outras provisões legislativas que forem votadas depois da promulgação da presente lei.

Art. 205.º É o governo auctorizado para fazer os regulamentos necessários para a execução d'esta lei.

Art. 206.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de feveiro de 1860. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mårtens.*

## PROPOSTA DE LEI DE ASSISTENCIA CIVIL

**Artigo 1.º** A assistencia judiciaria civil é concedida aos litigantes pobres, nos casos e pela forma estabelecidos na presente lei.

**Art. 2.º** A admissão á assistencia judiciaria, perante os tribunaes de primeira instancia civil e commerciaes, será decidid a por um conselho, composto em cada comarca do delegado do procurador regio, presidente com voto, do administrador do concelho onde for situada a capital da comarca, e de um advogado inscripto na mesma comarca.

**Art. 3.º** A admissão á assistencia judiciaria perante os tribunaes civis de segunda instancia será decidida por um conselho, composto do procurador regio, presidente com voto, do governador civil do districto, e de um advogado, escolhido todos os annos, sobre proposta da associação dos advogados, havendo-a.

**Art. 4.º** A assistencia judiciaria será reclamada pela pessoa interessada, ou por quem legitimamente a representar, em requerimento documentado, dirigido á commissão que funcionar junto do tribunal competente, por via do agente do ministerio publico que d'ella fizer parte, ao qual pertencerá a obrigação de o apresentar á mesma commissão.

**Art. 5.º** O requerimento para a assistencia judiciaria deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Certidão passada pelo escrivão de fazenda do domicilio do requerente, que prove que este não é collectado em imposto predial ou industrial;

2.º Attestado passado pela respectiva camara municipal, confirmado pelo administrador do concelho, que mostre quaes são os meios de subsistencia do requerente, e que, em rasão da sua indigencia, está impossibilitado de exercer judicialmente os seus direitos;

3.º Uma exposição resumida d'esses direitos, com indicação dos factos ou documentos em que se fundam, ou lhes servem de prova.

§ unico. Os attestados e certidões, de que faz menção este artigo, serão passados gratuitamente pelas pessoas a quem competir.

**Art. 6.º** A commissão de assistencia poderá proceder a todas as indagações que considerar necessarias; e deverá:

1.º Fazer intimar a parte adversa, se ella residir na mesma comarca, para que venha, querendo, contrariar a justificação de pobreza, ou dar quaesquer explicações sobre a questão;

2.º Fazer as possiveis diligencias para trazer as partes á conciliação por meios puramente suasorios.

**Art. 7.º** Estes processos serão summarios, terão uma distribuição separada, e servirão n'elles os escrivães e officiaes do juizo.

**Art. 8.º** Em vista dos autos a commissão decidirá se a assistencia deve ou não ser concedida.

§ unico. D'esta decisão não cabe recurso algum.

Art. 9.º Se o tribunal, ante cuja commissão for requerida a assistencia, for incompetente, a commissão demittirá de si o conhecimento da petição, indicando o tribunal a cuja commissão deve ser dirigida.

Art. 10.º As decisões da commissão sobre a competencia do juizo, a justiça do requerente, as provas do seu direito, ou mesmo a sua pobreza, não poderão, em caso algum, prejudicar o mesmo requerente no juizo contencioso.

Art. 11.º O que for admittido á assistencia judiciaria perante um tribunal de primeira instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a segunda instancia e o supremo tribunal de justiça, sendo elle o appellado ou recorrido, independentemente de novo requerimento ou decisão.

Art. 12.º Sendo porém appellante ou recorrente, para que a assistencia continue a aproveitar-lhe, será necessario que a requeira á commissão respectiva, e que esta lh'a conceda.

Art. 13.º Os processos preparatorios para a concessão da assistencia judiciaria serão concluidos dentro do praso de trinta dias, o mais tardar, a contar da data da distribuição.

Art. 14.º Dentro do praso de cinco dias, a contar da data do despacho que conceder a assistencia judiciaria, deverá o presidente da commissão communicar-lo ao juiz ou presidente do tribunal respectivo, remettendo-lhe o processo original da concessão da assistencia, para ser appenso aos respectivos autos da acção pendente no mesmo juizo, ou que n'elle vier a pender.

Art. 15.º A assistencia judiciaria consiste:

1.º Na promoção dos termos do processo pelo ministerio publico, todas as vezes que não tiver de figurar pela parte contraria como curador de menores, ausentes ou interdictos, ou como advogado da fazenda nacional;

2.º Na nomeação de um advogado *ex officio*, pela mesma fórma, e com as mesmas obrigações com que tem logar nas causas crimmes, quando houver impedimento do ministerio publico. nos termos do n.º 1.º;

3.º Na dispensa de previo pagamento de custas, preparos, sêllos e quaesquer outras despezas judiciais, que serão contados para serem pagos a final;

4.º Na nomeação de um solicitador *ex officio*, quando o interessado o requerer.

§ unico. O honorario do advogado e os salarios do solicitador serão arbitrados no julgamento final do processo pelo tribunal em que elle tiver corrido, e entrarão na conta de custas.

Art. 16.º A parte que for condemnada será obrigada ao pagamento de todas as despezas que forem contadas, nos termos do n.º 3.º e § unico do artigo antecedente, pela fórma declarada nos artigos seguintes.

Art. 17.º Se a pessoa que tiver obtido a assistencia vencer no todo a acção proposta, pagará a totalidade da conta, ficando com direito a have-la da parte condemnada.

§ 1.º Se obtiver vencimento só em parte pagará a conta na proporção correspondente a essa parte, com o direito de reversão estipulado no artigo antecedente; e o resto será directamente pago pela parte que for condemnada.

§ 2.º Se for condemnada na totalidade da acção proposta, ficará responsavel pelo pagamento da conta, que lhe será exigido em qualquer tempo em que tenha bens por onde o faça.

§ 3.º A proporção para o pagamento de custas, na hypothese do n.º 1.º, será fixada pelo juiz ou tribunal na respectiva sentença ou accordão.

Art. 18.º A cobrança da importancia da conta será feita pela mesma fórma que a das dividas da fazenda nacional, cujo privilegio ficará gosando; e poderá ser promovida pelo ministerio publico, solicitador da fazenda ou qualquer interessado.

Art. 19.º Cessa o beneficio da assistencia provando-se:

1.º Que a pessoa a quem fôra concedida adquiriu recursos sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que a prova dos requisitos necesarios para a concessão da assistencia foi falsa.

§ unico. Neste ultimo caso terá logar tambem procedimento criminal, se houver motivo para elle.

Art. 20.º A cessação da assistencia judiciaria será pronunciada em despacho fundamentado pela mesma commissão que a tiver concedido, e sempre com previa audiencia da parte interessada, ou sua revelia; e poderá ser requerida pelo ministerio publico ou pela parte adversa.

§ unico. Este despacho será communicado ao juiz do processo, o qual o levará ao conhecimento do tribunal superior, se n'elle pender por effeito de recurso.

Art. 21.º A cessação da assistencia judiciaria consiste:

1.º Na conta immediata das custas do processo e subsequente exigibilidade d'ellas contra a pessoa a quem tiver sido concedida;

2.º Na cessação de futuro de todos os effeitos da mesma assistencia especificados no artigo 15.º

Art. 22.º O governo fará os regulamentos necesarios para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 29 de fevereiro de 1860. = *João Baptista da Silva Ferrás de Carvalho Martins.*

## PROPOSTA DE LEI ORGANICA DE PRISÕES

### TITULO I

#### DA DIVISÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PRISÕES

**Artigo 1.º** As prisões civis no continente do reino e ilhas adjacentes dividem-se em:

- 1.º Prisões de policia e detenção;
- 2.º Prisões de retenção de indiciados e correção;
- 3.º Prisões de cumprimento de pena.

**Art. 2.º** As casas de prisão serão:

- 1.º Municipaes;
- 2.º Districtaes;
- 3.º Penitenciarias.

**Art. 3.º** Em cada capital de concelho haverá uma prisão municipal.

§ unico. As prisões municipaes são destinadas:

- 1.º A detenções policiaes;
- 2.º A detenção de individuos presos por crimes até á indicição e perguntas;
- 3.º Á execução de penas correccionaes até quinze dias de prisão;
- 4.º Ao deposito dos presos por occasião de transito ou de julgamento.

**Art. 4.º** Em cada capital de districto administrativo haverá uma prisão districtal.

§ 1.º As prisões districtaes são destinadas para:

- 1.º Retenção dos réus indiciados em processo de julgamento;
- 2.º Execução de penas correccionaes até um anno;
- 3.º Detenção dos presos meramente civis;
- 4.º Deposito de presos por occasião de julgamento, quando este dever ter logar na capital do districto.

§ 2.º Nas capitaes dos districtos administrativos as prisões municipaes são annexas ás districtaes.

**Art. 5.º** Em cada districto de relação no continente do reino haverá uma prisão penitenciaria.

§ unico. As prisões penitenciarias são destinadas ao cumprimento de penas de mais de um anno de prisão.

### TITULO II

#### DAS DESPEZAS E DOTACÃO DAS PRISÕES

**Art. 6.º** A despesa das prisões é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º A despesa ordinaria comprehende:

- 1.º Reparos de edificios;

2.º Sustentação e vestuário de presos;

3.º Mobília;

4.º Administração interna.

§ 2.º A despesa ordinaria comprehende as construcções de edificios no todo ou em parte.

Art. 7.º Nas prisões municipaes tanto as despesas ordinarias como as extraordinarias estarão a cargo dos respectivos municipios.

§ unico. Quando, porém, as despesas extraordinarias de alguma prisão municipal forem tão avultadas, que possam sobrecarregar excessivamente o municipio, o governo poderá conceder-lhe um subsidio que considerar sufficiente para que a respectiva camara municipal possa sem gravame fazer face a essas despesas.

Art. 8.º Nas prisões districtaes as despesas, tanto ordinarias como extraordinarias, ficam a cargo dos respectivos districtos.

§ unico. Para as despesas extraordinarias, quando forem avultadas, poderá o governo conceder um subsidio que julgar conveniente.

Art. 9.º Nas prisões penitenciarías as despesas ordinarias e extraordinarias ficam a cargo do estado.

Art. 10.º A dotação das prisões municipaes será composta:

§ 1.º Do producto do trabalho dos presos na fórma dos artigos 17.º § 1.º, e 18.º §§ 2.º e 3.º

§ 2.º Das contribuições dos presos na fórma do artigo 18.º § 1.º

§ 3.º De donativos de qualquer especie.

§ 4.º De uma contribuição paga pelo respectivo municipio para preencher o que faltar, a qual sairá da totalidade dos rendimentos municipaes, e será incluída no respectivo orçamento, precedendo proposta da respectiva commissão administradora.

Art. 11.º A dotação das prisões districtaes será composta:

§ 1.º Do producto do trabalho dos presos na fórma dos artigos 17.º § 1.º, e 18.º §§ 2.º e 3.º

§ 2.º Das contribuições dos presos na fórma do artigo 18.º § 1.º

§ 3.º De donativos de qualquer especie.

§ 4.º De uma contribuição paga pelo districto para preencher o que faltar, a qual será votada annualmente pela junta geral do districto, precedendo proposta da respectiva commissão administradora, e cobrada conjuntamente com os impostos geraes do estado.

Art. 12.º A dotação das prisões penitenciarías compõe-se:

§ 1.º Do producto do trabalho dos presos na fórma dos artigos 17.º § 1.º, e 18.º §§ 2.º e 3.º

§ 2.º De donativos de qualquer especie.

§ 3.º Das sommas votadas ao governo para este fim.

Art. 13.º As sommas que compõem a dotação das prisões municipaes e districtaes entrarão nos respectivos cofres á ordem das competentes commissões administradoras.

## TITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA DAS PRISÕES

Art. 14.º O pessoal da administração interna das prisões será fixado nos respectivos regulamentos, que n'esta parte ficarão dependentes da aprovação das côrtes.

Art. 15.º Os deveres e attribuições das pessoas que fazem parte da administração interna de cada prisão serão fixados pelos respectivos regulamentos internos que o governo fica encarregado de fazer.

Art. 16.º Ao governo pertencerá em todo o caso o direito de superintendencia e fiscalisação que poderá exercer pelo modo que julgar mais conveniente.

## TITULO IV

## DAS PRISÕES MUNICIPAES E DISTRICTAES

Art. 17.º O trabalho para os presos em cumprimento de pena correccional é obrigatorio.

§ 1.º O producto d'este trabalho será dividido em duas partes iguaes, uma das quaes pertencerá aos presos, e outra á dotação da prisão.

§ 2.º O sustento dos presos ficará a cargo da prisão.

Art. 18.º Para todos os outros presos o trabalho é facultativo.

§ unico. Serão porém obrigados a pagar a despeza que na prisão se fizer com a sua sustentação, se não preferirem faze-la á sua custa.

§ 1.º Quando não quizerem ou não podêrem paga-la, serão obrigados a trabalho, tanto quanto bastar para a satisfazer.

§ 2.º Se o producto do trabalho de cada um, sendo esse trabalho regular e permanente, não bastar para occorrer á sua respectiva despeza, será o que faltar pago pelos respectivos cofres municipal ou districtal, sem que os presos possam ser debitados por mais cousa alguma.

Art. 19.º Quando a prisão tiver logar em virtude de prevenção ou accusação por crimes cuja pena possa ser maior, conservar-se-hão os presos separados.

## TITULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO DAS PRISÕES MUNICIPAES E DISTRICTAES

Art. 20.º A administração das prisões municipaes e districtaes está a cargo de commissões administradoras.

Art. 21.º A commissão administradora de prisão municipal será composta:

- 1.º Do juiz de direito;
- 2.º Do delegado do procurador regio;
- 3.º Do administrador do concelho;

4.º Do presidente da camara municipal;

5.º Do parochio da freguezia principal da cabeça do concelho.

Art. 22.º Nos concelhos, que de per si só não constituirem comarca, o juiz e agente do ministerio publico serão substituidos por membros escolhidos pelo governo.

Art. 23.º Para as prisões districtaes, a commissão administradora será composta:

1.º Do governador civil do districto;

2.º Do juiz de direito da comarca da capital do districto;

3.º Do delegado do procurador regio na mesma comarca;

4.º Do presidente da camara municipal do concelho da capital do districto;

5.º Do parochio da freguezia principal da cabeça do districto.

Art. 24.º A commissão administradora terá a seu cargo não só a prisão districtal, mas tambem a prisão municipal respectiva.

Art. 25.º As funcções das commissões administradoras serão gratuitas. No respectivo regulamento serão definidos os seus deveres e attribuições.

## TITULO VI

### DAS PRISÕES PENITENCIARIAS

Art. 26.º Nas prisões penitenciaras os presos serão sempre divididos em duas grandes classes:

1.ª Condemnados a penas maiores;

2.ª Condemnados a penas correccionaes.

§ unico. Alem d'estas divisões haverá todas as outras de que tratam os artigos 39.º e 40.º

Art. 27.º Nas leis penaes se determinará quaes são as penas que devem ser cumpridas em separação, e quaes as que o devem ser no systema mixto de separação e trabalho em commum.

Art. 28.º A separação consiste na incommunicabilidade dos presos entre si, tanto de dia como de noite.

Art. 29.º Quando, segundo a lei penal, tiver logar a separação, os presos serão obrigados a trabalhar nas respectivas cellas, nos serviços que forem compatíveis com este estado.

Art. 30.º A separação não exclue os exercicios religiosos, nem a communicação dos presos com os directores, capellães, facultativos, mestres e pessoas de sua familia, todas as vezes que nos termos dos regulamentos for necessario e permittido.

Art. 31.º Quando, segundo as leis penaes, tiver logar o systema mixto de separação e trabalho em commum, observar-se-hão as regras seguintes.

Art. 32.º Os presos durante a noite e de dia, á excepção das horas destinadas para o trabalho nas officinas, e para as praticas de instrucção religiosa, moral e civil, habitarão cellas dispostas da maneira que não possa haver communicação entre elles.

Art. 33.º Em todos os exercicios em commum empregar-se-hão as diligencias possiveis para impedir que os presos pratiquem uns com os outros, guardando-se sempre a maior regularidade.

Art. 34.º Nas prisões penitenciarias o trabalho é obrigatorio.

Art. 35.º O trabalho nas officinas será em commum dentro de cada uma das classes; e os mestres serão homens não criminosos, de bons costumes, que alem da direcção do trabalho deverão tambem responder pela regularidade do serviço dos respectivos presos.

§ 1.º Haverá differentes officinas para os trabalhos mais apropriados á condição dos presos e aos usos da vida.

§ 2.º Quando algum preso souber officio de que na prisão não haja officina, ser-lhe-ha permittido o seu exercicio, designando-se para isso officina, cujos trabalhos forem mais analogos.

Art. 36.º Em todas as prisões haverá exercicios quotidianos religiosos e de instrucção moral e civil pela fórma que for designada nos regulamentos; onde igualmente serão designadas as horas do trabalho, descanso, instrucção, praticas religiosas, refeições, bem como as pessoas a quem será permittido visitar os presos, e o modo d'essas visitas.

Art. 37.º O producto do trabalho dos presos pertence ao estado.

§ 1.º Uma parte d'este producto poderá ser-lhes concedida durante o tempo da prisão, á saída ou depois.

§ 2.º Os regulamentos designarão os casos e o tempo em que esta concessão poderá ter lugar.

§ 3.º Esta parte não poderá exceder:

Em relação aos condemnados a penas perpetuas, tres decimos:

Em relação aos condemnados a penas temporarias, de tres annos para cima, quatro decimos:

Em relação aos restantes, cinco decimos.

Art. 38.º Os presos que, ao tempo em que a presente lei for posta em execução, estiverem cumprindo sentença ficarão sujeitos ás prescripções da nova lei pelo tempo que lhes restar, sendo porém a pena reduzida a dois terços quando for temporaria.

§ unico. Quando a pena for perpetua poderá ser commutada em temporaria, segundo a natureza do crime, e tempo de pena que o condemnado tiver soffrido.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39.º Em todas as prisões haverá completa separação de sexos, e em cada um d'estes divisão entre adolescentes e adultos.

Art. 40.º Alem d'estas haverá nas diversas ordens de prisões as classificações que forem convenientes para a sua boa ordem e policia, tendo-se em vista a antecedente conducta dos criminosos e a maneira por que se comportarem na prisão.

§ 1.º Nos regulamentos se estabelecerão as vantagens que umas classes devem ter sobre as outras.

§ 2.º A passagem de umas para outras classes será considerada ou como recompensa do bom comportamento dos presos, demonstrado por provas claras e constantes, ou como castigo pelas faltas que commetterem.

Art. 41.º Os condemnados a degredo, enquanto não forem enviados para o seu destino, serão completamente sujeitos ao regimen e trabalho nas prisões penitenciarias.

§ unico. O tempo que assim passarem na prisão ser-lhes-ha levado em conta no tempo de degredo.

Art. 42.º Poderá estabelecer-se a pena mixta de prisão no reino e degredo, comtantoque a duração da primeira não exceda a terça parte da duração total da pena.

Art. 43.º Fica auctorisado o governo para vender os edificios das cadeias que não podêrem servir no systema de prisões estabelecido nesta lei, devendo o seu producto ser applicado para as despezas de construcção das novas prisões.

§ unico. Quando as prisões forem propriedade dos municípios poderá o governo auctorisar a sua venda com as condições prescritas n'este artigo.

Art. 44.º É o governo auctorisado a converter as cadeias actuaes do reino e ilhas adjacentes nos usos de que trata a presente lei.

Art. 45.º É igualmente auctorisado o governo a fazer, segundo as bases contidas na presente lei, todos os regulamentos necessarios.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de fevreiro de 1860. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

## PROPOSTA DE LEI ALTERANDO A FÓRMA DE DISTRIBUIÇÃO NAS COMARCAS DE LISBOA E PORTO

Artigo 1.º Os inventarios e quaesquer outros actos de processo orphanologico, nas comarcas de Lisboa e Porto, ficam sujeitos á distribuição por todos os cartorios, pela fôrma que se acha estabelecida para a distribuição dos feitos civeis nas mesmas comarcas.

Art. 2.º A esta distribuição é applicavel o que se acha disposto na novissima reforma judicial, lei de 16 de junho de 1855, e mais legislação correspondente.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de fevreiro de 1860. — *João Bâptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

## PROPOSTA DE LEI PARA A SUPPRESSÃO DA RELAÇÃO DOS AÇORES E DO TRIBUNAL COMMERCIAL DE SEGUNDA INSTANCIA

**Artigo 1.º** É extinto o tribunal da relação dos Açores.

**Art. 2.º** As causas, que excederem a alçada dos juizes de direito no archipelago dos Açores terão recurso para a relação de Lisboa.

**Art. 3.º** Os juizes que até aqui compunham aquelle tribunal serão distribuidos pelas relações de Lisboa e Porto, segundo a conveniencia do serviço publico.

**Art. 4.º** Os restantes empregados, que serviam junto d'aquelle tribunal, receberão nos tribunaes do reino ou das ilhas adjacentes collocações tão semelhantes ás que tinham, quanto seja possivel: garantindo-se-lhes em todo o caso os mesmos ordenados e vencimentos.

**Art. 5.º** Fica extinto o tribunal commercial de segunda instancia.

**Art. 6.º** As attribuições que pelo codigo commercial lhe pertenciam ficam sendo da competencia das relações do reino nos seus respectivos districtos.

**Art. 7.º** As appellações e mais objectos que, nos termos do artigo antecedente, ficam sendo da competencia das relações continuarão a ser processados e julgados pela fórma e ordem estabelecida no codigo commercial.

§ unico. O seu julgamento terá preferencia pela fórma que for indicada nos regulamentos do tribunal.

**Art. 8.º** As appellações que dos tribunaes commerciaes de primeira instancia subirem ás relações serão classificadas e distribuidas como as demais appellações em feitos civeis.

**Art. 9.º** Os juizes do tribunal commercial de segunda instancia ficarão pertencendo ao quadro da relação de Lisboa.

**Art. 10.º** Aos restantes empregados d'este tribunal será applicavel o que se acha disposto no artigo 4.º da presente lei.

**Art. 11.º** É o governo auctorizado para adoptar as provisões regulamentares que se mostrarem necessarias para levar a effeito a extincção dos referidos tribunaes.

**Art. 12.º** Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justica. em 28 de fevereiro de 1860. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

## PROPOSTA DE LEI ALTERANDO A FÓRMA DO JULGAMENTO POR TENCÕES

**Artigo 1.º** O julgamento das appellações nos tribunales de segunda instancia terá logar pela fôrma estabelecida na presente lei.

**Art. 2.º** Ouvidas as partes por escripto, nos termos da legislação actual, correrá o processo pelos juizes da secção respectiva, que não poderão ser menos de sete, os quaes lançarão nos autos sômente o seu =visto= datado e assignado, lavrando em separado o seu parecer, que conservarão secreto para o apresentar em conferencia.

**Art. 3.º** O julgamento final terá logar em conferencia da secção. Nesta conferencia os juizes principiarão por apresentar os seus pareceres, que serão lidos publicamente.

**Art. 4.º** O vencimento será feito por cinco pareceres conformes.

§ 1.º Quando no todo ou em parte não houver cinco pareceres conformes, abrir-se-ha conferencia e discussão entre os juizes, no fim da qual terá logar a votação.

§ 2.º Na discussão e votação poderão os juizes modificar no todo ou em parte a conclusão do seu parecer escripto.

**Art. 5.º** Quando mesmo por este modo não for possível obter conformidade de cinco votos no todo ou em parte, irá o feito com vista aos dois primeiros juizes da secção immediata, e se procederá pela fôrma estabelecida nos artigos antecedentes.

§ 1.º Os pareceres dos novos juizes versarão unicamente sobre os pontos em que não tiver havido vencimento na primeira votação.

§ 2.º Estes pareceres serão apresentados em nova conferencia de todos os juizes que tiverem visto o feito, e quando n'ella houver de ter logar nova discussão e votação, serão restrictas aos pontos mencionados no § antecedente.

**Art. 6.º** Se ainda assim não houver cinco votos conformes, irá o feito com vista a mais dois juizes, e assim successivamente até que em uma conferencia haja cinco votos conformes.

**Art. 7.º** N'estas conferencias não poderão ter logar debates oraes entre as partes ou seus advogados.

**Art. 8.º** Igual processo terá logar no julgamento de embargos oppostos aos accordãos proferidos sobre recurso de appellação.

**Art. 9.º** Nos autos lavar-se-ha sômente o accordão, no qual se fará expressa e clara menção da legislação, principios de direito, ou praxe em que se fundar; e será assignado por todos os juizes, cujos votos, ou pareceres, tiverem feito vencimento no todo ou em parte.

**Art. 10.º** Os pareceres escriptos serão rubricados por todos os juizes presentes na conferencia. Não se juntarão aos autos, mas serão emmassados por sua ordem, e guardados no archivo da relação respectiva.

Art. 11.º Haverá em todas as secções um livro de actas, em que serão lançadas as d'estas conferencias, contendo expressa designação dos motivos que servirem de base a qualquer juiz para dar um voto differente do que consta do seu parecer escripto.

Art. 12.º Quando os autos passarem com vista a novos juizes, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, ou subirem com recurso de revista, levarão appenso um traslado dos pareceres, e das actas das conferencias.

Art. 13.º Na primeira das hypotheses do artigo antecedente os traslados serão desappensados e archivados quando se lavrar o accordo; e na segunda hypothese serão desappensados e devolvidos á relação para o mesmo fim, quando o feito não tiver mais de voltar a ella.

Art. 14.º Em cada secção dos tribunaes de segunda instancia, e do supremo tribunal de justiça, haverá para todas as conferencias iguaes livros de actas, nas quaes se fará expressa menção dos fundamentos, tanto dos votos que fizerem vencimento como dos que ficarem vencidos.

Art. 15.º É o governo auctorizado para fazer os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 28 de fevreiro de 1860. = *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mårtens.*